

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ABERTURA

Nesta data procedi a abertura do 59^o volume destes autos, iniciando a partir das 118^B folhas. Do que para constar lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 19 de 10 de 2018.

B

Ofício : 1445/2018/OF

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção à Carta de Vênia, passada nos autos da Execução Fiscal nº 0138766-05.2016.4.02.5101, sirvo-me do presente para informar a V.Exa. que, não há a possibilidade da reserva de crédito, considerando que apesar de haver procedimento para a extensão dos efeitos da falência da Galileo para a Sociedade Universitária Gama Filho, o mesmo ainda não se ultimou, razão pelo qual ainda não se iniciou fase de eventual habilitação ou reserva de crédito, existindo apenas, por ora, e por cautela, a indisponibilidade de bens da mesma, para fins de evitar dilapidação patrimonial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ricardo Lafayette Campos

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **473N.G8RU.2NAI.U142**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Ilmo Sr. Juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 6º andar - Saúde - Rio de Janeiro/RJ

11874

Ofício : 1446/2018/OF

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao ofício de nº 0049.000285-0/2018, referente ao vosso processo 0124626-68.2013.4.02.5101, sirvo-me do presente para informar a V.Exa. que, não há a possibilidade da reserva de crédito, considerando que apesar de haver procedimento para a extensão dos efeitos da falência da Galileo para a Sociedade Universitária Gama Filho, o mesmo ainda não se ultimou, razão pelo qual ainda não se iniciou fase de eventual habilitação ou reserva de crédito, existindo apenas, por ora, e por cautela, a indisponibilidade de bens da mesma, para fins de evitar dilapidação patrimonial

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ricardo Lafayette Campos

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **42YT.Y7N4.DB18.W142**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Ilmo Sr. Juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, bloco B, 6º andar - Saúde - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20081-312

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11875

Ofício : 1448/2018/OF

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao ofício de nº 0190/2018, sendo o vosso processo 0001185-62.2012.5.01.0014, sirvo-me do presente para informar a V.Exa. que, eventual habilitação de credor se dá mediante processo próprio, e por exclusiva provocação da parte, que deverá constituir advogado, considerando a inércia de jurisdição e a par conditio creditorum, contraditório, onde por sentença, se fará incluir no Quadro Geral de Credores.

Informo ainda que apesar de haver procedimento para a extensão dos efeitos da falência da Galileo para a Associação Educacional São Paulo Apóstolo, o mesmo ainda não se ultimou, razão pelo qual ainda não se iniciou fase de eventual habilitação ou reserva de crédito, existindo apenas, por ora, e por cautela, a indisponibilidade de bens da mesma, para fins de evitar dilapidação patrimonial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ricardo Lafayette Campos

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **42W1.IJUV.FAH2.X142**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Ilmo Sr. Juiz da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro da 1ª Região

Rua do Lavradio, 132, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20230-070

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

11876

231/2018/MND
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Oficial de Justiça:

Pessoa a ser intimada: Companhia RKO de Empreendimento, CNPJ/MF 42.465.146/0001-52

Endereço: Rua Jardim Botânico, nº 635, sala nº 408, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ

Despacho do Juiz: "...FLS.9093/9096- Cuida-se de pleito da Companhia RKO de Empreendimento onde pretende pronunciamento sobre a rescisão ou manutenção do contrato de aluguel do imóvel situado à Rua Almirante Saddock de Sá, nº 318 Ipanema/RJ.

Considerando a manifestação do sr. AJ às fls. 11148/11149, bem como do ilustre Ministério Público às fls. 11751 DETERMINO a vinda pelo peticionante, dos comprovantes de recebimento de todos os aluguéis pagos pela Massa Falida durante o contrato de locação, no prazo de 20 dias, valendo a inércia, como confissão de inexistência destes pagamentos.

I-se pessoalmente por OJA."

Finalidade: Intimação do peticionante (Companhia RKO de Empreendimento), dos comprovantes de recebimento de todos os aluguéis pagos pela Massa Falida durante o contrato de locação, **no prazo de 20 dias**, valendo a inércia, como confissão de inexistência destes pagamentos

O M.M. Dr.(a) **Ricardo Lafayette Campos** do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 2018. Eu, _____ Viviane Ferreira Montezi da Silva - Estagiário - Matr. 120000025370, o digitei e eu _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4Y19.M7EF.2HSW.1242**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:11877

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência


Atos Ordinatórios

Em atenção ao r. despacho de fls. 11.811, certifico que:

I - No tocante fls. 11.735/11.736, o ofício de informação foi expedido em 02/08/2018, sob o nº 1139/2018/OF, vide fls. 11.708.

II- Referente fls. 11.738/11.741, a petição com protocolo 201708149858 do habilitante foi encaminhada diretamente ao Administrador Judicial no dia 21/11/2017 para a devida inclusão no QGC. Realizei busca e não localizei o mesmo devidamente incluso no último QGC publicado.

Rio de Janeiro, 19/09/2018.

Viviane Ferreira Montezi  da Silva - Estagiário - Matr. 120000025370

11878

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1136282

| | |
|--------------------------------|--------------------|
| Comarca | Vara |
| RIO DE JANEIRO | 7 VARA EMPRESARIAL |
| Numero do Processo | |
| 0105323-98.2014.8.19.0001 | |
| Autor | Reu |
| GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR | NAO INFORMADO |
| CPF/CNPJ Autor | |
| 12045897000159 | |
| Data de Expedicao | Data de Validade |
| 20/09/2018 | 19/03/2019 |

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

| | | | |
|------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------|
| Numero da Solicitacao: | 0001 | Tipo Valor.....: | Valor em Real |
| Valor.....: | 26.730,00 | Calculado em.....: |20.09.2018 |
| Finalidade.....: | Pagamento em Espécie | | |
| Beneficiario.....: | CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN | | |
| CPF/CNPJ Beneficiario: | 00075313669753 | | |
| Tipo Beneficiario....: | Fisica | | |
| Conta(s) Judicial(is): | 3200106840222 | | |

REF Junho/2018

5

11879

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1136279

| | |
|--------------------------------|--------------------|
| Comarca | Vara |
| RIO DE JANEIRO | 7 VARA EMPRESARIAL |
| Numero do Processo | |
| 0105323-98.2014.8.19.0001 | |
| Autor | Reu |
| GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR | NAO INFORMADO |
| CPF/CNPJ Autor | |
| 12045897000159 | |
| Data de Expedicao | Data de Validade |
| 20/09/2018 | 19/03/2019 |

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

| | | | |
|------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------|
| Numero da Solicitacao: | 0001 | Tipo Valor.....: | Valor em Real |
| Valor.....: | 26.730,00 | Calculado em.....: |20.09.2018 |
| Finalidade.....: | Pagamento em Espécie | | |
| Beneficiario.....: | CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN | | |
| CPF/CNPJ Beneficiario: | 00075313669753 | | |
| Tipo Beneficiario....: | Fisica | | |
| Conta(s) Judicial(is): | 3200106840222 | | |

REF Julho/2018

15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA
2º OFÍCIO CRIMINAL

Ofício 3003/2018 PR/ES/2ºOF/CRIM.

Vitória, 13 de julho de 2018.

Excelentíssimo(a) Juiz(a)
7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP:

Referente: **Processo nº 0001494-12.2015.4.02.5001.**
(favor utilizar esta referência)

Assunto: **Reitera o Ofício nº 2059/2018 - Processo 0105323-98.2014.8.19.0001.**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar à 7ª Vara Empresarial/TJ-RJ informação referente à Universidade Gama Filho, representada pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, a fim de atestar se ADÃO FELIPE VITORINO foi aluno e se efetivamente completou o curso de Engenharia na referida instituição de ensino, que funcionou na Rua Manuel Vitórino, 553 - Piedade, Rio de Janeiro.

Informo que a resposta pode ser remetida para nosso protocolo via e-mail: pres-protocolo-e@mpf.mp.br.

Respeitosamente,

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

MPF
Ministério Público Federal
PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Av. Jerônimo Monteiro, Nº 625, Centro
CEP: 29010003 - Vitória-ES
Tel. (27)32116400
E-mail: pres-protocolo-e@mpf.mp.br

11881



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
MUSEU AEROESPACIAL

Av. Marechal Fontenelle, 1000
Rio de Janeiro - RJ- CEP 21740-002

Tel: (21)2157-2895 / Fax: (21)2157-2899 / e-mail: protocolo.musal@fab.mil.br

Ofício nº 62/DADM/983
Protocolo COMAER nº 67009.001001/2018-08

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Juiz de Direito do Cartório da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, nº 115 Lna Central 706
CEP: 20.020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Doação de Estátua ao Museu Aeroespacial.

Meritíssimo,

1. Ao cumprimentar V. Exa passo a tratar de doação da estátua de Alberto Santos cedida da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A ao Museu Aeroespacial.
2. Sobre o exposto, venho relatar a V. Exa. que este Museu manifestou interesse em receber, como forma de doação, o referido acervo por tratar-se de um bem de importante valor histórico, cultural e social. Outrossim, após prévia análise do mesmo, constatou-se que apesar de encontrar-se em grande estágio de deterioração, seria, ainda, objeto de passível recuperação e restauração com intuito de salvaguardar um patrimônio cultural.
3. Não obstante, informo a V. Exa. que as condições mencionadas anteriormente não foram as mesmas no ensejo da retirada do acervo, posto que o bem encontrava-se completamente depredado, propiciando danos que gerarão altos custos para sua restauração.
4. Dito isso, informo a V. Exa. que o bem em questão encontra-se de posse deste Museu, guardado em Reserva Técnica e aguardando para sua restauração.
5. Cabe ressaltar a V. Exa. que todos os fatos relatados foram registrados através de fotos que constam, como anexo, a este Ofício, as quais encaminho para vosso conhecimento.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Lebeis Pires Filho
Brig Ar R/1 LUIZ CARLOS LEBEIS PIRES FILHO
Diretor do Museu Aeroespacial







11884

11,885

INDEPENDENT OF
ALBERTO SANTOS
1900-1980



11886



11887





11888



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
45A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 7o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805145



PROCESSO: 0026100-87.2009.5.01.0045 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0195/2018

Rio De Janeiro , 28 de Agosto de 2018

Autor:

Elisabete Romero Burlamaqui de Mello

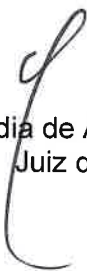
Réu:

Sociedade Universitária Gama Filho , Galileo Administração de Recursos Educacionais

Excelentíssimo(a) Sr Juiz

Informo a V.Exa., para as providências cabíveis, o cancelamento da Certidão de Habilitação de Crédito na Massa Falida originária e que serão expedidas novas certidões posteriormente.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,



Claudia de Abreu Lima Pisco
Juiz do Trabalho

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital RJ

Avenida Erasmo Braga, 115, , Centro
RIO DE JANEIRO RJ 20020-000

14133

11890



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

En 17349

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

18/09/2018

E. mandado, com posterior prestação de contas. E 4/10/18.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento a decisão de fls., a qual defere a expedição mensal dos mandados de pagamento, independentemente de nova determinação judicial, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Gama Filho na Piedade, no valor de **R\$9.350,00**, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor competência setembro/2018.

Em sendo assim, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

[Handwritten signature of Cleverson de Lima Neves]

| | | |
|---|---------------------|-------------------------|
| MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A | | |
| CLEVERSON DE LIMA NEVES | GUSTAVO BANHO LICKS | FREDERICO COSTA RIBEIRO |
| OAB/RJ 69.085 | OAB/RJ 176.184 | OAB/RJ 63.733 |

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185

e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11891

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

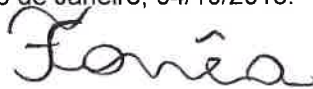
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, após buscas em cartório, não logrei êxito quanto a localização do Mandado de Pagamento, referente ao pagamento das despesas com os vigias e o supervisor referentes ao mês de setembro/2018.ç

Rio de Janeiro, 04/10/2018.



Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349

MANDADO DE PAGAMENTO

146/351/2018/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de
Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Parte/Réu:

Importância: R\$ 9.350,00 - Nove mil, trezentos e cinquenta reais.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ: 69.085 - CPF: 806.563.587-34
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: REFERENTE AO PAGAMENTO DOS 08 VIGIAS E DO
SUPERVISOR - REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2018,

Informações Complementares:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo
Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa -
Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 04 de outubro de
2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

for 17349

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

27/09/2018

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

I - DO REQUERIMENTO RECEBIDO POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ab initio, insta informar que esta Administração Judicial recebeu, através de correspondência endereçada ao escritório do Dr. Cléverson (doc. anexo), requerimento administrativo promovido pela Sra. Eunice de Souza Garcia e pelo Sr. Wanderney Garcia de Souza, informando que eram locatários de uma loja situada no interior do Campus da Universidade Gama Filho, em Piedade/RJ.

Ademais, apresentou o contrato social da sociedade "D.J.T. Sorveteria e Lanchonete Ltda ME" - onde os requerentes figuram como sócios -, que operava sob o nome fantasia "Yogofrutte", CNPJ nº 13.637.817/0001-17, com sede na rua Manoel Vitorino, nº 543, loja 201, Piedade/RJ - pequeno shopping no interior do campus.

Nesta senda, aduziu que os bens que permanecem no interior da loja e discriminados no requerimento não são de propriedade da massa falida e, portanto, solicita a autorização para remoção dos itens descritos (documento anexo).

II – DO PARECER DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

No que tange ao mérito do requerimento, insta ressaltar que os requerentes eram sócios da empresa D.J.T. Sorveteria, onde a Sra. Eunice possuía o poder de administração da sociedade.

Outrossim, merece destaque o contrato de locação anexo, onde figura como locatário o Sr. Wanderney, sendo especificado pela cláusula sexta a destinação do imóvel, qual seja “*comercialização de FROZEN YOGURT, SORVETE A QUILO E BEBIDAS, ...*”.

Neste sentido, conforme se observa das fotos anexas, o que se encontra no imóvel objeto da locação é, de fato, a estrutura da sorveteria de propriedade dos requerentes (letreiro com o nome fantasia “Yogofrutte” – descrito na cláusula primeira do contrato social –, bem como o maquinário de operação do objeto social – exploração da sorveteria).

Desta forma, após a análise da documentação apresentada pelo requerente e observância do que se encontra no interior da loja – em que pese esteja trancada e a chave esteja de posse do locatário –, é possível verificar a plausibilidade dos fatos apontados pelos requerentes.

Outrossim, os requerentes especificaram os itens que estão no interior da loja, demonstrando conhecimento sobre os bens que permanecem no local.

III- CONCLUSÃO:

Em sendo assim, verificada a plausibilidade dos fatos aduzidos, esta administração judicial não se opõe ao requerimento de

restituição formulado, em especial por se tratar de itens específicos e de baixo valor econômico.

Outrossim, em se tratando de bens que se encontram sob a guarda da Massa Falida, requer a intimação dos interessados e do Ministério Público para que se manifestem sobre a restituição requerida.

É o Pronunciamento.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Cleverson de Lima Neves
OAB/RJ nº 69.085

Gustavo Banho Licks
OAB/RJ nº 176.184

Frederico C. Ribeiro
OAB/RJ nº 63.733

Requerimento de Restituição

AO ILMO. SR. ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA DA
UNIVERSIDADE GAMA FILHO.

11896

EUNICE DE SOUZA GARCIA, brasileira, viúva, do lar, portadora da identidade n.º 02390612-6 expedida pelo I.F.P. e do C.P.F. n.º 862.020.737/72 e WANDERNEY GARCIA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, autônomo, inscrito no CPF sob o n.º 810.771.907-78, ambos residentes na Rua Palatinado, 434 Bl.2 Apt. 104, Quintino, nesta cidade, na qualidade de proprietários, vem requerer a V.Sa. a LIBERAÇÃO do equipamento e material que se encontra na loja 201 do prédio da Rua Manoel Vitorino, n.º 543, Piedade, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 - O equipamento e o material que se encontram no citado imóvel, pertencem a D.J.T. SORVETERIA E LANCHONETE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.637.817/0001-17, conforme Contrato Social firmado em 14 de setembro de 2012 e devidamente registrado na JUCERJA (em anexo).

2 - O Requerente deseja retirar o equipamento e material do imóvel, pelo fato de o mesmo não pertencer à massa falida da Universidade Gama Filho.

3 - Abaixo descrito está o que se encontra no imóvel:

- a) 01 máquina de sorvete marca Italianinha;
- b) 01 balcão refrigerado de exposição de toppings;
- c) 03 aparelhos de ar condicionado Split;
- d) 01 cortina de ar;
- e) 04 conjuntos de mesas com cadeiras;
- f) 12 banquinhos;
- g) 01 geladeira 220V;
- h) 01 liquidificador industrial;
- i) 01 forno micro-ondas;
- j) 02 estantes;

Ep-

Q

11897

- k) 01 letreiro "OPEN";
- l) 01 balcão de mármore;
- m) 01 estante de mdf pequena;
- n) 01 impressora não-fiscal;
- o) 01 gaveta de máquina registradora;
- p) Caixas com suprimentos (copos de isopor, colher, etc...);
- q) Luminárias;
- r) Miudezas diversas.

Assim, requer a V.Sa., uma autorização para a retirada de todo equipamento acima discriminado, vez que, conforme já mencionado, não pertence à massa falida da Universidade Gama Filho.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018.


EUNICE DE SOUZA GARCIA


WANDERNEY GARCIA DE SOUZA

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
D.J.T. SORVETERIA E LANCHONETE LTDA.ME.**

Pelo presente instrumento particular e da melhor forma de direito de alteração do contrato social, os abaixo assinados, **WILLIAM DE SOUSA TAQUETTE**, brasileiro, comerciante, casado no regime parcial de bens, nascido em 15 de Maio de 1967, portador da carteira de identidade registro nº 07639794-2, expedida pelo IFP/RJ. e do CIC emitido pelo ministério da Fazenda sob o nº 946.220.437-34 residente e domiciliado a Rua Curuaiti nº 66, cobertura 1, Engenho de Dentro, RJ, cep. 20735-320 e **ISABEL CRISTINA RODRIGUES TAQUETTE**, brasileira comerciante, nascida em 29 de agosto de 1972, casada no regime de parcial de bens, portadora da carteira de identidade registro nº 09.693362-7, expedida pelo Detran/RJ. e do CIC de nº 075,241.247-75, residente e domiciliada a Rua curupaiti nº 66, cobertura 1, Engenho de Dentro, RJ, cep.20735-320. únicos sócios da sociedade simples limitada, **D. J. T. SORVETERIA E LANCHONETE LTDA. ME** usando o nome fantasia **YOGOFRUTTE**, com sua sede e foro nesta cidade do Rio de Janeiro, a Rua Manoel Vitorino nº 543, loja 201, Piedade, cep. 20740-280 com o objetivo social de comercio de alimentos, lanchonete, lanchonete e similares, com o seu contrato social registrado na JUCERJA, sob o nº 33.2.0893968-4, expedido em 14 de abril de 2011, com o CNPJ sob o nº 13.637.817/0001-17, e da melhor forma de direito, proceder a presente alteração de contrato social.

A) DA ADMISSÃO DE SOCIOS NA SOCIEDADE:

São admitidos neste ato na sociedade, os sócios, **EUNICE DE SOUZA GARCIA**, brasileira, comerciante, nascida em 02 de junho de 1939, brasileira, comerciante, viúva, portadora da carteira de identidade registro nº 02390612-6, expedida pelo I.F.P./RJ. e do C.P.F. do M.F, sob o nº 862.020.737-72, residente e domiciliada a Rua Palatinado nº 434, bloco 2, aptº 404, bloco 2, aptº 104 em cascadura cep, 20750-020, Rio de Janeiro/RJ e **WANDERNEY GARCIA DE SOUZA**, brasileiro, comerciante, nascido em 16 de março de 1965, brasileiro, comerciante, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, natural do Estado do Rio de Janeiro/RJ., residente e domiciliado a Rua Palatinado nº434, bloco 2, apart 104, cascadura, Rio de Janeiro/RJ. cep. nº 21389-180, portador da carteira de identidade registro nº 06933059-5, expedida pelo I.F.P./RJ. e do C.P.F. do M.F. sob o nº 810.771.907-78.

B) DA CESSÃO DE COTAS:

Retiram-se e desligam-se nesta data da sociedade, **WILLIAM DE SOUSA TAQUETTE**, já qualificado, detentor de 35.000, cotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo o valor total de R\$ 35.000,00, vendendo e transferido pelo presente instrumento para a Sra. **EUNICE DE SOUZA GARCIA** e da melhor forma de direito, a sócia **ISABEL CRISTINA RODRIGUES TAQUETTE**, já qualificada, detentora de 15.000 cotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo o valor total de R\$ 15.000,00, vendendo e transferindo... pelo presente instrumento e da melhor forma de direito, a sócia ora admitida na sociedade, **EUNICE DE SOUZA GARCIA** vendendo e transferido pelo presente instrumento e na melhor forma de direito a sócia ora admitida na sociedade, 10.000 (dez mil), cota no valor de R\$ 1,00 (hum real), perfazendo o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a sócia ora admitida na sociedade e ao sr. **WANDERNEY GARCIA DE SOUZA**, 5.000 cotas de capital, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, perfazendo o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

C) DA QUITAÇÃO DOS SOCIOS RETIRANTES

Os sócios retirantes, **WILLIAM DE SOUSA TAQUETTE** e **ISABEL CRISTINA RODRIGUES TAQUETTE**, da a sociedade, dão plena, razi, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com fundamento a presente alteração de contrato social e desligam-se da sociedade, sem nada mais terem a receber, quer por lucros, retira das pro ou por qualquer outro titulo

D) DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL:

Os sócios componentes da sociedade, resolvem que a partir da presente alteração de contrato social, passara a funcionar Sob as clausulas e condições a seguir, revogadas as constantes do contrato social anterior

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 1ª:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade gira nesta praça, sob a denominação social de **D.J.T. SORVETERIA E LANCHONETE LTDA ME.** usa o nome fantasia de "**YOGOFRUTTE**", tem a sua sede à Rua Manoel Vitorino nº543, loja 201, Piedade, cep.20740280, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 13.637.817/0001-17, é por tempo indeterminado, para abrir ou fechar filiais e outras dependência que julgar necessário ao seu desenvolvimento em qualquer parte do território nacional ou no exterior, a critério dos sócios e mediante a alteração contratual.

E.   

Continua fls. 02

CLÁUSULA 2ª:

DO OBJETO DA SOCIEDADE:

A sociedade tem por objeto social: comércio de alimentos. Lanchonete e similares.

CLÁUSULA 3ª

DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de capital no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas em dinheiro, moeda corrente do país e subscritas pelo quadro societário da seguinte forma:

| | % | Nº de quotas | | Valor |
|---------------------------|--------|--------------|-----|-----------|
| EUNICE DE SOUZA GARCIA | 90,00 | 47.500 | R\$ | 47.500,00 |
| WANDERNEY GARCIA DE SOUZA | 10,00 | 2.500 | R\$ | 2.500,00 |
| | 100,00 | 50.000 | R\$ | 50.000,00 |

CLÁUSULA 4ª:

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 5ª:

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A administração da sociedade e o uso da denominação social, serão exercidos isoladamente pelo sócio majoritário, **EUNICE DE SOUZA GARCIA**, que representará a sociedade Judicial ou Extra-Judicialmente. Fica vedado entretanto o seu emprego em documentos de favor ou estranhos à sociedade, tais como: avais, cartas de fiança de qualquer natureza e outros documentos que possam onerar a presente sociedade, fica dispensado de prestar caução, podendo constituir (em) mandatário(s) em nome da sociedade com poderes gerais ou especiais de representá-la.

CLÁUSULA 6ª:

DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE DOS SÓCIOS:

Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada a título de pró-labore, respeitando-se as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 7ª:

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS OU PREJUÍZOS:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 8ª:

DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA 9ª:

DA TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DE COTAS:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 10ª:

DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO:

No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá e o sócio remanescente optará pela admissão na sociedade de um dos herdeiros legais ou pelo pagamento dos seus haveres na sociedade, com base em um Balanço Patrimonial a ser apurado na data do evento e pagos da seguinte forma: 10% (dez por cento) à vista e o restante em 18 (dezoito) prestações iguais, com vencimentos mensais e sucessivos, sem juros e corrigidos de acordo com o que for permitido pelo governo, através de seu indexador da época, vencendo-se a primeira delas 30 (trinta) dias após o pagamento da parte à vista. Se o sócio remanescente não optar pela admissão na sociedade de um dos herdeiros legais, deverá obrigatoriamente admitir um novo sócio no prazo máximo de 6 (seis) meses, para que possa recompor a sociedade.

§ ÚNICO: A sociedade se dissolverá por vontade expressa do sócio remanescente.

(Handwritten signatures and initials)

11900

§ ÚNICO: A sociedade se dissolverá por vontade expressa do sócio remanescente.

continua fls.

03

continuação folha 02

**CLÁUSULA 11ª
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Todos os casos omissos, serão resolvidos de conformidade com as Leis em vigor, como se deste instrumento constassem. Fica eleito o fóro da cidade de Teresópolis, para solucionar qualquer questão atinente ao presente documento, renunciando os contratantes aos foros de domicílios futuros, ainda que privilegiados.

**CLÁUSULA 12ª
DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS**

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim de pleno e comum acordo entre si, os sócios assinam o presente documento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas e obrigam-se a cumprir fielmente o que acima ficou estabelecido.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2012.

William de Sousa Taquette
WILLIAM DE SOUSA TAQUETTE

Isabel Cristina Rodrigues Taquette
ISABEL CRISTINA RODRIGUES TAQUETTE

Eunice de Souza Garcia
EUNICE DE SOUZA GARCIA

74º OFÍCIO
Wanderney Garcia de Souza
WANDERNEY GARCIA DE SOUZA

00002405083
DATA: 30/10/2012

UNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: D.J.T. SOUZA BARRA QUEIROZ
Nire: 33.2.083398-4
Protocolo: 00.2012/23764-4
CERTEFICADO DE DEFERIMENTO EM 24/09/2012
E DATA ABAIXO 30/10/2012 E O REGISTRO SOB O NUMERO

Valéria N. Serra
SECRETARIA GERAL

Elmo Neves Pinto
ELMO NEVES PINTO
CPF DO MF Nº 217.906.557-
CI nº 50.265-02 - CRC/RJ.

Antonio Neves Pinto
ANTONIO NEVES PINTO
CPF DO MF nº 437.681.647-72
CI nº 3675306 - IFP-RJ.

Cartório da 11ª C.R.C.P.N. e Tabelionato, Rua Latino Azevedo, 4
Erd. Dentro-fz. Registrador e Tabelião: Gerson Queiroz, Recybeço
por AUTENTICIDADE as filiais de: ISABEL CRISTINA RODRIGUES TAQUETTE
e WILLIAM DE SOUSA TAQUETTE
Cód. 0130140960E (R/14/130)
Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2012.
Em testemunho da verdade.

| | |
|--------------|---------|
| Serventia | : 9.16 |
| 30% TAFUNDOS | : 2.06 |
| Total | : 11.22 |

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FORMA POR AUTENTICIDADE
PHS 1ATO
OCL 45878

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FORMA POR AUTENTICIDADE
CUS 1ATO
OCL 45879



11900
R. C. P. N. TAB. SUBSTITUTO

RODRIGUES
SOUZA BARRA QUEIROZ
ESTABELECIMENTO
SOUZA BARRA QUEIROZ
SUBSTITUTO

11901

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito
0563



MAIOR DE 65 ANOS

Eunice de Souza Garcia
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 02.390.612-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 24/02/2015

NOME
EUNICE DE SOUZA GARCIA

FILIAÇÃO
RAYMUNDO JESUINO DE SOUZA E SILVA
DOLORES FERNANDES DE SOUZA E SILVA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 02/06/1939

DOC. ORIGEM C. CASM LIV BR14 FLS 238 TERM 4136 C 012 RJ

RIO DE JANEIRO

CPF 862.020.737-72
001 2 Via


J. C. A.
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID 0554685

0553


LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TELA 16 PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03901071



UNião dos Advogados do Brasil
Conselho Nacional
Conselho Seccional do Rio de Janeiro



ASSOCIADO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
WANDERNEY GARCIA DE SOUZA.

FILIAÇÃO
**WANDERLEY GARCIA DE SOUZA
EUNICE DE SOUZA GARCIA**

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

NO
0088930505 - IFP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NAO

DATA DE NASCIMENTO
16/03/1985

CPF
810.771.807-78

VIA EXPEDIDO EM
01 13/04/2017

WAGDI NUNES DAMOUS FILHO
PRESIDENTE

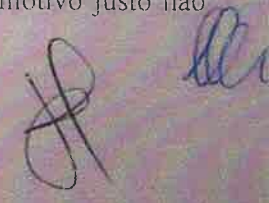
72633

**CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL da LOJA 201 ,
situada no térreo do prédio sito Rua MANUEL VITORINO, N° 543 – no bairro de
Piedade , na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro , na forma abaixo.**

Contrato de locação não residencial da loja 201 , situada neste cidade do Rio de Janeiro , à Rua MANUEL VITORINO, N 543 , que entre si fazem , **PAULO CESAR PRADO FERREIRO DA GAMA** , brasileiro , divorciado , empresário , domiciliado a Av. Marechal Câmara n° 160 sala 1437 , portador da carteira de identidade n° 00992570-2 , expedida em 10/10/1996 , pelo IFP e inscrito no CPF sob n° 004-336-087-49 , **LEA PRADO FERREIRA DA GAMA** , brasileira , divorciada , aposentada , residente e domiciliada nesta cidade Av. Lucio Costa n° 3360 apto 1203 , portadora da carteira de identidade n° 003979023-7 , expedida em 28/06/2009 , pelo IFP , no CPF sob n° 003-154-787-72 , nesta ato representado por seu procurador **LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ** , brasileiro , separado , empresário , portador da carteira de identidade n° 01843837-4 , expedida em 01/08/2008 , pelo IFP e inscrito no CPF 021-481-027-53 , residente e domiciliado nesta cidade à Rua Henrique Dodworth , n° 13 apto 801 , e o do **ESPÓLIO DE PAULINA MARIA PRADO FERREIRA DA GAMA** , inscrita no CPF sob n° 229-584-107-96 , neste ato representado por seu inventariante **CARLOS DA GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro , divorciado , jornalista , portador da carteira de identidade n° 03979023-3 , expedida em 03/12/1985 , pelo IFP , inscrito no CPF sob n° 845-539-957-00 , residente e domiciliado nesta cidade a Av. Vieira Souto n° 208 apto 402 , doravante denominados **LOCADOR** , de outro lado, **LOCADORIO WANDERNEY GARCIA DE SOUZA**, brasileiro , casado , comerciante , natural do Rio de Janeiro , residente e domiciliado à Rua Palatinado n° 434 bloco 2 apt° 104 , cascadura cep. 21380-130 , portador da carteira de identidade n° 06933059-5 , expedida pelo I.F.P/RJ e do CPF do M.F. n° 810-771-907/78 , pelo presente Instrumento de Contrato de locação não residencial da Loja 201 – situada no primeiro pavimento prédio sito a Rua Manuel Vitorino n° 543 , Piedade , na Cidade do Rio de Janeiro Estado do Rio de Janeiro. Ajustam o presente Contrato de Locação Não Residencial, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente contrato é feito pelo prazo de 3 (três) anos, a iniciar-se a partir do dia **03 de setembro de 2012** e a terminar em **31 de agosto de 2015** , independente de qualquer aviso , notificação ou interpelação , judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA SEGUNDA – O aluguel mensal para os 12 (doze) meses é de **RS 660,00** (seiscentos e sessenta reais), e deverá ser pago juntamente com os encargos locatícios, (imposto predial, taxa de incêndio, taxa de água e esgoto, condomínio, seguro contra fogo) e demais encargos que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel ora locado, até o dia 30 (trinta) de cada mês vencido, com a tolerância máxima de 5 (cinco) dias. Encargos esses, que serão devidos no mês anterior ao previsto para pagamento juntamente com o aluguel. O pagamento do aluguel e encargos no prazo estipulado, acarretará de multa de 10% (dez por cento) do total do débito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre os valores dos mesmos, os quais serão pagos pela locatária, sem prejuízo da multa a que se refere à cláusula Décima Quinta. O não pagamento da multa e juros constituirá motivo justo não recebimento do aluguel.



1192/

Primeira – REDUÇÃO SAZONAL DE ALUGUEL – Excepcionalmente tendo em vista a frequência da Universidade, nos meses de **JULHO, DEZEMBRO E JANEIRO**, o **LOCATÁRIA**, só pagará as taxas condominiais e extras, ficando isento do aluguel.

Segundo – REAJUSTAMENTO – O aluguel será reajustado a partir 13 (décimo terceiro) mês, anualmente pelo índice de variação do IGPM da FGV, ou qualquer outro critério legal que venha a substituí-lo, enquanto a **LOCATÁRIA** permanecer na posse do bem que ora lhe é locado e até a efetiva rescisão da locação. Na hipótese de seguir algum impedimento legal à plena aplicação do critério de reajuste acima pactuado, o mesmo voltará a ser aplicado, tão logo deixe de vigor o comando legal impedimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – IMPOSTOS E TAXAS, pagará também, a **LOCATÁRIA**, todos os impostos, condomínio, taxas, tarifas, serviços, tributos e qualquer natureza, encargos fiscais que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel locado, ônus esses que serão reembolsados aos **LOCADORES** juntamente com o primeiro aluguel que se seguir ao pagamento.

CLÁUSULA QUINTA- MORA- O cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **LOCATÁRIA** fora dos prazos estabelecidos, constituirá a mesmo em mora independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.


CLÁUSULA SEXTA – DESTINAÇÃO – O imóvel ora locado destina-se a fins comerciais, na comercialização de, **FROZEN YOGURT, SORVETE A QUILO E BEBIDAS, MEMOS BEBIDAS ALCOLIGAS**, sendo certo que devera manter posturas, no exercício de seu comércio, **compatíveis** com a vizinhança de uma Instituição Universitária.

CLÁUSULA- SÉTIMA- CESSÃO, SUBLOCAÇÃO OU EMPRÉSTIMO Este contrato só poderá ser cedido ou transferido com autorização escrita dos proprietários **LOCADORES**, a pessoa idônea, com fiador também idôneo a critério dos **LOCADORES**, não podendo a **LOCATÁRIO** sublocar a mencionada loja, no todo ou em parte, nem emprestá-lo sem o consentimento por escrito dos proprietários **LOCADORES**.

CLÁUSULA OITAVA-CONSERVAÇÃO-A LOCATÁRIO, obriga-se a manter o imóvel em perfeitas condições de conservação e asseio, obrigando-se a fazer todas as reparações de estragos de que o imóvel necessitar, sejam eles oriundos do tempo ou de uso, de forma que finda ou rescindida a locação, o imóvel esteja em perfeitas condições de imediata habitabilidade, pintando de novo, tal como recebido pela **LOCATÁRIA**, com todos aparelhos, pertences e instalações em perfeito funcionamento.

Primeira- É defeso a **LOCATÁRIO** realizar no imóvel quaisquer obras que modifiquem suas instalações ou dependências, sem expressa autorização dos **LOCADORES**.

Segunda- Entretanto poderá a **LOCATÁRIA** realizar obras no imóvel objeto da presente locação, tais como, substituição do piso, revestimentos das paredes, pinturas, substituição de portas, janelas e iluminação, bem como outras necessárias à implementação de sua atividade comercial.



Terceira – As obras mencionadas no parágrafo anterior, são de exclusiva responsabilidade da **LOCATÁRIO**, que responderá perante os Órgãos Públicos e terceiros, no tocante à aprovação, liberação, infração, notificação, ou seja a tudo que decorra das obras realizadas.

CLÁUSULA NONA – EXIGÊNCIAS E MULTAS – Correrão por conta exclusivamente da **LOCATÁRIO** a satisfação de todas as exigências das autoridades públicas e, multas impostas relativas ao imóvel locado, a que der causa.

CLÁUSULA DÉCIMA – VISTORIA – OS LOCADORES poderão, por si ou por seus prepostos, vistoriar o imóvel ora locado, a qualquer tempo a fim de verificar se estão sendo cumpridas todas as obrigações aqui assumidas pela **LOCATÁRIO**. A entrega das chaves para vistoria, depois de desocupado o imóvel não exonera a **LOCATÁRIO** das obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TOLERÂNCIA – Se os **LOCADORES**, no decorrer da locação, admitirem em favor da **LOCATÁRIO**, tolerância ou demora no pagamento dos alugueis ou no cumprimento de quaisquer outras obrigações, tal tolerância não poderá, nunca, ser admitida como modificações de quaisquer condições deste contrato, que permanecerá em pleno vigor todo o período contratual, inclusive suas eventuais prorrogações, como se nenhum favor houvesse ocorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – MULTA – A falta de cumprimento de quaisquer das cláusula do presente contrato, importará em sua rescisão de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e no pagamento, pelo infrator (a), da multa, indenizatória, correspondente a três vezes valor do aluguel vigente ao tempo do inadimplemento, sem prejuízo das obrigações vencíveis ou vincendas e de indenização por perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESCISÃO – O presente contrato se rescinde de pleno direito nas seguintes hipóteses; a) o não pagamento do aluguel, encargos e valores ajustados, nos prazos estipulados; b) não cumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – No caso de mora da **LOCATÁRIO**, responderá pelos honorários de advogados, desde já ajustados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação, custas judiciais e demais cominações legais, sendo que os alugueis, encargos, serão cobrados com correção monetária, aplicando-se o critério de reajustamento pactuado na Cláusula segunda desde a mora até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA – Como garantia do exato cumprimento das obrigações assumidas pela **LOCATÁRIO**, esta sendo feito um depósito em caução correspondente a 3 (três) vezes o valor do aluguel (R\$ 660,00), totalizando R\$ 1.980,00 (hum mil novecentos e oitenta reais), que ao fim do presente contrato será devolvido ao **LOCATÁRIO**, com juros e correção monetária da Caderneta de Poupança, caso o **LOCATÁRIO** cumpra com todas as cláusulas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PROCURAÇÃO RECÍPROCA – A
LOCATÁRIA e seu Fiador outorgam-se reciprocamente, podres, irrevogáveis e irrevocabéis, para receber citações, notificações, interpelações judiciais ou extrajudiciais, intimações ou ciência, nos termos do inciso IV do artigo 58 Lei 8.245/91, de forma tal que, a efetivação da diligência pelo Oficial de justiça a qualquer um dos mencionados contratantes abrangerá os demais, independente de qualquer outra formalidade legal, ficando o quadro citatório completo, para qualquer ação que se fundamente neste contrato e neste locação, podendo rescindir, destratar, transigir, dar quitação, entregar as chaves, acordar, alterar o contrato, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive para composição amigável.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A locação ora contratada reger-se-á pelas normas instituídas no presente instrumento, e, ainda, pela Lei nº 8245 de 18/10/1991 e demais dispositivos que regem as locações, as quais prevalecerão até que algum outro dispositivo legal, expressamente, determine em contrário, sendo que a derrogação ou revogação de algumas delas, não afetará as demais, nem os efeitos até então produzidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO – O presente contrato obriga os contratantes, seus herdeiros e sucessores, ficando eleito o foro da Comarca da Capital da Cidade e Estado do Rio de Janeiro, para dirimirem quaisquer dúvidas ou ação oriundas do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias igual teor e forma, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro 03 de setembro de 2012

Paulo César Prado Ferreira da Gama
 Locador: Paulo César Prado Ferreira da Gama

Lea Prado Ferreira da Gama
 Locadora: Lea Prado Ferreira da Gama

Espólio de Paulina Maria Prado Ferreira da Gama
 Locador: Espólio de Paulina Maria Prado Ferreira da Gama

Wanderney Garcia de Souza
 Locatário: Wanderney Garcia de Souza

Testemunhas :

Nome:

Nome

CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS - R. GUILHERME MAXWELL, 538 - BONSUCESSO
 CEP 21032-000 - RIO DE JANEIRO - RJ - TEL. (21) 2564-7151 / 2564-7958 / 2564-7544 / 2564-7707

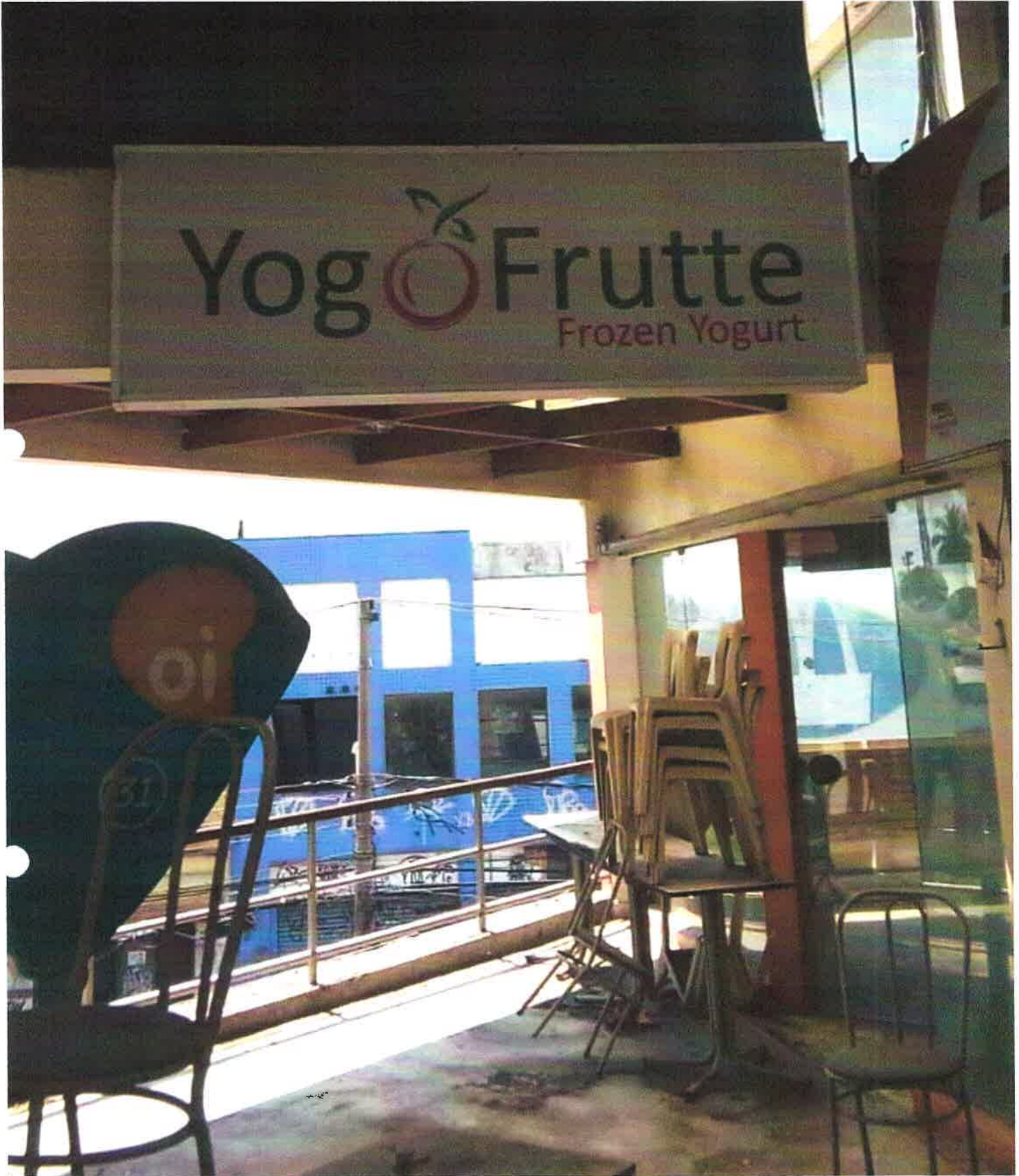
TABELA: DRA. CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA 264968

heco por autenticidade a(s) firma(s) de WANDERNEY GARCIA DE SOUZA, [assinatura]
 [assinatura] e dou fé. Em Test[em]o da verdade.
 e Janeiro-RJ, 11 de setembro de 2012. Doc.: 00098555-07

Jorges de Souza-Escrevente
 0,33+Busca 53+info 3,20+fundos 1,21 Qtd 1 Total R\$: 5,61



Fotos da Loja







EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

*J- sr.
Ao MP, considere-se
ainda a gravidade do
que relatado.
Rio, 24/09/2018
Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito*

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados, vêm, respeitosamente à Vossa Excelência, em atenção ao mandado de remoção expedido no dia 18/09/2018, informar e requerer o que segue:

I – BREVE HISTÓRICO DA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

Inicialmente, antes de ingressar do mérito da diligência realizada no dia 19/09/2018 (quarta-feira) com o intuito de ultimar a retirada do acervo cadavérico do campus da Universidade Gama Filho, faz-se necessário retificar o histórico processual com a Estácio de Sá, amplamente noticiado nestes autos, notadamente no que tange à condição de fiel depositária do acervo cadavérico da UGF.

A Estácio de Sá, desde os idos anos de 2016, quando do inicio da fase falimentar deste feito, se valendo de uma decisão proferida pelo D. Juízo Cível, vem sucessivamente requerendo a retirada das peças cadavéricas relativas ao laboratório de medicina do estabelecimento onde se desenvolviam as atividade da Massa Falida, sob diversas alegações - tais como a de mal

cheiro e a possibilidade de apodrecimento e inutilização da peças –, assumindo tal acervo na qualidade de fiel depositária.

Ao final do ano de 2016, a UNESA ingressou no plantão judiciário, induzindo aquele juízo à erro, para a retirada do acervo do campus da Universidade Gama Filho em Piedade/RJ.

Desta forma, considerando a suposta urgência defendida pela instituição de ensino, em cumprimento da decisão prolatada, a diligência de entrega das referidas peças foi realizada por Oficial de Justiça, ainda no recesso do poder judiciário, no dia 17/12/2016, como se depreende da Certidão de fls. 7147 e seguintes.

É preciso ressaltar, contudo, que no decorrer daquela diligência realizada, restou evidenciado que, à época, as peças não traziam qualquer risco de putrefação e muito menos exalavam qualquer tipo de odor, constatando-se, assim, as inverdades argumentadas pela requerente (Estácio de Sá) para obtenção de tais peças, como descrito na certidão da lavra do sr. Oficial de Justiça, que descreveu a entrega parcial do acervo.

Apenas para registro, é certo que, naquela época, o acervo não traria qualquer tipo de risco, seja de putrefação/deterioração ou seja por risco à saúde de terceiros, isto porque esta Administração Judicial providenciou a contratação de responsável pela verificação e manutenção do acervo (fls.).

Outrossim, naquela ocasião, restou consignado pelo Ilustre Oficial de Justiça que a Estácio havia retirado os itens que pretendeu, selecionando as peças que compõem o vasto acervo da Gama Filho, vejamos:

“...após permanecer pelo tempo que desejou o advogado do autor, DR. Adolfo Aguirre, após consulta ao perito, Dr. Roberto Cordej, afirmou que não tinha qualquer interesse nas peças cadavéricas existentes naquela sala; ...”

“... que a parte autora teve a oportunidade de decidir por quaisquer partes cadavéricas que tinha interesse em retirar no momento da diligência; ...”

Contudo, passado quase 1 (um) ano, em que pese a decisão no Agravo de Instrumento que confirmou a sua condição de fiel depositária ter ocorrido em 12/06/2017, a Universidade Estácio de Sá somente veio aos autos requerer nova retirada das peças cadavéricas no final do ano de 2017, oportunidade em que foi determinado por este D. Juízo a remoção de todas as peças remanescentes, conforme se depreende do mandado de remoção:

“Finalidade: Proceder a remoção de todo o acervo cadavérico, para que permaneça sob a posse da Sociedade Estácio de Sá, como fiel depositário, conforme determinado no V. Acórdão.

(...)

Despacho do Juiz: ...FLS.9699- Esclareço ao nobre cartório, que a retirada de elementos cadavéricos, deverá ser planejada, realizada, custeada, efetivada, pelo interessado, id est, a Universidade Estácio de Sá, que deverá inclusive ser acompanhada de Sr. OJA para a verificação e inventário, com acompanhamento do Sr. AJ ou seu auxiliar. A retirada deverá ser de todo o acervo cadavérico, para que permaneça sob a posse da Sociedade Estácio de Sá como fiel depositário, conforme determinação do V. acórdão expressa de fls. 8791 onde informar verbis: ‘autorizando a retirada pela agravante de todo o acervo cadavérico existente’”

Ocorre que, em que pese nova determinação de retirada integral do acervo, durante o cumprimento da remoção realizada no dia 19/12/2017 a Estácio de Sá, mais uma vez, repisa-se, deixou de observar a determinação judicial, arguindo a ausência de “espaço suficiente no transporte para outros corpos e peças cadavéricas”, conforme se observa da certidão do I. Oficial de Justiça.

Percebe-se, portanto, que a Instituição de Ensino vem constantemente movendo o judiciário, visando o aperfeiçoamento de uma

determinação - retirada integral do acervo - que não se concretizou por única e exclusiva culpa da Estácio de Sá.

Repisa-se, o mandado cumprido no dia 19/12/2017 já determinava expressamente a retirada de todo o acervo remanescente, bem como que a retirada deveria ser planejada, realizada, custeada e efetivada pela interessada, o que não ocorreu, pois a Estácio de Sá, deliberadamente não cumpriu como o determinado no D. *Decisum*, retirando, seletivamente as partes do acervo que lhes interessavam, sob o pueril argumento de que não possuía espaço suficiente para alocação das peças.

Após novo requerimento de remoção do acervo, esta Administração Judicial opôs embargos de declaração para que fossem sanados os vícios apontados.

Em análise aos embargos opostos, este D. Juízo proferiu a seguinte decisão autorizativa, *ipsi litteris*:

Recebo os embargos, posto que, tempestivos, e os acolho para esclarecer o decisum de fls. 10971/10.974 que o pleito do terceiro interessado -SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, já foi deferido por este Juízo. Cuida-se apenas de pleito de continuação, eis que, ao que tudo indica, o interessado não alcançou ultimar o pleito tempestivamente. Deveria ter retirado e se preparado previamente, para que não houvesse necessidade de interrupção, conduta que pode albergar eventual descumprimento de ordem judicial, a ensejar responsabilização futura. Assim sendo, como se cuida de continuidade da diligência já deferida, defiro novo mandado de remoção e entrega, nos exatos termos daquele já expedido, id est, com a retirada de todas as peças cadavéricas, sem interrupção, devendo o interessado se organizar eficazmente para realizar a

remoção com o fim de ultimá-la em definitivo. Eventual descumprimento desta ordem poderá ensejar sanção, conforme artigo 77 do CPC. A UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ ao proceder a remoção total, custeando totalmente o procedimento, deverá informar ao AJ em prazo antecipado de 7 dias, para este, ou através de seu representante, acompanhar a diligência, que deverá inclusive ter o acompanhamento de sr. OJA para verificação e inventário. l-se. Dê-se ciência imediata ao AJ e à Universidade Estácio de Sá.

Ocorre que, em que pese a expressa determinação judicial para que a Estácio de Sá se preparasse eficazmente para a retirada de todas as peças cadavéricas sem interrupção, esta não o fez, frustrando, mais uma vez, a diligência, conforme será visto adiante.

II - DA DILIGÊNCIA FRUSTRA REALIZADA NO DIA 19/09/2018

Em atenção à determinação judicial, a instituição de ensino encaminhou um e-mail aos administradores judiciais (doc. anexo) indicando, com anterioridade de 7 dias, a data em que pretendiam realizar a diligência para a concretização da assunção do acervo cadavérico.

Alem disso, foi protocolizada a petição de fls.11843, requerendo a expedição do mandado de remoção, para cumprimento na data e hora por eles especificadas, qual seja, dia 19/09/2018 às 08:00 horas.

Desta forma, foi expedido o mandado de remoção na forma requerida pela Estácio de Sá e distribuído pelo “plantão” para cumprimento. Ressalta-se que, em arrimo com o r. *decisum* proferido por este Juízo, constou-se a necessidade da “retirada de todas as peças cadavéricas, sem interrupção, devendo o interessado se organizar eficazmente para realizar a

remoção com o fim de ultimá-la em definitivo. Eventual descumprimento desta ordem poderá ensejar sanção, conforme artigo 77 do CPC.”

Desta forma, a teor do que foi exposto acima, a Estácio de Sá deveria ter se planejado para a efetivação da diligência. Contudo, em que pese a própria Estácio ter indicado a data e hora para cumprimento da diligência final, registra-se que quase 4 meses após a decisão autorizativa, a instituição de ensino não se planejou adequadamente para cumpri-la.

Nesta senda, em que pese ter agendado o horário das 08:00 horas, seus representantes compareceram ao local com mais de 20 (vinte) minutos de atraso, contando com a flexibilização do i. OJA e representante da Massa Falida, que aguardaram a chegada da Estácio.

Entretanto, muito embora os representantes da instituição de ensino tenham comparecido - ainda que com o atraso acima relatado -, o veículo para a condução do acervo não estava à disposição, sendo informado pelos representantes da UNESA que o “furgão” pertencente a outra universidade, estava agendado para chegar no local apenas às 10:30 horas.

Superadas as intercorrências iniciais, o i. OJA deu início ao cumprimento do mandado, ratificando para os prepostos da Estácio que deveria ser procedida a retirada integral de todas as peças que compõem o acervo cadavérico da UGF.

Contudo, no primeiro laboratório visitado, após a retirada de 6 cadáveres e 2 membros superiores (braços) do tanque de formol, os representantes da instituição de ensino informaram que não teriam interesse na condução de 2 desses cadáveres, sob o argumento de que estariam em estado deteriorado.

Uma vez informada a intenção da UNESA em não retirar a integralidade do acervo, mais uma vez o I. OJA argumentou que a retirada

deveria ser de todos os itens, sob pena do encerramento frustrado da diligência.

Disto isto, concedeu-se prazo de 15 (quinze) minutos para que fosse contactada a direção da Estácio buscando informação sobre o *modus procedendi*, para prosseguir (ou não) com a retirada das peças.

Transcorrido o prazo estipulado sem a devida resposta, mantendo-se a intenção originária de se retirar apenas os itens de interesse da Estácio de Sá, a diligência foi encerrada e todos os cadáveres foram realocados em seus respectivos tanques de formol.

Percebe-se, portanto, que mais uma vez a Estácio se omitiu em seu dever de planejar a diligência, prover adequada e tempestivamente os meios logísticos para cumpri-la e “retirar todas as peças”, confiando que as narrativas acima ficarão evidenciadas na certidão a ser exarada pelo I. OJA.

III - DAS SANÇÕES AO REQUERENTE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ:

a) Da violação ao dever da parte - Art. 77 do CPC:

Desta forma, mostra-se o inequívoco desprezo por parte da referida instituição de ensino no cumprimento das sucessivas decisões a seu favor, notadamente quanto a ausência de planejamento e intenção de não retirar todo o acervo.

Conforme salientado acima, a decisão judicial previa a possibilidade de sanção em caso de novo descumprimento da ordem judicial para a retirada do acervo cadavérico, vejamos:

“Eventual descumprimento desta ordem poderá ensejar sanção, conforme artigo 77 do CPC.”

Concessa vênia, patente é o descumprimento da ordem judicial, movimentando o judiciário, deslocando representantes desta administração judicial, etc., para, ao final, culminar com mais uma diligência frustra por culpa única e exclusiva da Estacio de Sá.

Portanto, é necessária a aplicação sanção prevista no art. 77 do CPC, de modo a mitigar os atos atentatórios à dignidade da justiça.

b) Da responsabilização pelo estado do acervo:

A despeito do que foi relatado neste petiório, a Estácio de Sá vem, desde dezembro 2016 – quando da decisão proferida no plantão judiciário –, ou meados de 2017 – quando da decisão final no agravo de instrumento –, se eximindo de retirar a integralidade do acervo cadavérico.

Pelo que se pode verificar dos presentes autos/prestação de contas, a administração judicial se ocupou de providenciar a manutenção dos tanques e soluções de conservação do acervo cadavérico dos laboratórios de anatomia do campus da Universidade Gama Filho, deixando de fazê-lo após decisão que determinou a entrega do referido acervo à requerente –Estacio de Sá –, para que exercesse o múnus de fiel depositária, à seu próprio requerimento.

Vale registrar que desde a decisão determinando a remoção do acervo cadavérico, confirmada posteriormente pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, transcorreu-se mais de 1 (um) ano e 9 (meses).

Contudo, uma vez a legítima expectativa da entrega integral do acervo – tendo em vista as decisões concessivas acima explicitadas –, foram suspensas as visitas técnicas, visto que seria realizada a entrega do acervo.

Entretanto, a Estácio, em seu tempo, nitidamente se eximiu da responsabilidade assumida em retirar o referido acervo, abstendo-se, inclusive, de sua manutenção.

Por tais razões, até que se delibere pela realização de nova diligência destinada à remoção do acervo dos laboratórios de anatomia, se faz imperiosa a intimação da Estácio de Sá para que proceda a manutenção do acervo ate a sua efetiva retirada.

II - CONCLUSÃO


Em razão de todo o exposto, requer:

- a. Seja procedida a juntada da presente para fins de esclarecer aos autos e a todos os interessados o deslinde da referida diligência;
- b. Seja intimada a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá para que proceda à manutenção do acervo cadavérico, às suas expensas, até a data da efetiva retirada;
- c. Seja intimada a Sociedade de Ensino superior Estácio de Sá para que esclareça os motivos pelos quais, após transcorridos 4 (quatro) meses para o cumprimento do referido *decisum*, e, após requerer a expedição de mandado de remoção, não apresentou-se capacitada e adequadamente amparada por meios próprios para o efetivo cumprimento da referida decisão;
- d. Após os esclarecimentos, seja apreciado por este juízo eventual fato ensejador da aplicação da punibilidade prevista na referida decisão;
- e. Após os esclarecimentos, seja, por este juízo, designado dia e hora, considerando prazo mínimo de 10 dias corridos, para que a requerente Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá apresente-se, acompanhada do suporte logístico necessário para retirar, de uma só

vez, todo o acervo cadavérico na forma inculpada na referida decisão, sob pena de responsabilidade e sanções à serem revertidas para a Massa Falida.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Cleverson De Lima Neves

OAB/RJ 69.085

Gustavo Banho Licks

OAB/RJ 176.184

Frederico Costa Ribeiro

OAB/RJ 63.733

Thiago Neves

De: Atendimento - CNCADV <atendimento@cncadv.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 19 de setembro de 2018 11:01
Para: thiagoneves@cncadv.com.br
Assunto: ENC: IMPORTANTE - Remoção das Peças Cadavéricas - Gama Filho (Piedade) - 19/09, às 08h00min - Proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001

De: Adolpho Aguirre [mailto:adolpho@bmadvlaw.com.br]
Enviada em: terça-feira, 18 de setembro de 2018 17:28
Para: glicks@licksassociados.com.br; adm.judicial@licksassociados.com.br; atendimento@cncadv.com.br; contato@costaribeiroadvogados.com.br; monicabrum@cncadv.com.br
Cc: Alain Barthes <alain@bmadvlaw.com.br>; Rodolpho Aguirre <rodolpho@bmadvlaw.com.br>
Assunto: IMPORTANTE - Remoção das Peças Cadavéricas - Gama Filho (Piedade) - 19/09, às 08h00min - Proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Ilustres Administradores Judiciais, boa tarde.

Vimos, por meio desta, lembrá-los de que a diligência abaixo informada será realizada **amanhã (19/09), às 08:00h**, em Piedade.

O mandado de remoção já foi expedido e recebido hoje pela Central de Mandados do Méier.

Respeitosamente,

Alain Barthes e Adolpho Aguirre
(patronos da Estácio de Sá)



OAB/RJ RS 013796/2014
CNPJ 20.944.735/0001-80
Av. Churchill, 94, salas 513/514/515, Centro
Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-050

Telefone: (21) 2533-5117
www.barthesadvogados.com.br

De: Adolpho Aguirre
Enviada em: terça-feira, 11 de setembro de 2018 13:56
Para: glicks@licksassociados.com.br; adm.judicial@licksassociados.com.br; atendimento@cncadv.com.br; contato@costaribeiroadvogados.com.br; monicabrum@cncadv.com.br
Cc: Alain Barthes <alain@bmadvlaw.com.br>; rodolpho@bmadvlaw.com.br
Assunto: Remoção das Peças Cadavéricas - Gama Filho (Piedade) - 19/09, às 08h00min - Proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Prezados Administradores Judiciais, boa tarde.

Em atendimento às decisões do juízo no processo em assunto (publicação DJe 05/06/18 e 18/07/18), participo-lhes que

11921
a diligência para remoção das peças cadavéricas remanescentes no campus em Piedade será realizada no dia **19/09 (4ª feira)**, às **08h00min.**

Protocolaremos hoje (11/09) uma petição informando ao juízo da data prevista, requerendo a imediata expedição do mandado para cumprimento da diligência.

Havendo necessidade de remarcação da diligência, informaremos com a devida antecedência.

Atenciosamente,

Alain Barthes e Adolpho Aguirre
(patronos da Estácio de Sá)



OAB/RJ RS 013796/2014
CNPJ 20.944.735/0001-80
Av. Churchill, 94, salas 513/514/515, Centro
Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-050

Telefone: (21) 2533-5117
www.barthesadvogados.com.br



11.9.23



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier

11.924

Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001
Mandado: 2018052441
Documento: 230/2018/MND

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data as 8h, compareci na rua Manoel Vitorino, nº 553, Piedade, acompanhado pelos Técnicos de Anatomia da Estácio de Sá, Sr. Eduardo Fernando Dos Santos e Willians da Conceição Pinto e ainda do Administrador Judicial, Dr. Thiago Silveira Neves, OAB/RJ 255549, sendo que todos chegamos simultaneamente ao endereço indicado no mandado. Após, aguardarmos até as 8:40h, horário de chegada da Representante legal da Estácio de Sá, Dr. Manoela De Oliveira Sampaio, OAB/RJ 180094.

Ato contínuo nos encaminhamos ao Anatômico da Universidade, ocasião em que os mencionados Técnicos declararam que não fariam a remoção dos cadáveres localizados em uma das salas do prédio, em razão de não haver interesse nos mesmos, face que, segundo os declarantes, os cadáveres estariam em estado de decomposição, portanto, imprestáveis para a finalidade de estudos, acrescentando que não havia tecnicamente condição de transportar cadáver em putrefação para o Anatômico da Estácio de Sá.

Nesse momento adverti a Advogada da Estácio de Sá, acerca da determinação do Magistrado constante do mandado : "DEVERIA TER SE PREPARADO PREVIAMENTE, PARA QUE NÃO HOUVESSE NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO, CONDUTA QUE PODE ALBERGAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO FUTURA", e mais : " ASSIM SENDO, COMO SE CUIDA DE CONTINUIDADE DA DILIGÊNCIA JÁ DEFERIDA, DEFIRO NOVO MANDADO DE REMOÇÃO E ENTREGA, NOS EXATOS TERMOS DAQUELE JÁ EXPEDIDO, id est, com a retirada de todas as peças cadavérica, SEM INTERRUPÇÃO, DEVENDO O INTERESSADO SE ORGANIZAR EFICAZMENTE

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier

11.925

Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001
Mandado: 2018052441
Documento: 230/2018/MND

PARA REALIZAR A REMOÇÃO COM O FIM DE ULTIMÁ-LA EM DEFINITIVO. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DESTA ORDEM PODERÁ ENSEJAR SANÇÃO, CONFORME ARTIDO 77 DO CPC".

Diante do exposto e considerando que foi concedido, pelo subscritor, tempo razoável para que a advogada da Sociedade Estácio de Sá decidisse pela remoção ou não, tendo a mesma, inclusive, realizado contato telefônico com o escritório e afirmado que realmente não faria a remoção de todas as peças cadavéricas, conforme expressamente determinado no mandado, dei a diligência por encerrada, às 09:40.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.

Jorge Carlos Rodrigues da Cunha - 01/25114

11.926

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., terceira já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados infra-assinados, manifestar-se sobre o teor da certidão do OJ de fls. xx/xx, em cumprimento ao mandado judicial nº 230/2018, nos termos a seguir.

1. Esta parte esclarece ao juízo que, no dia realização da diligência (19/09/2018), foi impedida pelo OJ de remover todas as peças cadavéricas que ainda têm utilidade para a comunidade acadêmica e científica, sob o argumento de que deveria recolher também as peças que estavam em estado de putrefação, ou seja, sem qualquer utilidade para o mundo científico e acadêmico.
2. Ora Excelência, a condição imposta pelo OJ descumpra determinação do Tribunal "ad quem", para quem:

*"Um acervo cadavérico é um conjunto de materiais de relevante valor para a comunidade acadêmica e científica, sendo importante material de estudo para os mais diversos alunos, professores e pesquisadores das mais diversas áreas das ciências biológicas. Nesse sentido, o acervo cadavérico possui uma função social altamente relevante em matéria de ciência e educação e obviamente qualquer decisão quanto ao seu destino deve passar sob o crivo do cumprimento de tal função social."*¹

¹ TJ/RJ. Agravo de Instrumento nº 0066674-96.2016.8.19.0000. Relatora: Desª. Helda Lima Meireles. 3ª Câmara Cível. Julgamento: 31/05/2017. Publicação: 02/06/2017.

g A

03/10/2018

11.927

3. Assim, tem-se que as peças cadavéricas **em estado de putrefação**, conforme atestado pelo *Expert* no index nº 107 dos autos do agravo de instrumento nº 0066674-96.2016.8.19.0000, não têm qualquer utilidade para fins de estudo e pesquisa científica, razão pela qual esta parte não irá removê-las.

4. A título de exemplo, o que a comunidade científica e acadêmica poderia extrair destas peças visivelmente putrefatas?



Foto tirada em 19/12/2017, às 09h:53min, da cuba que se encontra no Anatômico da UGF, na ocasião da 2ª diligência realizada para remoção das peças cadavéricas.

5. Vale lembrar, por oportuno, que é do **administrador judicial** a incumbência de zelar pela manutenção das peças cadavéricas que estão sob a sua guarda. No entanto, considerando que, salvo engano, permitiu o perecimento das mesmas, deve agora se encarregar de sepultá-las.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018.



Alain Barthes
OAB/RJ 148.513



Adolpho Aguirre Jr.
OAB/RJ 201.905

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

08/10/2018

GRERJ Nº 01101881848-71

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

1226202
1226201 (del. n.º 7.000) -
13-035)

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a expedição de MANDADO DE PAGAMENTO em seu favor referente aos honorários de setembro, no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil setecentos e trinta reais).

Na oportunidade, reitera a expedição do Mandado de Pagamento pertinente ao mês de agosto, postulado à fl. 11.761 dos autos. Informa ainda, que no despacho de fls. 11.811/11.812 a referida petição foi apreciada, contudo, este Douto juízo determinou a comprovação do alegado.

A ora peticionante esclarece a este r. juízo que o relatório semestral, pertinente a efetiva prestação dos serviços executados junto ao processos em curso e que a Massa Galileo figura tanto como Autora ou Ré, foi devidamente apresentado no mês de julho e encontra-se acostado com a petição de fls. 11.459. Acrescente-se que o ilustre representante do *Parquet*, através da promoção datada de 08/08/2018, teve ciência do mesmo.

Diante do exposto, requer a V. Exa. a expedição de Mandado de Pagamento referente aos meses de agosto e setembro, considerando que a comprovação dos serviços que estão sendo prestados já foi atendida.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO
OAB 59.293-RJ



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL – RIO DE JANEIRO

11.929

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa Falida - Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAAERJ, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 031.249.428/0001-04, com sede na Rua dos Andradas, nº. 96, Grupo 701/703, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.051-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O Sindicato, ora Requerente é credor da Massa Falida em inúmeras demandas, além de representar judicialmente vários ex-empregados das extintas instituições de ensino **SOCIEDADE EDUCACIONAL GAMA FILHO** e **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA**.

Assim, o Sindicato/Requerente vem procedendo as habilitações perante este MM. Juízo, tanto de créditos devidos à entidade sindical, como de créditos devidos aos ex-empregados das instituições abrangidas no presente processo falimentar.

Visando contribuir com a prestação jurisdicional, conforme o princípio da cooperação processual, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, e dirimir algumas questões referentes à relação dos credores e aos bens incluídos pela Massa Falida, a entidade sindical requer a designação de



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

audiência especial com a presença do Administrador Judicial da Massa Falida,
Dr. Gustavo Licks.

11.930

Termos em que pede deferimento
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018


Alessandra Marques

OAB/RJ 93.002

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Decisão

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Considerando o requerido pelo A.J. e a necessidade para melhor detalhamento do Relatório das causas da falência, DEFIRO a Carta de Vênia requerida, devendo o A.J. tomar as cautelas necessárias para manter eventual sigilo, se houver.
E-RE Carta de Vênia.

Rio, 05/10/2018

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRA, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante o M.M. Juízo, requerer a emissão de Carta de Vênia ao M.M. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Capital a fim de que a Administração Judicial possa ter acesso ao Processo nº 0017642-26.2014.4.02.5101, na forma que segue:

O Relatório sobre as Causas e Circunstâncias da Falência evidenciou a necessidade da instauração dos 40 (quarenta) incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face de ex-administradores, sócios e sociedades coligadas.

No trâmite dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica a Administração Judicial observou que os documentos do processo nº 0017642-26.2014.4.02.5101 que tramita na 5ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 01), popularmente conhecida como Operação Recomeço, possuem informações essenciais para instruir aos incidentes.

Os réus do processo criminal são os mesmos da maioria dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e trata sobre a associação criminosa e crimes contra o sistema financeiro em decorrência da emissão das debêntures.

Por todo o exposto, a Administração Judicial, com base no princípio da celeridade processual, requerer a emissão de Carta de Vênia e que possa entregar em mãos ao M.M. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Capital a fim de que a Administração Judicial possa ter acesso ao Processo nº 0017642-26.2014.4.02.5101 para realizar carga no prazo de dez dias úteis com o objetivo de analisar a documentação pertinente aos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

M. 923



Doc. 01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, bloco B, 6º andar – Saúde – Rio de Janeiro/RJ, Brasil – CEP: 20081-312

OFÍCIO N.º: OFI.0049.000475-1/2018

JFRJ
Fls 1

OFÍCIO



0 0 2 4 9 0 0 4 9 0 0 0 4 7 5 1 2 0 1 8

PROCESSO: 0116838-66.2014.4.02.5101 (2014.51.01.116838-6)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A): GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. -
MASSA FALIDA

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2018.

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(iza) de Direito,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência o trâmite da Execução Fiscal acima referenciada, cuja parte executada teve a falência decretada em processo que tramita por essa Serventia, sob o n.º 0105323-98.2014.8.19.0001.

Comunico, outrossim, do valor do crédito em execução na data do decreto da falência, excluídos os juros vencidos desde então e as multas tributárias (R\$19.241.431,30), para fins de correta qualificação dos valores exequendos no quadro geral de credores, conforme petição em anexo.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

MARCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

ANEXO: Cópia de fls. 108,109.

Ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) da 7ª Vara Empresarial
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil - CEP: 20.020-903.

| | |
|---------------------|-----------|
| Classif. documental | 62.200.06 |
|---------------------|-----------|



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, bloco B, 6º andar – Saúde – Rio de Janeiro/RJ, Brasil – CEP: 20081-312

OFÍCIO N.º: OFI.0049.000475-1/2018

JFRJ
Fls 1

OFÍCIO



0 0 2 4 9 0 0 4 9 0 0 4 7 5 1 2 0 1 8

PROCESSO: 0116838-66.2014.4.02.5101 (2014.51.01.116838-6)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.-
MASSA FALIDA

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2018.

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(íza) de Direito,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência o trâmite da Execução Fiscal acima referenciada, cuja parte executada teve a falência decretada em processo que tramita por essa Serventia, sob o n.º 0105323-98.2014.8.19.0001.

Comunico, outrossim, do valor do crédito em execução na data do decreto da falência, excluídos os juros vencidos desde então e as multas tributárias (R\$19.241.431,30), para fins de correta qualificação dos valores exequendos no quadro geral de credores, conforme petição em anexo.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

MARCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

ANEXO: Cópia de fls. 108,109.

**Ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) da 7ª Vara Empresarial
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil - CEP: 20.020-903.**

Classif. documental

62.200.06



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 108

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA/PRFN2

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 04ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Execução Fiscal: 2014.51.01.116838-6
Executada: SOC/ UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Exequente: FAZENDA NACIONAL

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, por seu Procurador, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem se manifestar acerca das alegações apresentadas pelo Administrador da massa falida da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

No que se refere ao pedido de extinção do feito, em razão da prescrição do crédito aqui cobrado, cabe aqui asseverar que tal alegação não possui qualquer fundamento, conforme será demonstrado a seguir.

O crédito aqui cobrado, decorrente da inscrição de nº 70.2.13.009722-62, foi constituído mediante apresentação de declarações pela própria devedora, com notificações nas datas de 11/11/2010, 12/11/2010, 13/12/2010, 14/12/2010 e 27/12/2010, conforme se infere das informações presentes nas CDA's de fls. .

Valendo-se das datas antes mencionadas, a União tinha até o dia 11/11/2015 para promover a cobrança da dívida em questão.

Como se vê, não há que se falar na ocorrência de prescrição do crédito aqui cobrado, eis que não houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva (11/11/2010 data mais

11.930

antiga de apresentação da declaração) e o ajuizamento da presente execução fiscal (09/04/2014).

Quanto ao pedido de discriminação da multa e dos juros de mora após a decretação da falência, nos termos exigidos pela Lei n° 11.101/2005, a União vem informar que o valor do crédito principal na data da quebra (06/05/2016), já considerados os expurgos exigidos, era de R\$ 19.241.431,30, conforme cálculos elaborados pelo setor de Dívida Ativa da PRFN2, devendo ser determinada a intimação do administrador da massa falida para que providencie a classificação de tal quantia nos termos do inciso III do art. 83 da Lei n° 11.101/2005 (a multa devida e expurgada era no valor de R\$ 1.759.571,32).

JFRJ
Fls 109

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

ALEX RIBEIRO BERNARDO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital

11.939

Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001
Mandado: 2018076191
Documento: 231/2018/MND

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 10:00, compareci ao seguinte endereço: Rua Jardim Botânico nº 635 sala 408, Jardim Botânico/RJ, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Cia Rko de Empreendimentos, na pessoa do(a) Sr. Paulo Ivan Revesz que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

Andréa Leal Figueiredo - 01/28443

1398

ANDREALEAL



ANDREA LEAL FIGUEIREDO:28443 Assinado em 03/10/2018 11:27:37
Local: TJ-RJ

11.960

Nº da GRERJ: Justiça gratuita

CARTA DE VÊNIA

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Extraída a requerimento do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Despacho: "...Considerando o requerido pelo A.J e a necessidade para melhor detalhamento do Relatório das causas da falência, DEFIRO a carta de vênia requerida, devendo o A.J. tomar as cautelas necessárias para manter eventual sigilo, se houver. E-se Carta de Vênia."

Finalidade: Venho perante V.Exa, a fim de que a Administração Judicial possa ter acesso ao processo nº 0017642-26. 2014.4.02.5101, na forma que segue:

O relatório sobre as Causas e Circunstâncias da Falência evidenciou a necessidade da instauração dos 40 (quarenta) incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face de ex-administradores, sócios e sociedade coligadas.

No trâmite dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, a Administração Judicial observou que os documentos do processo nº 0017642-26.2014.4.02.5101 que tramita na 5ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro, popularmente conhecida como Operação Recomeço, possuem informações essenciais para instruir aos incidentes.

Os réus do processo criminal são os mesmos da maioria dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e trata sobre a associação criminosa e crimes contra o sistema financeiro em decorrência da emissão das debêntures.

Por todo o exposto, a Administração Judicial, com base no princípio da celeridade processual, requereu a emissão da Carta de Vênias e que possa entregar em mãos ao M.M. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Capital, para que a Administração Judicial possa realizar a carga do processo de nº 0017642-26.2014.4.02.5101 no prazo de 10 dias úteis com o objetivo de analisar a documentação pertinente aos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.

Local da diligência: Avenida Rio Branco 243, Anexo II - 4º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20040009

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

O MM. Juiz de Direito Dr.(a) **Ricardo Lafayette Campos**, Juiz do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Cidade de(o) Rio de Janeiro, **FAZ SABER** ao Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da M.M Juízo da 05ª Vara Federal Criminal da Capital do Rio de Janeiro
Avenida Rio Branco 243, Anexo II - 4º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20040009

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

41.941

ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a **PRESENTE CARTA PRECATÓRIA DE VÊNIA**, a fim de que Vossa Excelência se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente conferida(s) com a(s) peça(s) dos autos, e que fica(m) fazendo parte integrante deste. Solicitamos que tão logo a diligência seja cumprida, efetue-se a devolução da presente para fins de direito. Eu, _____ Viviane Ferreira Montezi da Silva - Estagiário - Matr. 120000025370, digitei e conferi o presente mandado e eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo. Rio de Janeiro , 19 de outubro de 2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4S1Q.Q68J.QYKK.7352**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

11.942



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805136 - e.mail: vt36.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010961-83.2013.5.01.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANSELY JUSTEN SIMOES DA FONSECA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros

(3)

Destinatário: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Endereço: AV. ERASMO BRAGA, Nº 115, SALA 706, LAMINA I, CASTELO, RIO DE JANEIRO - CEP 20020-903

OFÍCIO PJe

Prezados:

No interesse do processo acima referido, ante os termos da decisão prolatada pelo C.STJ que segue anexa, informo-lhes que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para deliberar sobre atos constritivos exarados na Reclamação Trabalhista, ao tempo em que solicito informações quanto ao seu prosseguimento.

Atenciosamente,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11.943

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018565675

Nome original: CC158792.pdf

Data: 14/08/2018 09:56:34

Remetente:

Luciana Rocha Arifa
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC158792 RJ (00109618320135010 109 618320135010036 01053239820148190 10532398201481900), foi exarada a seguinte decisão.

ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fl. 2).

Informa que, paralelamente à falência da GALILEO foram ajuizadas inúmeras reclamações trabalhistas contra a ASSESPA nas quais "os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fl. 2).

Anota que, "decretada a quebra - execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* - não se admite a perseguição aleatória e individual de cada crédito na justiça trabalhista, devendo todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo" (e-STJ, fl. 3).

Diante dessas considerações, busca seja reconhecida a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro para dar prosseguimento à satisfação dos credores trabalhistas no decorrer da falência e destinação aos bens de propriedade da ASSESPA.

Às fls. 190-193 (e-STJ), por decisão desta relatoria, foi deferido o pedido de liminar para "determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0010961-83.2013.5.01.0036", bem como designado, provisoriamente, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Foram prestadas informações por ambos os Juízos suscitados (e-STJ, fls. 204-206 e 211-215).

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Falência (e-STJ, fls. 120-124).

Brevemente relatado, decido.

Nos termos do art. 66 do CPC de 2015, somente se configura conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se consideram competentes para o julgamento de uma mesma causa.

No caso dos autos, colhe-se das informações apresentadas pelo Juízo laboral, às fls. 204-206 (e-STJ), que, tendo em vista "o resultado negativo das penhoras via Bacen-Jud e Renajud, foram determinadas penhora e praça de imóvel pertencente

Superior Tribunal de Justiça

11.945

MB 35

finalidade - que autoriza a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica e, portanto, eventual incursão do Juízo Falimentar no patrimônio da suscitante.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para deliberar sobre atos constitutivos, exarados na Reclamação Trabalhista n. 0010961-83.2013.5.01.0036.

Dê-se ciência desta decisão aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 14/08/2018 às 09:53:20 pelo usuário: LUCIANA ROCHA ARIFA

CC 158392

C:260615119634428@
2018/0130158-6

C:174342361542@
Documento

Página 4 de 4

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Jacarepaguá
Cartório da 5ª Vara Cível 5ª Vara Cível
Professora Francisca Piragibe, 80 Forum CEP: 22710-195 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
jpa05vciv@tjrj.jus.br

11.946

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 132/2018/OF

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018

Processo Nº: 0026322-35.2017.8.19.0203,

Distribuição: 27/06/2017

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer
Ou Dar, Dano Moral Outros - Cdc

**Autor: ANTÔNIO CESAR DE FREITAS VALVERDE e outro Réu: SOCIEDADE DE ENSINO
SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e outros**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo o nome, qualificação e endereço do administrador judicial da ré GALILEU ADM. DE RECURSOS EDUC. S.A., CNPJ 12.045.897/0001-59, junto ao vosso processo número 0105323-98.2014.8.19.0001 e também o da ré SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, CNPJ 33.809.609/0001-65, em recuperação judicial, nos termos requeridos pela Drª Defensora Pública, conforme cópia que segue em anexo.

Atenciosamente,


Jose Alfredo Soares Sayedra
Juiz de Direito

Ao Ilmo Sr. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4FM6.7RN4.LXJZ.VSPV**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL REGIONAL
DE JACAREPAGUÁ**

Proc. nº 0026322-35.2017.8.19.0203

Ciente de f. 150. Contudo, cumpre informar que se tem notícia da decretação da falência (processo n. 0105323-98.2014.8.19.0203) da ré GALILEU ADM. DE RECURSOS EDUC. S.A. (12.045.897/0001-59), e da recuperação judicial da ré SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (33.809.609/0001-65), cujos processos correm junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Dessa forma, requer seja oficiado àquele MM. Juízo a fim de solicitar informações sobre números dos processos de falência e recuperação judicial, o nome, qualificação e endereço do(s) administrador(es) judicial(is) das rés em comento.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

PATRICIA SAAVEDRA
DEFENSORA PÚBLICA
MATRÍCULA 817880-8

41.948



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100252-61.2018.5.01.0055

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: MARCIO VINICIUS DA SILVA TEIXEIRA

SUSCITADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

Destinatário: Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Lna Central 706 - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20020-903

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 28 de Agosto de 2018

Senhor(a) Juiz(a)

No interesse do processo acima referido, reitero a V. Exª o ofício de 03/07/2018, solicitando nos autos do processo **0105323-98.2014.8.19.0001** informar inclusive quanto a eventual determinação de indisponibilidade dos bens do suscitado RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, CPF: 003.172.417-53, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas.

Atenciosamente,

MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho


91.949

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

 17349

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

22/10/2018


J. Dejeiro, mostrando
do x contos.
no MP.
22/10/18,


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento a decisão de fls., a qual defere a expedição mensal dos mandados de pagamento, independentemente de nova determinação judicial, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Gama Filho na Piedade, no valor de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor competência outu/2018.

Em sendo assim, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

1.83

MANDADO DE PAGAMENTO

146/363/2018/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoação de Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF: 12.045.897/0001-59

Parte/Réu:

Importância: R\$ 9.350,00 - Nove mil, trezentos e cinquenta reais.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data: Expedição de mandado às fls.
Levantamento de penhora às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ: 69.085 - CPF: 806.563.587-34
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: REFERENTE AO PAGAMENTO DOS 08 VIGIAS E DO SUPERVISOR - REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2018,

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana, MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185

e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:11.951

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

I- Em atenção a r. sentença dos autos de nº 0280006-12.2017.8.19.0001 em fls. 113, certifico que cumpro a determinação de transladar a mesma para os autos em epígrafe, em fls. que segue (11.952/11.955).

II- Em atenção ao r. despacho em petição de fls. 11.931, certifico que expedi Carta de Vênia, conforme solicitada e deferida.

III- Aproveitando o ensejo, certifico que em atenção ao despacho em petição de fls. 11.910 e 11.949, encaminho os autos para o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 23/10/2018.

Viviane Ferreira Montezini da Silva - Estagiário - Matr. 120000025370



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0280006-12.2017.8.19.0001

Classe/Assunto: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Convoação de Recuperação Judicial em Falência

Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 18/09/2018

Sentença

A MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, postulou através de seu administrador judicial, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em face de PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA, no qual arguiu, em apertada síntese, ser o requerido responsável pela emissão de debêntures, no qual resultou em prejuízo aos credores, tendo a conduta tipificada no art. 168, da lei 11.101/05, portanto, requer a desconsideração da personalidade jurídica do requerido para que seus ativos possam ser arrecadados para compor a massa falida.

Em resposta, às fls. 521/790, o requerido reconheceu ter firmado contrato de prestação de serviços para emissão de debêntures nos limites exatos de qualquer contrato típico de agente fiduciário na forma disciplinada pela lei nº 6.404/1976. Afirma, em preliminar, a inépcia da inicial, haja vista que o narrado pelo Administrador Judicial não guarda qualquer relação lógica que resulte na conclusão que a requerida tenha praticado algum ilícito que possa justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Nessa mesma toada, aduz que que não foram preenchidos os pressupostos legais para a desconsideração na forma do art.134, §4º, CPC. No mérito, reafirma os argumentos trazidos me preliminar de inexistência de pressupostos autorizadores para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o mesmo não incorreu nas hipóteses previstas no art.50 do CC (pressupostos objetivos e subjetivos). Por fim, requer a condenação do requerente em honorários sucumbenciais.

Em réplica, às fls. 792/799, o requerente reconhece que a requerida não deveria constar no polo passivo da demanda, haja vista que a mesma conseguiu comprovar pelos documentos juntados nos autos, atuação de Agente Fiduciário dos debenturistas na forma da lei. Destarte, solicita a extinção do feito com julgamento do mérito.

Parecer Ministerial de fls. 928/929, opinando pela improcedência do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485,I, do CPC, tendo em vista a inépcia da petição inicial com fulcro no art. 330,I, e § 1º, III do CPC.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

II-FUNDAMENTAÇÃO.

O presente incidente deve ser decidido conforme seu estado, uma vez que se vislumbra a aplicação de uma das hipóteses previstas no art. 355, I, do CPC.

Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, formulado incidentalmente em procedimento falimentar, por meio do qual se busca a exteriorização dos efeitos da quebra ao patrimônio particular do requerido, com vista a responder conjuntamente pelo passivo da massa.

A personalização das sociedades empresárias traz como regra, o princípio da autonomia patrimonial, que por razões legais, estipula a separação entre a personalidade da pessoa jurídica e dos membros que a integram, determinando que o patrimônio da sociedade não se confunde com o dos seus sócios ou com o de outras empresas das quais estes participem, tudo no intuito de se produzir um centro autônomo de relações jurídicas, que possibilita fomentar e incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas.

Também como efeito da personalização, exsurge a limitação das responsabilidades individuais pelas dívidas da sociedade. Tanto esta quanto aquela outra consequência se justificam pela própria natureza da pessoa jurídica, realidade técnica destinada a atender às necessidades sociais advindas do desenvolvimento das atividades comerciais.

A ideia é de que o princípio da autonomia patrimonial seja preservado ao máximo, pois tal instituto se mostra de grande relevância por possibilitar a minimização do risco empresarial, vez que diferencia o patrimônio societário do patrimônio dos sócios e, em virtude disso, permite que os particulares se encorajem a investir nas atividades econômicas.

Todavia, ancorando-se nesses princípios basilares do Direito Societário - autonomia patrimonial e limitação da responsabilidade - pode a sociedade empresária servir de escudo para a perpetração de fraudes e abusos de direito. Nesse caso, torna-se indispensável desconSIDERAR a personalidade jurídica, afim de que o "véu" da personalização não se torne instrumento para o cometimento de ilícitos, quando transparece a possibilidade de ser decretada a desconSIDERação de sua personalidade.

A possibilidade de estender os efeitos da desconSIDERação da personalidade jurídica entre sociedades empresárias depende da caracterização da existência do grupo de empresas - de fato ou direito - seja sob a forma de subordinação, quando existe dominação de uma sociedade principal e as sociedades subordinadas; ou de coordenação, quando inexistente o controle de uma das sociedades empresárias em relação às demais.

A doutrina clássica relaciona as sociedades empresárias em grupos de direito e grupos de fato. Formam grupos de direito, aquelas sociedades que se relacionam entre si mediante convenção formalizada no Registro Público de Empresas Mercantis, por meio da qual se obrigam a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades e empreendimentos comuns; enquanto os grupos de fatos, por sua vez, constituem-se de sociedades que se relacionam mediante a participação acionária de uma em relação a outras, todas pertencentes a uma mesma organização de fato.

Segundo Rubens Requião "...são Grupos empresariais de fato "...as sociedade que mantêm, entre, si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional." (segunda parte do art. 18). Os grupos de fato se estabelecem entre



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 7ª Vara Empresarial
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
 cap07vemp@tjrj.jus.br

sociedades coligadas ou entre a controladora e a controlada.
 (REQUIÃO: 2003, p. 269)."

In causa, o Administrador Judicial requer a desconsideração da personalidade jurídica de pessoa estranha à sociedade falida, que não consta como grupo econômico, na definição da doutrina clássica, acima demonstrada, bem como não apresentam sócios ou administradores em comum.

A norma estampada no art. 50 do CC, prescreve:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Percebe-se que a referida norma apresenta como fundamento na aplicação da disregard doctrine, tanto no seu aspecto do desvio de finalidade quanto na confusão patrimonial, está umbilicalmente vinculada à própria sociedade, e não a pessoas estranhas ao quadro societário e sem nenhum vínculo que configure grupo econômico.

Deste modo, se o requerido não faz parte do quadro societário da falida e nem pertencem ao mesmo grupo econômico, não pode o mesmo abusar da personalidade da falida, seja desviando sua finalidade ou, muito menos, incidir em confusão patrimonial.

Neste sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO INCIDENTAL, DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À SOCIEDADE DO MESMO GRUPO.

É possível, no âmbito de procedimento incidental, a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de utilização da personalidade jurídica da falida com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, e desde que, demonstrada a existência de vínculo societário no âmbito do grupo econômico, seja oportunizado o contraditório à sociedade empresária a ser afetada. Nessa hipótese, a extensão dos efeitos da falência às sociedades integrantes do mesmo grupo da falida encontra respaldo na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo admitida pela jurisprudência firmada no STJ. (AgRg no REsp 1.229.579-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/12/2012.)

Saindo do aspecto processual, no qual já é suficiente para julgar o feito improcedente, por impropriedade do meio, no aspecto material o próprio Administrador Judicial, após compulsar todos os documentos juntados pela requerida, reconhece que a sociedade PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA atuou apenas e exclusivamente como Agente Fiduciário dos debenturistas, não havendo qualquer relação que indique que a mesma forme Grupo Econômico com a falida, ou que tenha praticado atos de administração da falida que configure confusão patrimonial ou desvio de finalidade.



11.955

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

III- DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE INCIDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Deixo de condenar em honorários, considerando o reconhecimento do autor, quanto as alegações do demandado e considerando ainda a gratuidade de justiça ora definida neste incidente ao autor.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais certificandos.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 18/09/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **46QF.E4W9.8GK3.6442**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



11.956



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital - RJ
7ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0105323-98.2014.8.19.0001
Falência de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 11.751). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

I – RELATÓRIO

1. Fl. 11.759 – Manifestação do AJ solicitando que fosse expedido mandado de pagamento no valor de R\$ 9.350,00, com a posterior prestação de contas no processo nº 0049536-45.2018.8.19.0001. **Ciente.**
2. Fl. 11.765 – Manifestação do AJ solicitando o rompimento do lacre dos imóveis na Rua Saddock de Sá, com o intuito de fazer avaliação. Por fim, solicitou ainda que seja dado prosseguimento à avaliação dos imóveis do Grupo Galileo, conforme já havia sido deferido. Decisão, por cota deste MM. Juízo deferindo o rompimento do lacre e determinando a intimação do Ministério Público da r. decisão. **Ciente.**
3. Fls. 11.811/11.812 – Decisão deste MM Juízo: I) Deferindo o pedido do escritório Mançano, considerando a anuência do AJ e MP; II) Conforme manifestação do AJ e do Ministério Público, determinou a vinda pelo peticionante, dos comprovantes de recebimento de todos os aluguéis pagos pela Massa Falida durante o contrato de locação, no prazo de 20 dias, valendo a inércia, como confissão de inexistência destes pagamentos; e III) Deferindo o rompimento do lacre de estabelecimento. **Ciente.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11-957

4. Fls. 11.834/11.835 – Manifestação do AJ informando que os representantes da ASSESPA pretendem apresentar os imóveis localizados na Rua Almirante Saddock de Sá para interessados em 05/09/2018. **Ciente.**
5. Fls.11.838/11.839 – Petição do AJ solicitando a autorização deste MM. Juízo para instalação de concertina no imóvel localizado na Rua Almirante Saddock de Sá sem custos para a Massa, tendo em vista que os moradores da região irão arcar com o pagamento para evitar invasões. **Ciente e sem oposição.**
6. Fl. 11.843 – Solicitação da Sociedade de Ensino Superior Estácio da expedição de mandado de remoção e entrega das peças cadavéricas remanescentes. **Ciente e sem oposição.**
7. Fl. 11.846 – Manifestação do AJ solicitando que fosse expedido o mandado de pagamento no valor de R\$ 9.350,00, com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001. **Ciente.**
8. Fl. 11.847/11.848 – Manifestação do AJ informando que foi realizada a doação da Estátua de Alberto Santos Dummont ao Museu Aeroespacial, mediante termo de entrega firmado entre o Ministro da Defesa, por meio do Museu Aeroespacial, representado pelo Brigadeiro AR R/1 Luiz Carlos Lebeis Filho e a Massa Falida. **Ciente.**
9. Fl. 11.890 – Manifestação do AJ solicitando que fosse expedido mandado de pagamento no valor de R\$ 9.350,00, com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001, tendo este MM. Juízo deferido no rosto da própria petição. **Ciente.**
10. Fls. 11.893/11.896 – Manifestação do AJ não se opondo ao requerimento de restituição de bens da loja “Yogofrutte” localizada no interior do Campus da Universidade Gama Filho em Piedade/RJ. **Ciente e sem oposição.**
11. Fls. 11.910/11.919 – Parecer do AJ acerca do não cumprimento integral de decisão judicial por parte da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá. Nesse sentido, é sustentado que a UNESA, na condição de fiel depositário, não fez a retirada integral do acervo cadavérico do laboratório de medicina do

11.958



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estabelecimento em que a Massa Falida desenvolvia sua atividade. Dessa forma, a justificativa para tal fato foi o estado em que as peças se encontravam, tendo já sido feitas outras diligências anteriormente. Por fim, o AJ requer a sanção prevista no art. 77 do CPC, tendo em vista o descumprimento integral da determinação. **Pelo indeferimento, tendo em vista a justificativa apresentada pela UNESA.**

12. Fls. 11.926/11.927 – Manifestação da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá sustentando que não retirou peças do acervo em decorrência de seu estado de decomposição, o que dificulta o uso do acervo para fins de matéria de ciência e educação. **Ciente e sem oposição**
13. Fls. 11.931/11.932 – Solicitação do AJ a este MM. Juízo para que seja emitida Carta de Vênia com o intuito de o AJ ter acesso ao conteúdo do Processo n.º 0017642-26.2014.4.02.5101, que tramita na 5ª Vara Federal Criminal da Capital. Decisão por Cota deste MM. Juízo deferindo a Carta de Vênia. **Ciente e sem oposição**
14. Fls. 11.949 – Manifestação do AJ solicitando que fosse expedido o mandado de pagamento no valor de R\$ 9.350,00, com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001. Pedido deferido no rosto da petição. **Ciente e sem oposição**
15. Fls. 11.952/11.955 – Sentença deste MM. Juízo extinguindo com resolução do mérito o incidente de descon sideração da personalidade ajuizado em face de Planner Trustee DTVM LTDA. **Ciente e sem oposição**

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.

Leonardo Araújo Marques
Promotor de Justiça
Matrícula 2251

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0105323-98.2014.8.19.0001

Fls:11.959

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Certifico que entreguei a Carta de Vênia ao Sr. Thomas, em nome do Administrador Judicial Dr. Cleverson Neves, conforme solicitação pelo mesmo e deferido em petição de fls. 11.931 no dia 25/10/2018

Rio de Janeiro, 30/10/2018.

Viviane Ferreira Montezi da Silva - Estagiário - Matr. 120000025370

11.960



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010796-28.2013.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROSIMERI FIGUEIREDO DE MATOS TRISTAO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros

(2)

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - sala 106 "C". Bairro: Centro - Cidade: Rio de Janeiro

CEP: 20020-903.

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 18 de Setembro de 2018

Prezado(a) Senhor(a)

Sirvo-me do presente para enviar, a V.S^a., as certidões de habilitação em falência da União, Fazenda Nacional e da Previdência Social para a devida inclusão nos autos 0105323-98.2014.8.19.000 em que declarou a falência das rés ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA CNPJ 34.150.771/0001-87 e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59.

Atenciosamente,

KIRIA SIMÕES GARCIA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

11.961

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010796-28.2013.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROSIMERI FIGUEIREDO DE MATOS TRISTAO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros

(2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID ID 2d36409, no qual figuram como partes RECLAMANTE: ROSIMERI FIGUEIREDO DE MATOS TRISTAO, CTPS nº 75.276, série 050/RJ, CPF nº 735.924.127-87, credor e RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA CNPJ 34.150.771/0001-87 e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59. CERTIFICA E DÁ FÉ que, nos autos da ação trabalhista ajuizada no dia 31/07/2013, a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - sendo **R\$ 2.455,47** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) relativos à cota parte do empregado e **R\$ 6.421,94** (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) referentes à cota do empregador -, cálculo datado de 17/09/2018, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, PROC. 0105323-98.2014.8.19.000, que tem por administrador judicial Administrador Judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves, advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks, advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco, 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO, 18 de Setembro de 2018

Cássia Ferreira

Cássia R. R. B. Ferreira
Técnico Judiciário

11.962

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010796-28.2013.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROSIMERI FIGUEIREDO DE MATOS TRISTAO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros

(2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID ID 2d36409, no qual figuram como partes RECLAMANTE: ROSIMERI FIGUEIREDO DE MATOS TRISTAO, CTPS nº 75.276, série 050/RJ, CPF nº 735.924.127-87, credor e RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA CNPJ 34.150.771/0001-87 e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59. CERTIFICA E DÁ FÉ que, nos autos da ação trabalhista ajuizada no dia 31/07/2013, a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **R\$ 205,61**(duzentos e cinco reais e sessenta e um centavo), referente a custas, cálculo datado de 17/09/2018, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, PROC. 0105323-98.2014.8.19.000, que tem por administrador judicial Administrador Judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10-Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves, advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks, advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco, 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO, 18 de Setembro de 2018


Cássia R. R. B. Ferreira
TécnicO Juuiciao

11.983

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010796-28.2013.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROSIMERI FIGUEIREDO DE MATOS TRISTAO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros


(2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID ID 2d36409, no qual figuram como partes RECLAMANTE: ROSIMERI FIGUEIREDO DE MATOS TRISTAO, CTPS nº 75.276, série 050/RJ, CPF nº 735.924.127-87, credor e RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA CNPJ 34.150.771/0001-87 e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59. CERTIFICA E DÁ FÉ que, nos autos da ação trabalhista ajuizada no dia 31/07/2013, a **FAZENDA NACIONAL** é credora da importância de **R\$ 1.931,63**(mil, novecentops e trinta e um reais e sessenta e três centavos), referente ao Imposto de Renda do reclamante, cálculo datado de 17/09/2018, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, PROC. 0105323-98.2014.8.19.000, que tem por administrador judicial Administrador Judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves, advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks, advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco, 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO, 18 de Setembro de 2018


Cássia Ferreira
Cássia R. R. B. Ferreira
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



11.964

71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010652-20.2014.5.01.0071
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: TERESINHA BARROS NUNES
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3)

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro Capital
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, 20010-020

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 19 de Outubro de 2018

Prezado(a) Senhor(a)

No interesse do processo acima referido, envio a V.Sª. Certidão de Habilitação em Massa Falida tendo como credora a União Federal nos autos 0105323-98.2014.8.19.0001 sendo a ré GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO CNPJ: 12.045.897/0001-5, devedora.

Atenciosamente,

GLAUCIA ALVES GOMES

Juiz(a) de Vara do Trabalho

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo

11.965

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010652-20.2014.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: TERESINHA BARROS NUNES

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID ea09c6f, no qual figuram como partes RECLAMANTE: TERESINHA BARROS NUNES, CTPS nº 42.669 - Série 051/RJ, CPF nº 942.642.527-68, credor e RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO CNPJ: 12.045.897/0001-5, devedora. CERTIFICA E DÁ FÉ que, nos autos da ação trabalhista ajuizada no dia 27/05/2014, a UNIÃO FEDERAL é credora da importância de **R\$ 3.772,89** (três mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - sendo **R\$ 1.172,42** (mil cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) relativos à cota parte do empregado e **R\$ 2.600,47** (dois mil seiscentos reais e quarent e sete centavos) referentes à cota do empregador -, cálculo datado de 24/04/2018, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, PROC. 0105323-98.2014.8.19.0001, que tem como Administrador Judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves, advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks, advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco, 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO, 19 de Outubro de 2018

Cássia Ferreira

Diretor de Secretaria

11.9166

Emitido em: 19/10/2018 08:26



Processo Judicial Eletrônico
Pauta de Audiência da 71ª Vara do Trabalho do
Rio de Janeiro

14 registros encontrados.

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este MM. Juízo, em atenção aos Despachos às datados de 20/07/2018 e 24/07/2018, apresentar os seguintes esclarecimentos:

Fls. 11.081 – Nada a prover senão seja oficiado ao D. **Juízo da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro** a fim de dar ciência da Decisão que determinou a constrição cautelar dos bens da ASSESPA e SUGF e da D. Decisão do Colendo STJ fls.11.381/11.402 no conflito de competência que reconheceu a competência privativa da 7ª Vara Empresarial como Juízo Universal.

Fls. 11.142/11.154- Conforme informado às fls. 11.143, o D. Juízo a ser oficiado é a 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Fls. 11.140- Ciência da reserva.

Fls. 11.195 - Ciência da reserva.

Fls. 11.351 - Ciência da reserva.

Fls. 11.381/11.402 – Ciente



11.968

Fls. 11.404/11.412 - Ciente

Fls. 11.459 - Ciente

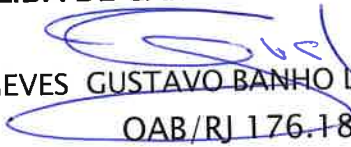
Fls. 11.628 - Ciente

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2018.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES  GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este MM. Juízo, em atenção aos Despachos de fls. 11.704 e 11.811, apresentar os seguintes esclarecimentos:

A) Fls. 11.633/11.692 - Nada a prover senão seja oficiado aos Ds. Juízos da 1ª, 13ª, 14ª, 20ª, 25ª, 26ª, 23ª, 44ª, 45ª, 51ª, 63ª e 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro a fim de dar ciência da Decisão que determinou a constrição cautelar dos bens da ASSESPA e SUGF e da D. Decisão do Colendo STJ fls.11.632/11.635 no conflito de competência que reconheceu a competência privativa da 7ª Vara Empresarial como Juízo Universal.

B) Fls.11.727/11.728 - A Administração Judicial não possui acesso a documentação dos ex-alunos da Universidade Gama Filho. As

11.978
11.978

Falidas não entregaram esses documentos, bem como não informaram sobre a localização desses arquivos.

Cabe ressaltar que existem duas Ações Cíveis Públicas em curso (Procs. nº 0125055-98.2014.4.02.5101 e 001504988.2014.8.19.0001) sobre o acesso a documentação dos ex-alunos da Universidade Gama Filho.

C) Fls. 11.754 – Ciente

D) Fls. 11.764- Ciente

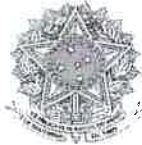
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

11.979

07ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA VENEZUELA, 134 BLOCO B - 7º ANDAR - SAUDE - RIO DE JANEIRO, RJ, BRASIL -
CEP: 20.081-312

URGENTE

OFÍCIO N.º: OFI.0052.000648-4/2018
BAIRRO: CENTRO

JFRJ
Fls 1

OFÍCIO



0 0 2 5 2 0 0 5 2 0 0 0 6 4 8 4 2 0 1 8

PROCESSO: 0042189-62.2016.4.02.5101 (2016.51.01.042189-5)
PARTE AUTORA: FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.-MASSA FALIDA

Rio de Janeiro, 23/10/2018.

Exmo. Juiz de Direito,

Cumprimentado-o, cordialmente, solicito a Vossa Excelência que seja determinada a **reserva de crédito no montante de R\$5.409.281,65 (cinco milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 06/05/2016**, nos autos do **processo falimentar n.º 0105323-98.2014.8.19.0001**, em trâmite nessa 7ª Vara Empresarial/RJ, para pagamento de débito originário da execução fiscal em epígrafe, que tramita neste Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal.

Ressalto que esse Juízo da 7ª Vara Empresarial/RJ decretou a falência do GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.-MASSA FALIDA, de acordo com a sentença de decretação da falência juntada às fls. 103/106 dos autos da execução fiscal em epígrafe.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência cópias de petição da exequente com o valor devido (fls.100/102), sentença de decretação da falência (fls.103/106), bem como despacho proferido nos autos da execução fiscal em epígrafe (fl. 107).

Aproveito o ensejo para manifestar votos de apreço e consideração, permanecendo à disposição de Vossa Excelência para ulteriores esclarecimentos que se fizerem necessários.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Titular da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal
(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AV. ERASMO BRAGA, N.º 115 – LÂMINA CENTRAL, SALA 706, CASTELO - RIO DE JANEIRO/RJ

| | |
|---------------------|-----------|
| Classif. documental | 62.200.06 |
|---------------------|-----------|

41.972



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

JFRJ
Fls 100

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 07ª VARA DE EXECUÇÃO
FISCAL DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Execução Fiscal nº 0042189-62.2016.4.02.5101
Exequente: União / Fazenda Nacional
**Executada: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A**

A **UNIÃO** – Fazenda Nacional, por seu procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, ex lege constituído, vem informar que a presente execução fiscal foi promovida antes da decretação da falência da Executada, decretada em 06/05/2016 no processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, que está em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, conforme sentença em anexo.

Nesse sentido, requer-se seja deferida a penhora no rosto dos autos para devida inclusão dos valores indicados em anexo no quadro geral de credores, que correspondem à dívida atualizada até a data da quebra.

Por fim, requer-se seja determinada a intimação do administrador judicial, **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORES**, localizado à R. da Assembléia, 36,11º andar, CEP, 20011-000 - Centro, Rio de Janeiro – RJ, para em, querendo, apresente embargos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
BRUNO BRODBEKIER
Procurador da Fazenda Nacional

11.973

RESULTADO DA CONSULTA DE CÁLCULO

Valor CONSOLIDADO da Inscrição 7061503087130 em: 06/05/2016 Pag: 01/01

Devedor Principal: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Principal: R\$ 1.394.014,74
Multa: R\$ 278.802,84
Juros de Mora: R\$ 669.501,52
Encargo Legal: R\$ 468.463,82
Total: R\$ 2.810.782,92

JFRJ
Fls 101

Valor consolidado sem pagamento, efetuado na data da consulta.

Ajuda

Novo Cálculo

11.979

RESULTADO DA CONSULTA DE CÁLCULO

Valor CONSOLIDADO da Inscrição 7021500635723 em: 06/05/2016 Pag: 01/01

Devedor Principal: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Principal: R\$ 1.366.714,06
Multa: R\$ 273.342,67
Juros de Mora: R\$ 525.358,88
Encargo Legal: R\$ 433.083,12
Total: R\$ 2.598.498,73

JFRJ
Fls 102

Valor consolidado sem pagamento, efetuado na data da consulta.

Ajuda Novo Cálculo

11975

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., onde fora informado ter sido constituída inicialmente pela denominação de Rio Guadiana Participações S.A., em 28 de maio de 2010, passando a ter a atual denominação somente em 11 de agosto de 2010, tendo como atividade empresarial o ramo de gestão de recursos vinculados à atividades educacionais próprios ou de terceiros; manutenção de atividades de educação superior e sucedâneos, ensino médio e fundamental; edição de livros, periódicos e revistas por meio físico ou digital e gestão de capital intelectual derivadas de atividades afins nas áreas educacionais e editoriais. Em sua petição inicial, conforme já relatado, aduziu ter se constituído de acordo com a Lei 6.404/76, em uma Sociedade Anônima de capital fechado, e que dentro de suas atividades, assumiu por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, a administração e gerenciamento de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades GAMA FILHO e UNIVERSIDADE, ambas no Rio de Janeiro, fixando a partir de então uma nova fase de gestão educacional, na qual procurou manter a individualidade e perfil de cada uma de suas gerenciadas, com intuito de preservar a qualidade do ensino já reconhecidamente desenvolvido; afirmou que em razão do compromisso com essas duas instituições se viu na responsabilidade de assumir obrigações de vultosos valores, originadas do período em que as referidas instituições tinham outras mantenedoras, situação que corroeu o capital da requerente culminando com a paralização das atividades do corpo docente e dos funcionários das referidas instituições, o que acarretou a tomada de medida extremamente danosa e violenta por parte do MEC - na qualidade órgão regulador - que resultou no descredenciamento da requerente para o exercício de suas atividades, causando prejuízo de enorme monta. Parecer Ministerial de fls. 123/124, requerendo a vinda de todos os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Novos documentos às fls. 130/498 Novo parecer Ministerial de fls. 499/502, pugnando agora pelo indeferimento do pedido de processamento da R.J., ao argumento de que não estariam preenchidos todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Despacho de fls. 516 determinando a emenda da inicial, a fim de que viessem aos autos informações sobre o faturamento da sociedade, seus ativos e expectativas de receitas futuras, bem como fosse informado sobre quais instituições a requerente ainda exercia suas atividades. Fls. 517/521 emenda à inicial, instruída com os documentos de fls. 522/785. Decisão de fls. 788/794, indeferindo o processamento do pedido de recuperação judicial, posteriormente, cassada em sede de agravo de instrumento, onde foi concedido o pedido, conforme Acórdão 840/866. Fls. 853/854 decisão nomeando o Administrador Judicial entre outras determinações previstas no art. 52 da LFRE. Certidão de publicação do Edital previsto no § 1º do art. 52, às fls. 899. Fls. 950/1278 apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial. Fls. 1294/1300 relatório do administrador judicial referente aos meses de abril e maio de 2015. Fls. 1358/1383 manifestação do administrador judicial apontando para imperfeições objetivas e subjetivas no Plano de Recuperação Judicial, opinando por seu desentranhamento para correções. Parecer Ministerial de 1408/1418. Fls. 1565/1575 manifestação da ASSESPA se opondo à venda de bem de sua propriedade para pagamento do passivo. Fls. 1696 manifestação do administrador judicial denunciando a falta da apresentação de contas demonstrativas mensais por parte da recuperanda desde o início do procedimento. Manifestação de fls. 2289/2290 declinando os motivos do descredenciamento de suas atividades. Laudo econômico às fls. 2345/2363. Fls. 3435/3437: Despacho que dentre várias determinações chamou o feito à ordem a fim de que fosse determinada § 2º do art. 7º. Parecer Ministerial de fls. 344/3455 pugnando pela convolação do pedido de recuperação em falência. Relatório das atividades da recuperanda referente ao mês de julho de 2015, às fls. 3460/3482 mais uma vez afirmando não ser possível a apresentação do relatório financeiro da devedora, em face do não repasse desses dados. Fls. 3485 pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, § 4º formulado pela devedora. Decisão de fls. 3513/3514 determinando a reapresentação do plano ou fosse comprovado a propriedade dos bens apontados à venda. Despacho de fls. 3720 concedendo mais 15 dias de prazo para cumprimento da determinação de fls. 3513/3514. Relatório dos administradores judiciais às fls. 3729/3733, mais uma vez apontando para impossibilidade da apresentação do relatório financeiro, diante da ausência de informações. Despacho de fls. 3892, determinando fosse indicado dia e local para realização da AGC. Relatório dos administradores judiciais nomeados de fls. 3893/4321, onde novamente é informada a impossibilidade de prestar informações da situação econômico-financeira da devedora, por total falta de repasse de dados neste sentido. Fls. 4322/4323 pedido dos administradores para liberação de recurso no sentido custear os atos necessários à realização da AGC. Petição da devedora de fls. 4324/4325 reconhecendo as dificuldades de se obter consenso sobre a possibilidade da venda dos bens de propriedade das sociedades mantidas para pagamento dos credores, o que evidencia a inviabilidade e impropriedade do único meio proposto de solução de mercado, não se afigurando assim correto insistir na tentativa de soerguimento da sociedade através deste procedimento, haja vista a expectativa dos muitos credores envolvidos, razão pela qual pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência. Autos conclusos. Decido. Como inovador instituto, a recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O processo de recuperação judicial é promovido por iniciativa do próprio empresário ou sociedade empresária em crise, que apresenta perante o Poder

JFRJ
Fls 103

11.976

Judiciário o pedido do benefício. Verificando o atendimento a todos os requisitos legais, o juiz defere o processamento da recuperação judicial, abrindo-se prazo para os credores realizarem as habilitações de crédito perante o administrador judicial e para o devedor apresentar o plano de recuperação judicial. Neste plano, o devedor apresentará os meios que serão utilizados para a superação da crise. Normalmente o plano prevê a dilatação para o pagamento das dívidas, redução no valor a ser pago, venda de filiais, dentre outros meios apresentados, em caráter exemplificativo no art. 50 da lei de regência. In causa, verifico ter se passado mais de dois anos do ingresso do pedido de recuperação judicial, sem que os motivos indicativos da anunciada crise econômico-financeira tivessem sido solucionados ou quando muito se estabilizado. Ao contrário, existem provas nos autos de que há uma verdadeira batalha jurídica desencadeada entre a devedora e as sociedades por ela geridas, que culminou na ruína estrutural e organizacional, paralisando por completo suas atividades empresariais. Recuperar uma empresa mantendo essa situação é inviável, uma vez que não se tem como ultrapassar determinados óbices que fulminam a própria continuidade de suas atividades como mantenedora das sociedades educacionais. Neste sentido, a regra é buscar o soerguimento das sociedades empresárias viáveis, sendo a falência medida extrema e excepcional, que somente deve ser tomada quando verificada a inviabilidade da preservação da unidade produtiva. Isso porque, somente deve ser conferida a recuperação judicial aos empresários ou sociedades empresárias, segundo o Mestre Fábio Ulhoa Coelho, viáveis e dignas do benefício, justificando assim o sacrifício empenhado pela sociedade brasileira, em maior ou menor extensão, envolvida neste processo. O processamento da recuperação judicial foi deferido em sede de apelação, cuja ementa teve o seguinte teor: 'APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. A recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica. Não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. O artigo 53, II, da Lei 11.101/05, evidencia essa lógica. O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05. No caso em tela, houve o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial feito pela sociedade apelante por não ter sido preenchido o requisito legal do art. 51, I, da Lei 11.101/2005. Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade apelante e as razões de sua crise econômico-financeira. Com efeito, a sociedade apelante narra, em síntese, que a origem de sua crise econômico-financeira deu-se com a assunção da manutenção de duas instituições de ensino (UGF e UniverCidade), uma vez que teve que assumir obrigações com valores elevados e, em razão de tal cenário, sofreu com paralizações de atividade do corpo docente, o que acabou culminando no descredenciamento de tais instituições perante o Ministério da Educação e queda brutal de suas receitas. Afirma ainda que vem diligenciando administrativamente e judicialmente, com a interposição de recurso administrativo e a impetração de mandado de segurança, para a reversão da decisão do Ministério da Educação para que ambas as instituições voltem a funcionar. Tal narrativa atende perfeitamente aos ditames do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, sendo certo que nessa fase processual o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos os requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume a verificação dos requisitos formais, bem como exercer controle quanto à legalidade do plano, devendo ser privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores. Ora, se não cabe o controle da viabilidade do plano de recuperação no momento da concessão da recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na fase de deferimento do processamento que o magistrado estará autorizado a adentrar nesse mérito, até porque carecerá de elementos contundentes e conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. Provimento do recurso.' Todavia, inobstante reconhecer que houve precoce análise da viabilidade econômico-financeira da devedora no momento do pedido de processamento, necessário agora se faz deter a atenção sobre a própria falta da atividade empresarial desenvolvida e a prática de ato falimentar. A começar a devedora, em evidente violação ao contido no inciso IV do art. 52 da Lei 11.101/2005, deixou apresentar nos autos e aos próprios administradores suas contas mensais, o que por si só demonstra a impossibilidade da verificação da existência de atividade empresarial. Nos autos em diversas oportunidades (vide fls. 1294/1300, 1696, 3482 e 3729) os administradores judiciais nomeados foram categóricos ao informarem não ter havido o repasse de contas, fato que recrudesce a falta do exercício de atividade econômica, pois não há qualquer menção dos respectivos resultados.

JFRJ
Fls 104

11.977

Essa conclusão pode ainda ser vista nos termos do Plano de Recuperação, onde assim consta descrito: 'Por se tratar do cenário atual, e não sendo possível prever quando as instituições serão credenciadas pelo MEC, este Plano de Recuperação dedica-se essencialmente ao Cenário 1, reservando somente o Capítulo 12 para abordar o Cenário 2, no qual considera-se o recredenciamento das instituições'. A falta de credenciamento das instituições - GAMA FILHO e UNVERCIDADE - que eram mantidas pelas devedoras, extinguiu o seu próprio fim social, haja vista não estar provado nos autos a existência do exercício de qualquer outra atividade afim, vinculadas a atividades educacionais próprias ou de terceiros. Desde a criação da devedora sua única fonte de recurso parece advir da administração dos cursos ministrados pelas instituições educacionais por ela mantidas, recursos que deixaram de existir quando do descredenciamento dessa atividade por determinação do MEC. O fator para anunciada crise da sociedade, portanto, é verdadeiramente econômico-financeiro iniciado a partir do momento em que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA cassou dentro do poder que lhe é investido, a própria concessão para o exercício das atividades educacionais das universidades geridas pela autora, ambas em atividade há mais de 50 anos, por evidente má-gestão empresarial, sendo certo que. NÃO PODENDO AS GERIDAS EXERCEREM SUAS ATIVIDADES não há como se esperar que sua gestora possa se soerguer. A falta cristalina de atividade empresarial se torna obstáculo intransponível para o prosseguimento da presente recuperação, pois segundo o doutrinador Marlon Tomazette "sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar". Neste sentido, apenas por colocação analógica, se o pedido tivesse sido hoje formulado, com certeza esbarraria na impropriedade prevista no art. 48 da Lei 11.101/2005, que prevê a necessidade da comprovação do regular exercício de suas atividades no período anterior há dois anos. Isto porque, durante os dois longos anos do processamento da presente recuperação em momento algum a devedora demonstrou a retomada de suas atividades e percepção de receitas, o que determina sua total inoperância empresarial e financeira, o que demonstra a inviabilidade do prosseguimento da presente recuperação judicial. Neste sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.25401Agravantes: ROBERTO JOSÉ BASTOS E OUTRO Agravada: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A (REPRESENTADA POR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASOS CAMPELLO DE AZEVEDO Relator: DESEMBARGADOR ERNANI KLAUSNER AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE RECUPERAÇÃO FUNDAMENTADA TANTO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, NA MEDIDA EM QUE A CONDUTA DA AGRAVADA SE REVELOU INCOMPATÍVEL COM O ANSEJO DE, EFETIVAMENTE, SOLVER O ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUANTO PELA CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONSTITUIÇÃO, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADA A VIABILIDADE DA EMPRESA - COERÊNCIA DA DECISÃO VERGASTADA COM AS PROVAS COLIGIDAS - RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.' Não bastasse a comprovada falta de atividade empresarial e consequente rentabilidade, se mostra evidente ainda a inexistência de patrimônio - próprio da devedora - capaz de gerar capital que possa fazer frente ao vultoso passivo constituído. Neste aspecto relevante, restou fulminada a possibilidade do soerguimento da sociedade empresária, haja vista ter sido agora reconhecido pela própria devedora, a inviabilidade legal e técnica da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, diante do fato de que a principal solução de mercado nele constituída - venda de ativos das sociedades por ela mantidas para pagamento de créditos comuns - se mostra inverossímil. É do conhecimento comum, que a devedora e as sociedades que foram por elas administradas travam severas batalhas judiciais, cuja principal disputa decai justamente sobre a propriedade dos bens imóveis, uma vez que a devedora considera que estes lhes foram igualmente transferidos, conjuntamente com administração e gerenciamento da GAMA FILHA e da UNVERCIDADE. Essa litigiosidade somente reafirma a impossibilidade da imediata venda dos referidos bens para pagamento dos credores, descredenciando por completo os termos do Plano de Recuperação como sendo viáveis a solucionar a denunciada crise, o que o torna inexecutável, e via de consequência, inexistente. Resta, portanto, à vista da evidenciada e irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial, conhecer e acolher de plano o pedido de convolação em falência, formulado pela própria devedora às fls. 4325/4326. Isso posto, REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 73, II da Lei 11.101/2006, DECRETO hoje a FALÊNCIA da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino: a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de recuperação judicial, b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F. c) Intimem-se a falida para, no prazo de 5 dias, apresentar relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmarem em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência. d) Mantenho na função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os mesmos administradores nomeados na recuperação judicial, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. e) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em

JFRJ
Fls 105

11.988

que o devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N. f) Expeça-se mandado de verificação e lacração dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores. g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F. h) Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos. i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Responsável pelo Expediente o que determina os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000). P.

JFRJ
Fls 106

Imprimir Fechar

11.979



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL - nº 0042189-62.2016.4.02.5101 (2016.51.01.042189-5)
Exequente: FAZENDA NACIONAL.
Executado: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A..

JFRJ
Fls 107

Decisão

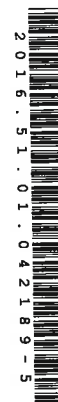
À SEDJE para retificar o polo passivo para GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. – MASSA FALIDA.

Após, **cite-se a Massa Falida** na pessoa do administrador judicial.

Decorrido o prazo legal, inexistindo manifestação, **oficie-se** solicitando a reserva de crédito no processo falimentar.

Confirmada a reserva, intime-se **a Massa Falida**, na pessoa do administrador judicial, para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos de devedor por dependência aos autos da execução fiscal (cf. CTN, art. 187 e Lei nº 6.830/80, art. 29).

Não havendo oposição de embargos, suspenda-se o feito até ulterior determinação deste Juízo ou, inexistindo causa superveniente de reativação do processo, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.



Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2017.

ANDREA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Titular
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

(JRJRRH)

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**


Fls:11.980

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Em atenção a r. sentença dos autos de nº 0279819-04.2017.8.19.0001 em fls. 609/610, certifico que cumpro a determinação de transladar a mesma para os autos em epígrafe, em fls. que segue (11.981/11.982).

Rio de Janeiro, 05/11/2018.

Viviane Ferreira Montezi da  Silva - Estagiário - Matr. 120000025370

11.981

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0279819-04.2017.8.19.0001

Fls. 609

Classe/Assunto: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: VERA LUCIA GOMES SALVADOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 29/10/2018

Sentença

Vistos, etc.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurada nos autos da falência do GRUPO GALILEO em face de VERA LUCIA GOMES SALVADOR.

Resposta do requerido às fls. 520/589 alegando ilegitimidade passiva eis que não é sócio gerente nem integrou a diretoria da sociedade e que sua eleição foi forjada para burlar legislação trabalhista e que os atos supostamente praticados, ocorreram antes de sua eleição e no mérito não há qualquer comprovação de presença dos requisitos do artigo 50 da Lei 10.406/02 requerendo a improcedência.

O ilustre Ministério Público manifesta-se às fls.606 e seguintes pela improcedência da ação

É o brevíssimo relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que, a questão se confunde com o mérito, devendo nele ser apreciado, considerando ainda a complexidade existente entres os que com o GRUPO GALILEO colaboraram, e a verificação da alegação de inexistência de participação na diretoria.

No mérito assiste razão o requerido.

O mesmo não foi sócio do grupo falido e não participou como administrador do mesmo, não havendo qualquer prova nos autos de que o mesmo tenha participado à época, e dos fatos que ensejaram a quebra do grupo GALILEO.

Poder-se-ia perquirir, quando eventual participação, de atos de gestão, mesmo não sendo sócio, o que então poderia causar-lhe eventual responsabilidade.

Contudo, não restou comprovado qualquer ato de gestão, da requerida nos atos que levaram o grupo GALILEO a bancarrota.

Nunca é demais lembrar que a pessoa jurídica possui personalidade própria que não se confunde com as pessoas naturais, sendo assim também sua responsabilidade e patrimônio.



11.982

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

A interpretação do artigo 50 da Lei 10.406/05 deve ser sempre realizada de forma restritiva, conforme as normas de hermenêutica.

ISSO POSTO, rejeito a preliminar e julgo improcedente o presente pleito, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários, considerando o múnus de sr. Administrador Judicial.

Traslade-se cópia deste decisum aos autos do processo principal, certificando-se. Após formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29/10/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4M83.91CH.X4IH.FC52**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**


Fls:11.983

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Em atenção a r. sentença dos autos de nº 0279859-83.2017.8.19.0001 em fls. 593/594, certifico que cumpri a determinação de transladar a mesma para os autos em epígrafe, em fls. que segue (11.984/11.985).

Rio de Janeiro, 05/11/2018.

Viviane Ferreira Montezi  da Silva - Estagiário - Matr. 12000025370

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0279859-83.2017.8.19.0001

Fls.

Classe/Assunto: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Convoação de Recuperação Judicial em Falência

Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: FABIO MAZZONETTO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 29/10/2018

Sentença

Vistos, etc.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurada nos autos da falência do GRUPO GALILEO em face de FABIO MAZZONETTO.

Resposta do requerido às fls. 521/582 alegando inépcia, ilegitimidade passiva eis que não é sócio gerente nem administrador e que o Conselho de Administração possui atribuição meramente consultiva, não interferindo na gestão da empresa e no mérito não há qualquer comprovação de presença dos requisitos do artigo 50 da Lei 10.406/02 requerendo a improcedência.

O Administrador Judicial às fls. 584 e seguintes, manifestação pela extinção do feito, sem responsabilização do requerido.

O ilustre Ministério Público manifesta-se às fls.589 e seguintes pela improcedência da ação

É o brevíssimo relatório. Decido.

A preliminar de inépcia deve ser rejeitada, eis que, na realidade da narrativa do fato decorre o pleito lógico, e além disto, a documentação eventualmente necessária, encontra-se nos autos e poderia ser requerida em fase probatória, em caso de prova superveniente.

Igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que, a questão se confunde com o mérito, devendo nele ser apreciado, considerando ainda a complexidade existente entres os que com o GRUPO GALILEO colaboraram.

No mérito assiste razão o requerido.



11.985

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

O mesmo não foi sócio do grupo falido e não participou como administrador do mesmo. Poder-se-ia perquirir, quando eventual participação, de atos de gestão, mesmo não sendo sócio, o que então poderia causar-lhe eventual responsabilidade.

Contudo, não restou comprovado qualquer ato de gestão, tendo o requerido participado apenas do Conselho de Administração de forma consultiva.

Nunca é demais lembrar que a pessoa jurídica possui personalidade própria que não se confunde com as pessoas naturais, sendo assim também sua responsabilidade e patrimônio.

A interpretação do artigo 50 da Lei 10.406./05 deve ser sempre realizada de forma restritiva, conforme as normas de hermenêutica.

ISSO POSTO, rejeito as preliminares e julgo improcedente o presente pleito, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários, considerando o múnus de sr. Administrador Judicial.

Traslade-se cópia deste decisum aos autos do processo principal, certificando-se. Após formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29/10/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CD6.2JZ4.RIPD.EC52**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



11.986



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018576631

Nome original: CC157449.pdf

Data: 23/08/2018 13:19:13

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 157.449 RJ, números da origem 1 053239820148190001 (7ªVERJ) e 114038520135010024 (24ªVTRJ), foi exarada a seguinte decisão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.449 - RJ (2018/0068761-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPE
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ
INTERES. : PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RJ050613

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE SÓCIO EM VIAS DE SER ATINGIDO. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE CONFLITO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPE) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e Juízo da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Notícia a suscitante que teve seus bens lacrados e sucessivamente indisponibilizados, no bojo da falência da GALILEO, em que igualmente se encontra em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial, pelos débitos em nome da respectiva

11.988

massa falida.

Nesse contexto, ressalta que, com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente seja determinada por outro juízo.

Pugnou, assim, pela concessão de tutela de urgência a fim de determinar o sobrestamento total e imediato da Reclamação Trabalhista n. 0011403-85.2013.5.01.0024, em trâmite na 24ª Vara Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ora em fase de cumprimento de sentença, designando, em caráter provisório, o Juízo universal para resolver eventuais medidas de urgência.

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar competente em definitivo o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro para que este, "constituído os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a consequente liquidação do valor de cada indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento" (e-STJ, fl. 8).

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0011403-85.2013.5.01.0024, em fase de cumprimento de sentença, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes (e-STJ, fls. 132-136).

Prestadas informações somente pelo Juízo universal (e-STJ, fls. 147-149), o *Parquet* opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo falimentar (e-STJ, fls. 153-158).

Brevemente relatado, decido.

Tem-se por caracterizado o presente conflito de competência ante a determinação do Juízo da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do executado Ronald Guimarães Levinsohn, conforme consignado pelo Juízo laboral (e-STJ, fls. 104-106), os quais, por meio da decisão que instaurou o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. proferida pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, podem vir a ser submetidos à falência (e-STJ, fls.

32-33).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas

habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Desse modo, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, cujo titular encontra-se submetido a incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, a fim de se lhe estender os efeitos da falência, é de se reconhecer, em princípio, a caracterização do conflito, com prevalência da competência do Juízo falimentar.

A corroborar esta conclusão, oportuno trazer à colação as informações prestadas pelo Juízo em que se processa a falência de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., na qual confirma, conforme consignado na decisão liminar, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de se estender os efeitos da falência à Sociedade Universitária Gama Filho e à Associação São Paulo Apóstolo - ASSESPA, inclusive com decisão de indisponibilidade de seus bens (e-STJ, fls. 147-149):

Ocorre que há *decisum* nos autos da falência de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., processo n. 0105323-98.2014.19.0001, *decisum* nos seguintes termos:

"(...) Após recuperação judicial infrutífera, a mesma foi convocada em falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

Há ainda, e considerando eventual confusão patrimonial ou administrativa ou de propósitos, pleito do sr. Administrado judicial, que os efeitos da falência da Galileo sejam estendidos para a SUGF e ASSESPA, que ainda pende *decisum* judicial, sem prejuízo do incidente já em trâmite, sobre a desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades acima mencionadas. Aliás a própria ASSESPA em sua petição de fls. 9710 faz parecer secundar o pleito de extensão dos efeitos da falência para si.

Assim, considerando o Poder Geral de Cautela, bem como a possibilidade de que após *decisum* sobre o patrimônio destas sociedades já estejam esvaziados, defiro o pleito para tornar indisponíveis os bens da ASSESPA e da SUGF tal como requerido. Oficie-se ao RGI para que averbe a indisponibilidade dos imóveis, mencionados às fls. 9720, podendo a ASSESPA levar em mãos, isento de emolumentos, considerando ser ordem judicial. Ao administrador para, identificar os bens das sociedades aqui mencionadas para que seja remetido ao RGI e promovida a devida anotação de restrição, sendo desde já deferido a expedição dos ofícios necessários, independentemente de conclusão.

Assim, diante deste *decisum*, considerado o procedimento de extensão dos efeitos da falência à sociedade ASSESPA, é que a Lei 11.101/2005, estabelece que somente o Juízo Universal poderá exercer atos de constrição do patrimônio, a possibilitar a observância do *par conditio creditorum*. (e-STJ, fls. 3.677-3.678)

Naturalmente, caso, ao final do julgamento do incidente de descaracterização da personalidade jurídica, o patrimônio do sócio Ronald Guimarães Levinsohn não venha a responder perante os credores da massa, afigurar-se-á possível (e somente neste caso) o prosseguimento da execução trabalhista contra ele, **a partir de expressa deliberação do Juízo ora reputado competente.**

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para deliberar sobre atos constitutivos, exarado no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0011403-85.2013.5.01.0024.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

1 11.992



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Autos n. **0105323-98.2014.8.19.0001**

COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS

COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS (RKO), qualificada nos autos epigrafados, vem perante Vossa Excelência, por sua procuradora, respeitosamente, expor e requerer o que se segue:

1. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS JUNTADOS

Cumpre, inicialmente, destacar que a petionante, neste momento, se dá por intimada da respeitável decisão de fls., espontaneamente, para evitar riscos de perda de prazo.

Aproveita para prestar-lhe, nestes autos, os esclarecimentos solicitados, juntando, inclusive, os comprovantes dos recebimentos dos valores relativos a locação de seu imóvel à falida, bem como à própria ASSESPA, antes da falência.

Embora já tenha esclarecido às fls. 9093/9096, bem como já tenha juntado **nos autos dos Embargos de Terceiro, n. 0106436-**

PROCURADOR EMP 07 201808317591 80/10/18 15:26:02476 T00477



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

48.2018.19.0001 (em apensos a estes), com sua réplica à contestação da falida, vem reforçar que a Requerente é a **legítima proprietária**, de um total de 10 (dez) imóveis, localizados na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 318, conforme comprovam as respectivas matrículas e certidões cartorárias, juntadas aos presentes autos (e nos referidos embargos), os quais foram, **indevidamente**, arrecadados no âmbito de incidência deste processo falimentar.

Na verdade, a requerente celebrou, primeiro com a ASSESPA (**ANEXO 1**) e depois com a Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. – **ANEXO 2** (“Falida” ou “Galileo”) o Instrumento Particular de Contrato de locação não residencial (“**Contrato de Locação**”), cujo **objeto** é a locação do imóvel localizado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 318 (todas as suas dez unidades), **Ipanema, Rio de Janeiro – RJ**, além das partes comuns, especificamente “**para o desenvolvimento de suas atividades educacionais e administrativas**” (cl. 2ª do Contrato de Locação).

No entanto, surpreendentemente, em 02.05.2016, a Galileo apresentou pedido de **convolação da Recuperação Judicial em Falência**, vindo a ser acolhido por este MM. juízo, em decisão proferida em 05.05.2016. Observa-se que esse pedido de convolação em Falência apresentado pela Galileo **configura a confissão de sua incapacidade em dar continuidade ao objeto do contrato de locação** para os fins supramencionados, aliás, tornou-se inócuo, prejudicado e sem propósito para continuar surtindo seus efeitos até a data de seu término que seria em 30.10.2017.

Além disso, nos termos da **Cláusula 5ª do referido Contrato de Locação** a, agora falida, estava obrigada ao pagamento mensal do aluguel de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) por 58



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(cinquenta e oito) meses até o final do contrato. No entanto, **só foram pagos os dois primeiros meses (ANEXO 03)** de um total de 60 (sessenta) meses como previsto no prazo da locação.

Para fazer prova do alegado, esta peticionante apresenta a esse juízo (ANEXO 03) o **LIVRO RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL**, documento contábil declarado à **RECEITA FEDERAL** pela **CIA. RKO DE EMPREENDIMENTOS** por meio do Relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED), onde consta a menção pormenorizada ao **CONTRATO DE LOCAÇÃO** firmado com a **GALILEO** fazendo a seguinte referência, *verbis*:

“reversão das provisões de alugueis a receber do imóvel da R. Alm. Sadock de Sá 318-RJ, período de 12/2008 a 05/2013 tendo em vista a renegociação levada a termo com a Galileo Adm. Recursos Educacionais S/A cfe. contrato de 30/10/2012.” (grifamos)

Consta no ano 2013, depósitos efetuados pela GALILEO em conta da RKO com valores de R\$ 145 mil, R\$ 125 mil e R\$ 20mil recebidos com base no mencionado contrato de aluguel. Ou seja, foram depositados em conta da RKO **valores acumulados no total de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) referentes ao contrato de locação**, pelo menos, pagou os aluguéis por 2 meses. E, destaca-se, em período anterior a decretação da falência. Após isso, de fato, a **GALILEO ficou TOTALMENTE INADIMPLENTE**, o que motivou, inclusive a **requerente a ingressar nestes mesmos autos com a habilitação de seus créditos**, no valor atualizado, à época da habilitação, de R\$ 9.125.067,45 (nove milhões, cento e vinte e cinco mil, sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) – **ANEXO 04**.

Por último, para que não parem dúvidas a respeito da legalidade



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da atividade empresária da RKO, ou seja, para afastar a alegação dos dignos Administradores Judiciais de que o negócio jurídico realizado pela petionante e a falida Galileo não se trata de *mero contrato de 'gaveta' com o fito de proteção do patrimônio* (fls. 1.148), a petionante apresenta, neste momento, **os contratos de alugueis realizados tanto com a ASSESPA (antiga locadora, ANEXO 1), como com a Galileo (ANEXO 2)**. E mais, destaca o **Termo de Entrega de Documentos**, protocolado em 09/10/2018 no Cartório da 7ª Vara Empresarial, onde se encontram acautelado os dois contratos de locação em via original, cujo código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4VXZ.2GZ1.YXDS.PP42** no site www.tjrj.jus.br, conforme consta no ANEXO 6. Apresenta, outrossim, **os respectivos comprovantes de recebimento de aluguel de cada uma dessas pessoas jurídicas – ANEXOS n°s 4 e 5.**

2. DOS PEDIDOS

- a) por todo o exposto, reforçam-se os pedidos já articulados às fls. 9093/9096;
- b) a juntada do substabelecimento em anexo, requerendo, por fim, que todas as intimações sejam feitas na pessoa da nova procuradora, sob pena de nulidade.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília/Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.


VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
OAB/DF 49.787



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOCUMENTOS EM ANEXO

71.997

ANEXO 1

11.9918

CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

Pelo presente instrumento particular, compareceram partes entre si justas e Contratadas, abaixo nomeadas e qualificadas doravante denominadas de:

LOCADORA: COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 42.465.146/0001-52, com sede nesta cidade, na Rua Jardim Botânico, 635 sala 408 e neste ato representada por Claudia Vieira Levinsohn e Priscilla Vieira Levinsohn.

LOCATÁRIA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE, sucessora da SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.771/0001-87, com sede nesta cidade, á Rua José, nº 140 – Méier, neste ato representada por Ronald Guimarães Levinsohn, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 3.023 e no CPF sob o nº 003.172.417-53, residente e domiciliado nesta cidade.

FIADORA: Claudia Vieira Levinsohn, brasileira, casada, advogada, portadora da identidade sob o nº 47.928 OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 690.249.877-68, residente e domiciliada na Rua General Urquiza, nº 32/401, Leblon, nesta Cidade do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento particular tem por objetivo a locação do imóvel sito a Rua Sadock de Sá, 318 - Ipanema.

CLÁUSULA SEGUNDA: A locação ora contratada destina-se exclusivamente ao uso do imóvel para fins não residenciais, ficando proibida a LOCATÁRIA, de sublocá-lo ou usá-lo de forma diferente do previsto, salvo por autorização expressa da LOCADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA: O imóvel objeto deste está sendo entregue ao LOCATÁRIO em perfeito estado de uso e conservação, como constatado pela mesma. A LOCATÁRIA se obriga a conservar o imóvel, fazendo à custa com inteira solidez e perfeição, todos os reparos e consertos que venham ser necessários, satisfazendo, outrossim, todas as exigências das autoridades, de sorte que, uma vez terminada a locação, por qualquer motivo, seja o imóvel restituído à LOCADORA em condições de ser imediatamente ocupado sem necessidade de quaisquer obras, além de todos os tributos e despesas devidamente pagos.

CLÁUSULA QUARTA: A LOCATÁRIA não poderá fazer no imóvel qualquer modificação sem prévia e expressa autorização da LOCADORA, sendo que, as benfeitorias, querem úteis, necessárias ou voluptuárias, incorporam ao imóvel, sem qualquer direito à indenização ou retenção pela LOCATÁRIA. As benfeitorias removíveis poderão ser retiradas.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de locação ora contratada é o de 12 meses, iniciando-se em 01 de Agosto de 2005, terminando impreterivelmente no dia 01 Agosto de 2006, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

HP R

Luiz Eugênio A. Müller
Supendência Jurídica
OAB/RJ - 1459-A

CV

11.999

CLÁUSULA SEXTA: Findo o prazo ajustado, se a LOCATÁRIA continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do LOCADOR, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

Parágrafo Único: Nesta hipótese, o aluguel previsto na cláusula sétima reajuste anual progressivo de 1% até o limite máximo de 8%.

CLÁUSULA SÉTIMA: O aluguel mensal é o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das mensalidades dos alunos efetivamente pagas, vencendo sempre no quinto dia útil do mês em curso, concedida a tolerância até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, sem que ocorra qualquer das cominações adiante previstas.

Parágrafo Primeiro: O aluguel e acessórios a ele incidentes (tributos, despesas de condomínio se existente, multas e demais obrigações contratualmente previstas, serão pagos pela LOCATÁRIA na sede da LOCADORA, ou aonde vier a indicar, porém sempre nesta Cidade.

Parágrafo Segundo: Ao aluguel acima convencionado se somarão os acessórios a exemplo de tributos, despesas de condomínio (se existir), água, luz, gás (de partes comuns ou privativas), e quaisquer outras mais que incidam ou venham incidir sobre o imóvel e a locação, além de quaisquer multas impostas pelas autoridades governamentais, pelo condomínio, ainda pela LOCADORA, ante a infringência de qualquer preceito ou cláusula contratual aqui prevista.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do aluguel vir a ser pago após o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, incidirá a LOCATÁRIA multa de 10% (dez por cento). A atualização monetária dos valores é condições contratuais inarredável, objetivando manter-se o equilíbrio contratual, e, no caso de atraso de pagamento, correção ou atualização monetária dos valores se fará na menor periodicidade possível, com aplicação integral ou pró-rata do índice então vigente, tudo ainda a ser acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Quarto: Caso as despesas de condomínio e os acessórios, a exemplo de tributos, água, luz e gás – de partes comuns ou privativas, venham a ser pago após o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, incidirá a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Quinto: Obriga-se a LOCATÁRIA a entregar á LOCADORA, em até 05 (cinco) dias antes do vencimento, todos os avisos, notificações, guias de cobrança de tributos e despesas, recebidas diretamente no local do imóvel dado em locação, sob pena do pagamento dos acréscimos decorrentes da retenção dos mesmos, e do prejuízo que sua omissão acarretar.

CLÁUSULA OITAVA: Poderá a LOCADORA vistoriar o imóvel, marcando-se para tal, com antecedência oportuna, dia e hora, a fim de se certificar do exato cumprimento contratual, no que se refere à conservação e destinação do imóvel.

H

R

a

Luiz Eugênio A. Müller
Superintendência Jurídica
DAB/RJ - 1459-A

Parágrafo Primeiro – O fato de não proceder a LOCADORA a vistoria antes referida, não exime a LOCATÁRIA de bem conservar o imóvel, e restituí-lo em bom estado de uso e conservação qualquer que seja o motivo da rescisão contratual.

Parágrafo Segundo – Só se considerará rescindida a locação, desde que o imóvel seja devolvido à LOCADORA em perfeito estado de uso e conservação, fluindo normalmente os alugueis e acessórios na forma contratualmente prevista, até que se implemente tal condição.

Parágrafo Terceiro: Poderá, contudo, a LOCADORA, se assim o desejar, quando da rescisão contratual, preferir o recebimento do valor correspondente à recomposição do imóvel (material e mão de obra), além dos valores de alugueis e acessórios, incidentes sobre o período da obra. Para tanto serão feitos 02 (dois) orçamentos de profissionais do ramo, podendo um destes orçamentos vir por intermédio da LOCATÁRIA arbitrando-se então o custo médio verificado.

CLÁUSULA NONA: A LOCATÁRIA não poderá, sem a prévia ciência e concordância da LOCADORA, ceder ou transferir, sublocar o imóvel no todo ou em parte. Caberá a LOCADORA negar seu consentimento, sem precisar justificar-se, e, ocorrendo à cessão, empréstimo ou sublocação à revelia da LOCADORA, tal será interpretado como infração contratual, incorrendo a LOCATÁRIA nas sanções adiante estipuladas.

CLÁUSULA DÉCIMA: A LOCATÁRIA se obriga, a cumprir todas as posturas federais, estaduais e municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Dar-se-á rescisão contratual na ocorrência de um dos seguintes eventos: a) desapropriação total ou parcial do imóvel, se torná-lo imprestável para a finalidade locatícia original; b) incêndio; c) sinistro que ocorra sem culpa por parte da LOCATÁRIA e que acarrete obras no imóvel por prazo superior a 30 (trinta) dias; d) infração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Poderá a LOCADORA exigir da LOCATÁRIA o pagamento ou reembolso do prêmio, em seguro a ser realizado, por valor compatível, em instituição idônea, sempre escolhido pela LOCADORA, garantindo-se assim o imóvel em relação a sinistro em geral, de forma a assegurar-se plena recomposição ou reconstituição, no mesmo padrão então existente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A inobservância de qualquer das cláusulas contratuais, ensejará, para a parte infratora, a rescisão contratual, sem prejuízo da cominação da multa de 03 (três) vezes o valor do aluguel vigente na data da infração, corrigido monetariamente na mesma forma aqui prevista contratualmente, até a data do efetivo pagamento. Fica igualmente fixada a multa acima estipulada em caso de rescisão voluntária que deverá ser comunicada no prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os contratantes desde já expressamente concordam que todas as citações, intimações, notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR), independentemente de se valer de qualquer modalidade de comunicação de atos processuais previstos no Código de Processo Civil.

Luiz Eugênio A. Müller
Superficiência Jurídica
OAB/RJ - 1459

12.001

CLÁUSULAS DÉCIMA QUINTA: Por se tratar de locação não residencial o regime legal da locação submete-se ao estipulado na Lei nº 8.245 de 18/10/91.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratuais elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro, como eleito para nele dirimirem qualquer controvérsia, em proveito a qualquer outro por mais especial que seja.

Estando assim ajustadas as partes assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, juntamente com a FIADORA e TESTEMUNHAS abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2005.

LOCADORA:

COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS



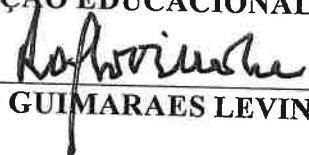
PRISCILLA VIEIRA LEVINSOHN



CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN

LOCATÁRIA:

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO



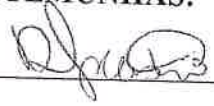
RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

FIADORA:



CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN

TESTEMUNHAS:




Luiz Eugênio A. Müller
Superintendência Jurídica

12.002

ANEXO 2

12.003

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS E A GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

LOCADORA: COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS, com sede na Rua Jardim Botânico, nº 635, sala nº 408, Jardim Botânico – Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 42.465.146/001-52, neste ato representada pelas sócias, **Cláudia Vieira Levinsohn**, brasileira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 47.928, expedida pela OAB-RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 690.249.877-68; e **Priscila Vieira Levinsohn**, brasileira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 84.231, expedida pela OAB-RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 810.831.067-91, ambas residentes e domiciliadas na cidade do Rio de Janeiro; e

LOCATÁRIA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 66, Centro – Rio de Janeiro, Cep nº 20.050-009, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.045.897/0001-59, representada neste ato por seu Diretor Presidente, **Alex Klyemann Bezerra Porto Farias**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 61.937 e no CPF sob o nº 714.512.267-72; e por seu Diretor Financeiro e Relações com Investidores, **Samuel Dias Dionízio**, brasileiro, casado, professor, portador da carteira de identidade nº 000029193-0 e no CPF/MF sob o nº 442.922.447-15, ambos residentes e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro.

FIADOR: Adenor Gonçalves dos Santos, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o no. 005.982.897-80 e na OAB/RJ sob o no. 74.823, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro.

Por este instrumento particular de contrato de locação, as partes contratantes, antes designadas e qualificadas, têm justa e contratada a **LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL** do imóvel abaixo discriminado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento particular tem por objeto a **LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL** do imóvel localizado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 318, Ipanema – Rio de Janeiro, e partes comuns inerentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: A locação ora contratada destina-se exclusivamente ao uso do imóvel pela **LOCATÁRIA** para fins não residenciais, especificamente para o desenvolvimento de suas atividades educacionais e administrativas.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo da locação ora contratada é o de **60 (SESSENTA) MESES**, iniciando-se em **1º de novembro de 2012**, terminando impreterivelmente no dia **30 de outubro de 2017**, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação, seja judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA: Findo o prazo ajustado, se a **LOCATÁRIA** continuar na posse do imóvel alugado por mais de 30 (trinta) dias sem oposição da **LOCADORA**, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais



[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

12.004

cláusulas e condições do contrato.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o imóvel objeto da presente locação vir a ser desocupado pela **LOCATÁRIA** durante o curso do prazo contratual, qualquer que seja o motivo da desocupação, salvo exceção prevista na legislação própria, ficará ela obrigada a avisar a **LOCADORA**, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, durante os quais continuarão devidos aluguel e encargos no período.

Parágrafo Segundo: Já no período de prorrogação do prazo determinado do contrato poderá a **LOCATÁRIA** dar por findo o contrato, mediante aviso por escrito a **LOCADORA**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devidos aluguel e encargos no período. Na ausência do aviso a **LOCATÁRIA** ficará sujeita a disposição do parágrafo único do art. 6º, da Lei 8.245/1991. No mesmo período poderá também a **LOCADORA** rescindi-lo a qualquer tempo, desde que ocorra a notificação por escrito a **LOCATÁRIA**, que ficará compelida a deixar o imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

CLÁUSULA QUINTA: O aluguel mensal a que se obriga pagar a **LOCATÁRIA** é de **R\$ 145.000,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL REAIS)** e terá vencimento sempre no dia 10 (dez) do mês subseqüente.

Parágrafo Primeiro: A forma de pagamento do aluguel e acessórios a ele incidentes será exclusivamente mediante ficha de compensação bancária, depósito bancário ou transferência eletrônica disponível diretamente na conta da **LOCADORA**.

Parágrafo Segundo: O aluguel será reajustado anualmente na exata proporção da variação acumulada do **IGP- M/FGV** – Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela **Fundação Getúlio Vargas**, verificada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste. Se, por qualquer motivo, o **IGP-M/FGV** for suprimido, será adotado como indexador substitutivo de reajustamento do aluguel, um na falta do outro, e na ordem a seguir, os seguintes Índices de preços: **IPC-RJ/FGV** – Índice de Preços ao Consumidor do Rio de Janeiro; **IGP-DI/FGV** – Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, todos da **Fundação Getúlio Vargas**; ou, por fim, pelo **INPC-A/IBGE** – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou **INPC/IBGE** – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ambos do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**.

Parágrafo Terceiro: Esse critério de reajustamento será sempre observado, independentemente de aviso ou interpelação, a **cada período de 12 (doze) meses**, até quando finda ou rescindida a locação, com a efetiva entrega das chaves, ainda mesmo se independentemente da vontade da **LOCADORA**, e por qualquer motivo, a **LOCATÁRIA** continuar na posse direta do imóvel locado após o término do prazo contratual.

Parágrafo Quarto: Ao aluguel acima convencionado se somarão os acessórios, a exemplo de tributos, despesas ordinárias de condomínio e as extraordinárias não vedadas em Lei (caso exista), água, luz, gás (de partes comuns e privativas), e quaisquer outras mais que incidam ou venham incidir sobre o imóvel e a locação, além de quaisquer multas impostas pelas autoridades governamentais, pelo condomínio, ou ainda pela **LOCADORA**, tudo conforme previsto na lei 8.245 de 12/10/1991.

Parágrafo Quinto: Considera-se em mora a **LOCATÁRIA** quando não efetuar o pagamento dos alugueres e acessórios da locação no tempo, lugar e forma convencionados neste contrato. A mora da **LOCATÁRIA** importará:

- a) se a purga da mora for extrajudicial, no pagamento da atualização monetária na conformidade da variação mensal do **IGP-M/FGV**; dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; da multa penal de 2% (dois por cento);
- b) se a purga da mora for judicial, além da atualização monetária, dos juros moratórios e da multa penal, sendo ainda devido pela **LOCATÁRIA**, as despesas judiciais antecipadas pela **LOCADORA** e os honorários de condenação, ou sucumbenciais, fixados na sentença sobre o valor da



12025

condenação (art.20 e parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Parágrafo Sexto – Obriga-se a **LOCATÁRIA** a entregar a **LOCADORA** em até 5 (cinco) dias antes do vencimento, caso a correspondência seja entregue com prazo suficiente para isso, os avisos e notificações recebidas diretamente no local do imóvel dado em locação que não sejam referentes ao objeto do contrato, sob pena do pagamento dos acréscimos decorrentes da retenção dos mesmos e do prejuízo que sua omissão acarretar, desde que comprovado dolo ou má fé.

CLÁUSULA SEXTA: A **LOCATÁRIA** declara que recebe o imóvel no estado de uso e conservação em que se encontra, e se obriga a bem conservá-lo, efetuando as obras necessárias, responsabilizando-se sempre pela reparação imediata, com inteira solidez e perfeição, de qualquer estrago ou má conservação causados por si, seus prepostos ou visitantes, satisfazendo, outrossim, todas as exigências deste contrato e das autoridades, de sorte que, uma vez terminada a locação, qualquer que seja o motivo, seja o imóvel – incluídas as instalações de água, luz, pias, aparelhos sanitários, de iluminação e de ar condicionado, fechaduras, vidros, pinturas, granitos, mármore e tudo mais que se encontre no imóvel locado – restituídos a **LOCADORA** em condições de ser imediatamente ocupado sem necessidade de quaisquer obras.

CLÁUSULA SÉTIMA: A **LOCATÁRIA** não poderá fazer no imóvel qualquer modificação sem prévia autorização da **LOCADORA**. As benfeitorias úteis e/ou necessárias serão integralmente indenizadas, enquanto as voluptuárias poderão ser retiradas, desde que não deixem vestígio algum ou afetem a estrutura do imóvel.

Parágrafo Único: Poderá a **LOCADORA** vistoriar o imóvel, marcando-se para tal, com antecedência oportuna, dia e hora, a fim de se certificar do exato cumprimento contratual, no que se refere à conservação e destinação do imóvel.

CLÁUSULA OITAVA: A **LOCATÁRIA** não poderá, sem a prévia ciência e concordância expressa da **LOCADORA**, ceder, transferir ou sublocar o imóvel, no todo ou em parte. Caberá a **LOCADORA** em até 5 (cinco) dias negar por escrito o seu consentimento sem precisar justificar-se e, ocorrendo à cessão, empréstimo ou sublocação à revelia da **LOCADORA**, tal será interpretado como infração contratual, incorrendo a **LOCATÁRIA** nas sanções estipuladas neste contrato.

Parágrafo Único: No entanto, se compromete a **LOCADORA**, desde logo, a autorizar a **LOCATÁRIA** a ceder, transferir, emprestar ou sublocar, no todo ou em parte, temporária ou definitivamente, a área locada, unicamente a empresas coligadas, controladoras, controladas, associadas ou escritório prestador de serviço.

CLÁUSULA NONA: Só se considerará rescindida a locação, uma vez devolvido o imóvel à **LOCADORA**, no mesmo estado de uso e conservação que o recebeu, fluindo normalmente os alugueis e acessórios na forma contratualmente prevista, até que se implemente tal condição.

Parágrafo Único: Poderá, contudo, a **LOCADORA**, se assim o desejar, quando da rescisão contratual, receber o valor correspondente à recomposição do imóvel (material e mão de obra), além dos valores de alugueis e acessórios, incidentes sobre o período da obra. Para tanto, se obterão 2 (dois) orçamentos de profissionais do ramo, podendo um destes orçamentos vir por intermédio da **LOCATÁRIA**, arbitrando-se então o custo médio verificado.

CLÁUSULA DÉCIMA: A **LOCATÁRIA** se obriga, na utilização do imóvel, a cumprir



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

12.006

todas as posturas federais, estaduais e municipais, além da Convenção de Condomínio e o Regimento Interno do prédio (se houver), declarando neste ato ter conhecimento expresso, e havê-los aceito e aprovado, bem como cumpri-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA: Dar-se-á rescisão contratual na ocorrência de um dos seguintes eventos:

- a) desapropriação total ou parcial do imóvel, se torná-lo imprestável para a finalidade locatícia original;
- b) incêndio;
- c) sinistro que ocorra sem culpa por parte da **LOCATÁRIA** e que acarrete obras no imóvel por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- d) infração contratual.

Parágrafo único: Em caso de desapropriação, a **LOCATÁRIA** não poderá reclamar qualquer indenização contra a **LOCADORA**, ressalvado, no entanto, o seu direito de reclamar do poder expropriante o que entender devido.

CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA: Poderá a **LOCADORA** exigir da **LOCATÁRIA** o pagamento ou reembolso do prêmio, em seguro a ser realizado, por valor compatível em instituição idônea, sempre escolhida pela **LOCADORA**, garantindo-se assim o imóvel em relação a sinistros em geral, de forma a assegurar-se plena recomposição ou reconstituição no mesmo padrão então existente.

CLÁUSULA DÉCIMA – TERCEIRA: A inobservância de qualquer das cláusulas contratuais ensejará para a parte infratora a rescisão contratual, sem prejuízo da cominação da multa de 3 (três) vezes o valor do aluguel vigente na data da infração, corrigido monetariamente na mesma forma aqui prevista contratualmente, até a data do efetivo pagamento, tudo sem prejuízo da postulação de perdas e danos, se incidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUARTA: Os contratantes desde já expressamente concordam que todas as citações, intimações, notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas nos termos previstos no Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUINTA: Em garantia ao contrato de locação, presentes a este ato **ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS**, que assina o presente contrato na qualidade de **FIADOR**, solidariamente responsável com o **LOCATÁRIO** pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas, condições, obrigações e ônus aqui convencionados, durante todo o prazo contratual e eventuais prorrogações, ainda que esta não seja assinada pelo Fiador, eis que a garantia aqui prestada se estende até a real e efetiva entrega das chaves do imóvel ao **LOCADOR**. Se, em consequência de modificações na legislação pertinente ou em virtude de acordo escrito ou verbal posterior entre **LOCADOR** e **LOCATÁRIO**, o aluguel for majorado, ainda que sem a concordância do **FIADOR**, a sua responsabilidade ainda assim se estenderá também a esse novo valor, eis que, como dito, a fiança é absolutamente abrangente a todo o contrato, independentemente das modificações que se operarem durante a sua vigência, estendendo-se a presente fiança a seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA – SEXTA: Por se tratar de locação não residencial o regime legal da locação submete-se ao estipulado na Lei nº 8.245 de 18.10.91.



12.004

CLÁUSULA DÉCIMA – SÉTIMA: As partes contratuais elegem o foro Central da Cidade do Rio de Janeiro, como eleito para nele dirimirem qualquer controvérsia, em detrimento de qualquer outro por mais especial que seja.

O presente instrumento é firmado em 02 (duas) vias de igual teor e forma pelos contratantes e testemunhas, todos abaixo assinados.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2012.



[Signature]
COMPANHIA RKO DE
EMPREENDIMENTOS

[Signature]
COMPANHIA RKO DE
EMPREENDIMENTOS

[Signature]
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

[Signature]
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

[Signature]
ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS

TESTEMUNHAS:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600
RECONHECO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ALEX KLYEMANN BEZERRA RORTO DE FARIAS;SAMUEL DIAS DIONIZIO--
SELO(S): SME40930 a SME40931
Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2013
FUNPERJ:0,38 FUNDEPERJ:0,38 FETJ:1,58PMCMV R\$:0,07 EMOL:R\$3,97
TOTAL: 10,72
Em Testemunho *[Signature]* da verdade
MAT:94-6541-GELSON CELESTINO DA SILVA - ESCRIVENTE



ANEXO 3

LIVRO RAZÃO



Entidade: CIA RKO DE EMPREENDIMENTOS

Período da Escrituração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CNPJ: 42.465.146/0001-52

Número de Ordem do Livro: 35

Período Selecionado: 01 de Junho de 2013 a 31 de Agosto de 2013

Conta Selecionada: 1120501610426 - R.Alm.Sadock de Sa,318

| Data | Histórico | Nº do Lançamento | Débito | Crédito | Saldo do Dia | D/C |
|------------|---|------------------|----------------|----------------------------------|------------------|-----|
| 04/06/2013 | aluguel recebido mai/2013 | 0000001971 | | Saldo Inicial --> R\$ 125.000,00 | 1367041,27 | D |
| 30/06/2013 | aluguel do imóvel localizado: Rua Almirante Sadock de Sa,318 jun/2013 | 0000002354 | R\$ 145.000,00 | R\$ 1.242.041,27 | | D |
| 01/07/2013 | reverso das provisoes de alu gueis a receber do imóvel da R.Alm.Sadock de Sa,318-RJ, período de 12/2008 a 05/2013 tendo em vista a renegociação levada a termo com a Galileo Adm.Recursos Educacionais S/A cfe.contrato de 30/10/2012 | 0000002457 | | R\$ 1.222.041,27 | | D |
| 01/07/2013 | aluguel do imóvel localizado: Rua Almirante Sadock de Sa,318 nov/2012 | 0000002458 | R\$ 145.000,00 | | | D |
| 01/07/2013 | aluguel do imóvel localizado: Rua Almirante Sadock de Sa,318 dez/2012 | 0000002459 | R\$ 145.000,00 | | | D |
| 01/07/2013 | aluguel do imóvel localizado: Rua Almirante Sadock de Sa,318 jan/2013 | 0000002460 | R\$ 145.000,00 | | | D |
| 01/07/2013 | aluguel do imóvel localizado: Rua Almirante Sadock de Sa,318 fev/2013 | 0000002461 | R\$ 145.000,00 | | | D |
| 01/07/2013 | aluguel do imóvel localizado: Rua Almirante Sadock de Sa,318 mar/2013 | 0000002462 | R\$ 145.000,00 | | | D |
| 01/07/2013 | aluguel do imóvel localizado: Rua Almirante Sadock de Sa,318 abr/2013 | 0000002463 | R\$ 145.000,00 | | R\$ 1.035.000,00 | D |
| 31/07/2013 | aluguel do imóvel localizado: Rua Almirante Sadock de Sa,318 jul/2013 | 0000002759 | R\$ 145.000,00 | | R\$ 1.180.000,00 | D |
| 07/08/2013 | aluguel recebido jun/2013 | 0000002928 | | R\$ 145.000,00 | | D |
| 07/08/2013 | aluguel recebido mai/2013 | 0000002929 | | R\$ 20.000,00 | | D |
| 31/08/2013 | aluguel do imóvel localizado: Rua Almirante Sadock de Sa,318 ago/2013 | 0000003189 | R\$ 145.000,00 | | R\$ 1.160.000,00 | D |

12.005

Relação das Prestações não Pagas

SGE Sistemas

Nome do Mutuário : GALILEO ADMINISTRAÇÃO RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Endereço : RUA ALMIRANTE SADOCK DE SÁ 318 IPANEMA-RIO DE JANEIRO

Nº do Contrato : 000000019

| Vencimento | Identificação | Mensalidade | A.Monet. | Multa | Juros | A.M.+Juros | Total |
|-----------------|-----------------|---------------------|-------------------|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 10/02/2013 | 00000001/003-05 | 148.836,70 | 36.506,74 | 3.706,87 | 72.283,94 | 108.790,68 | 261.334,25 |
| 10/03/2013 | 00000001/004-95 | 148.797,55 | 35.961,34 | 3.695,18 | 70.208,38 | 106.169,72 | 258.662,45 |
| 10/04/2013 | 00000001/005-78 | 148.758,40 | 35.564,80 | 3.686,46 | 68.199,58 | 103.764,38 | 256.209,25 |
| 10/05/2013 | 00000001/006-51 | 148.719,25 | 35.279,44 | 3.679,97 | 66.239,53 | 101.518,97 | 253.918,19 |
| 10/06/2013 | 00000001/007-35 | 148.680,10 | 35.270,15 | 3.679,01 | 64.382,59 | 99.652,74 | 252.011,84 |
| 10/07/2013 | 00000001/008-18 | 148.640,95 | 33.891,87 | 3.650,66 | 62.061,16 | 95.953,03 | 248.244,64 |
| 10/08/2013 | 00000001/009-09 | 148.601,80 | 33.409,71 | 3.640,23 | 60.063,80 | 93.473,51 | 245.715,54 |
| 10/09/2013 | 00000001/010-30 | 148.562,65 | 33.128,37 | 3.633,82 | 58.141,13 | 91.269,50 | 243.465,97 |
| 10/10/2013 | 00000001/011-13 | 148.523,50 | 30.435,26 | 3.579,18 | 55.477,22 | 85.912,48 | 238.015,15 |
| 10/11/2013 | 00000001/012-04 | 148.484,35 | 28.901,72 | 3.547,72 | 53.215,82 | 82.117,54 | 234.149,61 |
| 10/12/2013 | 00000001/013-86 | 156.543,15 | 29.929,55 | 3.729,45 | 54.077,08 | 84.006,63 | 244.279,24 |
| 10/01/2014 | 00000001/014-69 | 156.522,30 | 28.813,55 | 3.706,72 | 51.894,04 | 80.707,59 | 240.936,60 |
| 10/02/2014 | 00000001/015-43 | 156.497,25 | 27.923,72 | 3.688,42 | 49.793,66 | 77.717,38 | 237.903,05 |
| 10/03/2014 | 00000001/016-26 | 156.468,72 | 27.220,61 | 3.673,79 | 47.759,23 | 74.979,84 | 235.122,34 |
| 10/04/2014 | 00000001/017-09 | 156.483,15 | 24.205,62 | 3.613,78 | 45.172,19 | 69.377,81 | 229.474,74 |
| 10/05/2014 | 00000001/018-99 | 156.467,98 | 22.804,94 | 3.585,46 | 43.025,50 | 65.830,44 | 225.883,88 |
| 10/06/2014 | 00000001/019-72 | 156.422,31 | 23.031,27 | 3.589,07 | 41.274,32 | 64.305,59 | 224.316,97 |
| 10/07/2014 | 00000001/020-04 | 156.356,79 | 24.349,02 | 3.614,12 | 39.755,28 | 64.104,30 | 224.075,20 |
| 10/08/2014 | 00000001/021-94 | 156.295,88 | 25.441,41 | 3.634,75 | 38.164,83 | 63.606,24 | 223.536,87 |
| 10/09/2014 | 00000001/022-77 | 156.246,02 | 25.923,83 | 3.643,40 | 36.433,97 | 62.357,80 | 222.247,22 |
| 10/10/2014 | 00000001/023-50 | 156.210,92 | 25.554,53 | 3.635,31 | 34.535,44 | 60.089,97 | 219.936,19 |
| 10/11/2014 | 00000001/024-34 | 160.248,30 | 25.694,36 | 3.718,85 | 33.469,68 | 59.164,04 | 223.131,19 |
| 10/12/2014 | 00000001/025-17 | 160.235,74 | 23.887,94 | 3.682,47 | 31.301,03 | 55.188,97 | 219.107,18 |
| 10/01/2015 | 00000001/026-08 | 160.212,12 | 22.750,05 | 3.659,24 | 29.273,95 | 52.024,00 | 215.895,36 |
| 10/02/2015 | 00000001/027-80 | 160.192,58 | 21.367,42 | 3.631,20 | 27.234,00 | 48.601,42 | 212.425,20 |
| 10/03/2015 | 00000001/028-63 | 160.158,22 | 20.874,05 | 3.620,65 | 25.344,52 | 46.218,57 | 209.997,43 |
| 10/04/2015 | 00000001/029-47 | 160.144,78 | 19.115,55 | 3.585,21 | 23.303,84 | 42.419,39 | 206.149,38 |
| 10/05/2015 | 00000001/030-85 | 160.136,79 | 17.041,61 | 3.543,57 | 21.261,41 | 38.303,02 | 201.983,38 |
| 10/06/2015 | 00000001/031-68 | 160.106,40 | 16.315,04 | 3.528,43 | 19.406,36 | 35.721,40 | 199.356,23 |
| 10/07/2015 | 00000001/032-42 | 160.083,44 | 15.138,72 | 3.504,44 | 17.522,22 | 32.660,94 | 196.248,82 |
| 10/08/2015 | 00000001/033-25 | 160.060,90 | 13.936,01 | 3.479,94 | 15.659,72 | 29.595,73 | 193.136,57 |
| 10/09/2015 | 00000001/034-08 | 160.026,47 | 13.447,28 | 3.469,48 | 13.877,90 | 27.325,18 | 190.821,13 |
| 10/10/2015 | 00000001/035-98 | 160.010,89 | 11.813,64 | 3.436,49 | 12.027,72 | 23.841,36 | 187.288,74 |
| 10/11/2015 | 00000001/036-71 | 175.892,24 | 9.482,58 | 3.707,50 | 11.122,49 | 20.605,07 | 200.204,81 |
| 10/12/2015 | 00000001/037-54 | 175.888,33 | 6.706,92 | 3.651,91 | 9.129,76 | 15.836,68 | 195.376,92 |
| 10/01/2016 | 00000001/038-38 | 175.855,40 | 5.815,48 | 3.633,42 | 7.266,84 | 13.082,32 | 192.571,13 |
| 10/02/2016 | 00000001/039-11 | 175.840,37 | 3.767,45 | 3.592,16 | 5.388,23 | 9.155,68 | 188.588,21 |
| 10/03/2016 | 00000001/040-59 | 175.829,32 | 1.479,93 | 3.546,19 | 3.546,19 | 5.026,12 | 184.401,62 |
| 10/04/2016 | 00000001/041-33 | 175.796,65 | 580,13 | 3.527,54 | 1.763,77 | 2.343,90 | 181.668,08 |
| Totais : | | 6.183.838,66 | 872.761,61 | 141.132,01 | 1.420.058,29 | 2.292.819,90 | 8.617.790,56 |



ANEXO 4

IPTU - QUADRO GERAL

| exercício | fevereiro parcela 01/10 | março parcela 02/10 | abril parcela 03/10 | maio parcela 04/10 | junho parcela 05/10 | julho parcela 06/10 | agosto parcela 07/10 | setembro parcela 08/10 | outubro parcela 09/10 | novembro parcela 10/10 | TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO | TOTAL DEVIDO ATUALIZADO | TOTAL DEVIDO REEMBOLSO |
|-----------|----------------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|------------------------|------------------------|-------------------------|---------------------------|--------------------------|---------------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|
| 2012 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2013 | 7.991,50 | 7.991,50 | 7.991,50 | 7.991,50 | 7.991,50 | 7.991,50 | 7.991,50 | 7.991,50 | 7.991,50 | 7.991,50 | 79.915,00 | 182.124,30 | 182.124,30 |
| 2014 | 8.459,10 | 8.459,10 | 8.459,10 | 8.459,10 | 8.797,46 | 8.459,10 | 8.459,10 | 8.459,10 | 8.459,10 | 8.459,10 | 17.256,56 | 134.871,74 | 152.128,30 |
| 2015 | 9.725,83 | 9.365,61 | 9.005,40 | 9.005,40 | 9.005,40 | 9.005,40 | 9.005,40 | 9.005,40 | 9.005,40 | 9.005,40 | 55.113,04 | 61.035,84 | 116.148,88 |
| 2016 | 9.969,90 | 9.969,90 | 9.969,90 | | | | | | | | 29.909,70 | | 29.909,70 |
| | | | | | | | | | | | | | 480.311,18 |

FUNESBOM - TAXA DE INCÊNDIO

| exercício | TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO: | TOTAL DEVIDO: | TOTAL ATUALIZADO: |
|-----------|-----------------------------|------------------|----------------------|
| 2012 | 0 | 0 | 0,00 |
| 2013 | 0 | 1.905,28 | 2.269,00 |
| 2014 | | | |
| 2015 | | | |
| 2016 | | | |
| 2017 | 0 | 0 | 0,00 |
| | | | 2.269,00 |

Estes valores são aproximados. Não temos esta informação.
 Como a cobrança está em dívida ativa, não temos acesso pelo site

LIGHT

| exercício | janheiro | fevereiro | março | abril | maio | junho | julho | agosto | setembro | outubro | novembro | dezembro | TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO: |
|-----------|----------|-----------|--------|--------|--------|-------|-------|----------|----------|---------|----------|----------|-----------------------------|
| 2012 | | | | | | | | | | | | | |
| 2013 | | | | | | | | | | | | | |
| 2014 | 1.581,53 | 1.660,48 | 73,57 | 66,37 | 54,46 | 51,45 | 51,35 | 1.565,66 | 524,71 | 590,27 | 503,54 | 650,77 | 7.374,16 |
| 2015 | 687,61 | 769,50 | 801,72 | 897,32 | 976,16 | | | | | | | | 4.132,31 |
| 2016 | 337,33 | 2.549,56 | | 752,83 | | | | | | | | | 3.639,72 |
| | | | | | | | | | | | | | 15.146,19 |

CEDAE

| exercício | janheiro | fevereiro | março | abril | maio | junho | julho | agosto | setembro | outubro | novembro | dezembro | TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO: |
|-----------|----------|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|---------|----------|----------|-----------------------------|
| 2012 | | | | | | | | | | | | | |
| 2013 | | | | | | | | | | | | | |
| 2014 | 507,78 | | | 541,26 | 470,21 | 631,22 | 765,80 | 557,66 | 490,28 | 542,80 | 490,28 | 588,68 | 5.585,97 |
| 2015 | 541,60 | 530,16 | | 578,34 | 508,24 | 554,84 | | | | | | | 2.713,18 |
| 2016 | | | 686,24 | 565,13 | | | | | | | | | 1.251,37 |
| | | | | | | | | | | | | | 9.550,52 |

| Divida até abril de 2016 | Valor (R\$) |
|--------------------------|---------------------|
| ALUGUEL | 8.617.790,56 |
| ACESSÓRIA | 507.276,89 |
| TOTAL GERAL | 9.125.067,45 |

| | |
|-------------------------------|-------------------|
| TOTAL DÍVIDA ACESSÓRIA | 507.276,89 |
|-------------------------------|-------------------|

OUTRAS INFORMAÇÕES QUANTO AO IMÓVEL:

(*) NÃO HÁ COBRANÇA DE CONDOMÍNIO, VISTO QUE O PRÉDIO TEM APENAS UM PROPRIETÁRIO E SE ENCONTRA VAZIO

(**) NÃO HÁ GASTOS COM LIMPEZA E MANUTENÇÃO PORQUE O PRÉDIO SE ENCONTRA FECHADO E ESTAMOS IMPOSSIBILITADOS DE ENTRAR

(***) NÃO HÁ COMO CONSIDERAR O PREJUÍZO HAVIDO EM RAZÃO DE TODO O PERÍODO EM QUE O PRÉDIO TEM ESTADO FECHADO, SEM QUALQUER TIPO DE MANUTENÇÃO

12.012

ANEXO 5

LIVRO DIÁRIO



Entidade: CIA.RKO DE EMPREENDIMENTOS

Período da Escrituração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CNPJ: 42.465.146/0001-52

Número de Ordem do Livro: 00033

Período Selecionado: 06 de Maio de 2011 a 06 de Maio de 2011

| Data | Nº da Conta | Nome da Conta | Centro de Custo | Histórico | Nº do Lançamento | Valor | D/C |
|------------|---------------|-------------------------------|-----------------|--|------------------|---------------|-----|
| 06/05/2011 | 4190100140901 | Recuperacao de Despesas | | saldo do suprimento de caixa efetuado em 29/04/2011 - regu larizacao do fundo fixo de cal xa | 0000001665 | R\$ 11,02 | C |
| 06/05/2011 | 1110200110011 | Bco.Bradesco - C/61251-0 | | deposito | 0000001665 | R\$ 11,02 | D |
| 06/05/2011 | 1120502810438 | Rua Gorceix,5/401 | | aluguel recebido abr/2011 | 0000001666 | R\$ 4.167,20 | C |
| 06/05/2011 | 3111000230062 | Condominio | | recup.despesas de condominio mai/2011 apto.401 R.Gorceix,05 | 0000001666 | R\$ 821,35 | C |
| 06/05/2011 | 3140100130401 | IPTU/ITBI/TAXAS | | recup.despesa de IPTU/2011 parc.04/10 apto.401 R.Gorceix, 05 | 0000001666 | R\$ 233,20 | C |
| 06/05/2011 | 1110200110011 | Bco.Bradesco - C/61251-0 | | aviso de credito | 0000001666 | R\$ 5.221,75 | D |
| 06/05/2011 | 1120501610426 | R.Alm.Sadock de Sa,318 | | aluguel recebido fev/2011 | 0000001667 | R\$ 59.184,13 | C |
| 06/05/2011 | 1110200110011 | Bco.Bradesco - C/61251-0 | | aviso de credito | 0000001667 | R\$ 59.184,13 | D |
| 06/05/2011 | 1120501610426 | R.Alm.Sadock de Sa,318 | | aluguel recebido jan/2011 | 0000001668 | R\$ 48.483,27 | C |
| 06/05/2011 | 1110200110011 | Bco.Bradesco - C/61251-0 | | aviso de credito | 0000001668 | R\$ 48.483,27 | D |
| 06/05/2011 | 1120501510425 | R.Jose Bonifacio,140 | | aluguel recebido jan/2011 | 0000001668 | R\$ 43.679,13 | C |
| 06/05/2011 | 1110200110011 | Bco.Bradesco - C/61251-0 | | aviso de credito | 0000001669 | R\$ 43.679,13 | D |
| 06/05/2011 | 1120501510425 | R.Jose Bonifacio,140 | | aluguel recebido fev/2011 | 0000001670 | R\$ 48.283,80 | C |
| 06/05/2011 | 1110200110011 | Bco.Bradesco - C/61251-0 | | aviso de credito | 0000001670 | R\$ 48.283,80 | D |
| 06/05/2011 | 1120502610436 | R.Ramiro Monteiro,130 | | aluguel recebido abr/2011 | 0000001671 | R\$ 8.767,14 | C |
| 06/05/2011 | 1110200110011 | Bco.Bradesco - C/61251-0 | | aviso de credito | 0000001671 | R\$ 8.767,14 | D |
| 06/05/2011 | 1120502010430 | R.Dias da Cruz,536 | | aluguel recebido abr/2011 | 0000001672 | R\$ 25.005,60 | C |
| 06/05/2011 | 1110200110011 | Bco.Bradesco - C/61251-0 | | aviso de credito | 0000001672 | R\$ 22.642,56 | D |
| 06/05/2011 | 1120400110401 | IRRF a Compensar | | IRRF s/aluguel abr/2011 Rua Dias da Cruz,536 recebido do Bco.do Brasil | 0000001672 | R\$ 1.200,28 | D |
| 06/05/2011 | 1120400410404 | Contrib.Retidas a Compensar | | contribuicoes retidas s/alu quel abr/2011 R.Dias da Cruz, 536 recebido do Bco.do Brasil | 0000001672 | R\$ 1.162,76 | D |
| 06/05/2011 | 1120500410414 | R. Constante Ramos,93/303 | | aluguel recebido abr/2011 | 0000001673 | R\$ 1.191,31 | C |
| 06/05/2011 | 2111200420094 | R. Constante Ramos,93/303 | | condominio recebido de imoveis alugados mai/2011 apto.303 Rua Constante Ramos,93 | 0000001673 | R\$ 631,28 | C |
| 06/05/2011 | 3140100130401 | IPTU/ITBI/TAXAS | | recup.despesa de IPTU/2011 parc.04/10 apto.303 R.Constan te Ramos,93 | 0000001673 | R\$ 103,10 | C |
| 06/05/2011 | 1110200110011 | Bco.Bradesco - C/61251-0 | | aviso de credito | 0000001673 | R\$ 1.925,69 | D |
| 06/05/2011 | 1120502510435 | R.Marques S.Vicente,75 Lj,AVB | | aluguel recebido abr/2011 | 0000001674 | R\$ 7.485,67 | C |

12.014

12.015

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

| | |
|---|-----------------------------------|
| NIRE 33300111751 | CNPJ 42.465.146/0001-52 |
| NOME EMPRESARIAL CIA.RKO DE EMPREENDIMENTOS | |

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

| | |
|---|---|
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2011 a 31/12/2011 |
| NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO GERAL | NÚMERO DO LIVRO 00033 |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) B4.4F.AF.0B.8B.19.44.F0.BC.CF.AF.AC.DE.93.00.E2.72.F0.4B.CD | |

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | CPF | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE |
|----------------------------|-------------|---|--|-------------------------|
| Diretor | 69024987768 | CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN:6902498776 8 | 749589158593433152068 04290830496871938 | 08/07/2010 a 06/07/2013 |
| CONTABILISTA | 39110915834 | HERMINIO MARQUES BONAFE:39110915834 | 192748708552175013238 10569142651914017 | 22/02/2012 a 20/02/2015 |

NÚMERO DO RECIBO:

B4.4F.AF.0B.8B.19.44.F0.BC.CF.AF.AC
.DE.93.00.E2.72.F0.4B.CD-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 06/06/2012 às 10:20:02

BE.79.51.22.6E.E6.FE.C1
67.BB.82.40.E3.35.F2.D5

12.016

TERMO DE AUTENTICAÇÃO Nº SPED-TA-0000034037

Declaro a exatidão dos termos de abertura e de encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido:

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA OU SOCIEDADE

| | |
|---|-----------------------------------|
| NIRE 33300111751 | CNPJ 42.465.146/0001-52 |
| NOME EMPRESARIAL CIA.RKO DE EMPREENDIMENTOS | |

IDENTIFICAÇÃO DO LIVRO DIGITAL

| | |
|--|---|
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2011 a 31/12/2011 |
| NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO GERAL | NÚMERO DO LIVRO 33 |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) B4.4F.AF.0B.8B.19.44.F0.BC.CF.AF.AC.DE.93.00.E2.72.F0.4B.CD- | |

IDENTIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS DA ESCRITURAÇÃO

| | |
|-----------------------------------|--|
| NOME | CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN:69024987768 |
| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | Diretor |
| CPF | 69024987768 |
| Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | 74958915859343315206804290830496871938 |
| VALIDADE | 08/07/2010 a 06/07/2013 |

| | |
|-----------------------------------|--|
| NOME | HERMINIO MARQUES BONAFE:39110915834 |
| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | CONTABILISTA |
| CPF | 39110915834 |
| Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | 19274870855217501323810569142651914017 |
| VALIDADE | 22/02/2012 a 20/02/2015 |

LOCALIDADE E DATA: Rio de Janeiro, 6 de junho de 2012.

Identificação do Autenticador

| | |
|-----------------------------------|--|
| Nome | NEI ROBSON DE SOUZA MORORO:03749278717 |
| CPF | 037.492.787-17 |
| Nº de série do Certificado | 45151919099615343977884154265261442365 |
| Validade do Certificado | 18/06/2010 até 16/06/2013 |

ANEXO 6

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

12/01/8

TERMO DE ENTREGA DE "DOCUMENTOS"

Processo Nº: 0106436-48.2018.8.19.0001
Distribuído em: 08/05/2018
Classe/Assunto: Embargos de Terceiro - CPC - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Embargante: COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS
Embargado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
Embargado: MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S A

Aos nove dias do mês de outubro de 2018, compareceu ao Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital o advogado da parte Autora COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS, DR. Carlos Alberto Bitencourt - OAB/RJ 76.395, e perante o escrivão que o presente Termo subscreve, procedeu a entrega dos seguintes documentos: 1) via original do Contrato de Locação entre a Embargante RKO e Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A - em 05 laudas; 2) via original do Contrato de Locação entre a Embargante RKO e a Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA - em 04 laudas, que ficarão acautelados nesta Serventia, conforme Decisão proferida pelo MM. Juiz às Fls. 453, os quais foram acondicionados em envelope lacrado devidamente rubricado pelo Escrivão e pelo Depositante ficando à disposição do Juízo até ordem contrária. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018.



Mônica Pinto Ferreira
Matr. 01/23655

Mônica Pinto Ferreira
Escrivão de Serventia
7ª Vara Empresarial RJ
Matr. 01/23655

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4VXZ.2GZ1.YXDS.PP42**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

12/019

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. a expedição de Mandado de Pagamento em seu favor, pertinente aos honorários advocatícios do mês de outubro/18, no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil e setecentos e trinta reais).

Na oportunidade reitera a este Douto Juízo os termos da petição acostada à fl. 11.928 dos autos, no tocante aos esclarecimentos prestados em razão do despacho de fls. 11.811/11.812, bem como do requerimento de expedição de mandado de pagamento referente aos honorários advocatícios pertinentes aos meses de agosto e setembro/18.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO
OAB 59.293-RJ

EMPRESA EMP07 201808348498 31/10/18 12:40 56 119252

12.021

**Bradesco**

Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 31/10/2018 - 09h45

Nº de controle: 610.685.290.458.539.647 | Autenticação bancária: 069.438.418

Conta de débito: **Agência: 471 | Conta: 67020-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 01.228.092/0001-24**Código de barras: **86870000000-3 07842853873-4 42018111501-8 13058124534-0**Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**NUMERO DA GUIA: **0113058124534**Data de débito: **31/10/2018**Data do vencimento: **15/11/2018**Valor principal: **R\$ 7,84**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 7,84**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 471, com data de pagamento em 31/10/2018.

Autenticação

L56SBaav ce91ML9a EVQH#TNK NcINnlaq 4T8sF3oA Vya6*mqW RwmAUhdx J98KYx39
dtMPV9*r mo@N#f27 zODIKpDY @GklaZVG *8Bzq4JY *Xb7ApBM HRpn3YkF ObFdJWdA
RBL7kQ1U xdQpwshA mysSoh*# CFK6z*af QarPnXNa aDQUmQI? 00603128 00070007

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Decisão
J-20.
Defino conforme requerido
Ofício ao inclit juízo
com urgência, com as demais
homenagens, para informar
e vedar levantamento de
valores. Rio, 08/11/2018

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRA, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à V. Exa., informar e requerer o que segue:

Ab initio, insta trazer ao conhecimento dos autos que esta Administração Judicial tomou conhecimento que tramita perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o nº 0028034-02.1989.4.02.5101, um processo de desapropriação onde a Sociedade Universitária Gama Filho e diversos outros membros da “família Gama” figuram como Réus.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que o último cálculo apresentado pela contadoria judicial daquele Tribunal Federal, em 7 de fevereiro de 2017, apontou como valor indenizatório atualizado a monta de R\$ 80.160.242,88 (oitenta milhões, cento e sessenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Outrossim, faz-se necessário noticiar que esta Administração Judicial tomou ciência de que credores trabalhistas e tributários formularam requerimentos de penhoras sobre o crédito derivado do processo de desapropriação acima informado.


Luciano Lafayette Campos
Juiz de Direito

12.022

12.1023

Desta forma, tendo em vista o vultuoso valor apontado, bem como para evitar a dilapidação do crédito em favor da Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF, mostra-se necessário informar aquele Juízo Federal a existência de Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da SUGF e diversos integrantes da família Gama Filho, tendo sido determinado, inclusive, a constrição cautelar dos bens da Sociedade Universitária Gama Filho.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial requerer seja expedido ofício ao M.M. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo de desapropriação nº 0028034-02.1989.4.02.5101, a fim de informar, **com urgência**, sobre a constrição cautelar determinada por este D. Juízo, assim como que qualquer pagamento aos credores subordinados ao feito falimentar deverão ocorrer única e exclusivamente no processo de falência da Galileo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2018.



**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 127

PROCESSO: **89.0028034-1**
VARA: 16ª VF

AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: SOC. UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E OUTROS

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017

MM. Juiz(a),

Atende-se à r. Decisão de fls. 2589/2590.

Retificação dos cálculos elaborados por esta Contadoria acostados às fls. 2526/2527 no que tange à correta correção monetária (Resolução 267), conforme demonstração em anexo.

| APURAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E A OFERTA | | |
|--|--------------|---------------|
| INDENIZAÇÃO | OFERTA | DIFERENÇA |
| Bens Móveis 808.031,00 | | |
| Bens Imóveis: Terreno 118.230,00 | | |
| Imóvel 3.294.150,00 | | |
| Vantagem coisa 1.023.714,00 | | |
| SOMA = 5.244.125,00 | 1.162.760,00 | 4.081.365,00 |
| Índice de Correção Monetária de 01/07/1994 a 10/2013 | | 4,4538244502 |
| Atualização da diferença = 4.081.365,00 x 4,4538244502 = | | 18.177.683,23 |

| | |
|--|---------------|
| Juros comp. 01/12/1989 a 10/06/1997 à razão de 1% am (90%) | 16.359.914,90 |
| Juros comp. 11/06/1997 a 13/09/2001 à razão de 0,5%am(25,5%) | 4.635.309,22 |
| Juros comp. 13/09/2001 a 10/2013 à razão de 1% am (145%) | 26.357.640,68 |
| SOMATÓRIO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS = | 47.352.864,81 |

| | |
|--|---------------|
| Juros moratórios à razão de 0,5% am de 01/01/2011 a 10/2013 sobre o sub-total (18.177.683,23 + 47.352.864,81) (16,50%) | 10.812.540,43 |
|--|---------------|

SOMA DO VALOR AUTORES = 76.343.088,46
Honorários (5% dif. Ind e oferta) 3.817.154,42

TOTAL = R\$ 80.160.242,88

Diante do exposto, devolvemos os autos a V. Exa. para superior consideração.

Subsecretaria de Cálculo Judicial
Vicente Luiz Rêgo - mat. 14.456

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF
TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL
(Cap. 4, item 4.2.1, devedor Fazenda Pública)

Tabela válida para: 10/2013

| | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro |
|------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 1993 | 0,0003375569 | 0,0002607220 | 0,0002057465 | 0,0001633426 | 0,0001282727 | 0,0000995829 | 0,0000764024 | 0,0584753114 | 0,0443016743 | 0,0323665160 | 0,0243898874 | 0,0182147381 |
| 1994 | 0,0133256566 | 0,0095750747 | 0,0068541022 | 0,0047720152 | 0,0033784189 | 0,0023427133 | 4,4538244502 | 4,23330546035 | 4,0311882972 | 3,9666432723 | 3,8925926821 | 3,7808379815 |
| 1995 | 3,6975891474 | 3,6975891474 | 3,6975891474 | 3,6436320295 | 3,5436320295 | 3,5436320295 | 3,3079633105 | 3,3079633105 | 3,3079633105 | 3,1465776862 | 3,1465776862 | 3,1465776862 |
| 1996 | 3,0193780330 | 3,0193780330 | 3,0193780330 | 3,0193780330 | 3,0193780330 | 3,0193780330 | 2,8282565570 | 2,8282565570 | 2,8282565570 | 2,8282565570 | 2,8282565570 | 2,8282565570 |
| 1997 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 | 2,7472096794 |
| 1998 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 | 2,6034320842 |
| 1999 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 | 2,5610630255 |
| 2000 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 | 2,3514317979 |
| 2001 | 2,2175880094 | 2,2037046700 | 2,1927409652 | 2,1848754137 | 2,1740053867 | 2,1694047037 | 2,1552148871 | 2,1351445286 | 2,1102436534 | 2,1022550841 | 2,0945054141 | 2,0739730806 |
| 2002 | 2,0626286232 | 2,0499191246 | 2,0409389930 | 2,0328077620 | 2,0170745803 | 2,0086382994 | 2,0020315951 | 1,9867337453 | 1,9670631141 | 1,9549424708 | 1,9375049265 | 1,8980259860 |
| 2003 | 1,8418495740 | 1,8060890115 | 1,7673833169 | 1,7474622473 | 1,7277657181 | 1,7132034884 | 1,7094427145 | 1,7125252599 | 1,7079138924 | 1,6982339589 | 1,6870991048 | 1,6842359037 |
| 2004 | 1,6765238938 | 1,6652005302 | 1,6503474036 | 1,6437723143 | 1,6403276263 | 1,6315174322 | 1,6224318140 | 1,6074822293 | 1,5948826563 | 1,5871058377 | 1,5820432391 | 1,5721388245 |
| 2005 | 1,5590428645 | 1,5485129762 | 1,5371381539 | 1,5317769346 | 1,5205250493 | 1,5080085781 | 1,5062011367 | 1,5045461360 | 1,5003451695 | 1,4979484520 | 1,4896066547 | 1,4780776490 |
| 2006 | 1,4724822166 | 1,4650106622 | 1,4574320157 | 1,4520593960 | 1,4495950843 | 1,4456917167 | 1,4478635120 | 1,4481531426 | 1,4454068895 | 1,4446845273 | 1,4405070568 | 1,4351968286 |
| 2007 | 1,4301911595 | 1,4227926378 | 1,4162777601 | 1,4104947317 | 1,4073984551 | 1,4037487084 | 1,3986898086 | 1,3963383984 | 1,3904983035 | 1,3864775187 | 1,3831579397 | 1,3799839765 |
| 2008 | 1,3703912379 | 1,3608651816 | 1,3522110310 | 1,3491080824 | 1,3411950317 | 1,3337261652 | 1,3218296979 | 1,3135543058 | 1,3089729006 | 1,3055783868 | 1,3016733767 | 1,2953262779 |
| 2009 | 1,2915806939 | 1,2864349541 | 1,2783811528 | 1,2769764787 | 1,2723958536 | 1,2649327504 | 1,2601442024 | 1,2573779709 | 1,2544926378 | 1,2521136219 | 1,2498638670 | 1,2443885673 |
| 2010 | 1,2396777818 | 1,2332648048 | 1,2217800721 | 1,2150970384 | 1,2092924347 | 1,2017215887 | 1,1994426477 | 1,2005231185 | 1,2011236803 | 1,1974117040 | 1,1900334963 | 1,1798864727 |
| 2011 | 1,1718010455 | 1,1629625302 | 1,1517901656 | 1,1449208418 | 1,1361721165 | 1,1282741971 | 1,1256851213 | 1,1246605608 | 1,1215324232 | 1,1156196391 | 1,1109536339 | 1,1058666473 |
| 2012 | 1,0997082809 | 1,0926063397 | 1,0868460556 | 1,0841357163 | 1,0794838926 | 1,0740164089 | 1,0720866529 | 1,0688604036 | 1,0644092077 | 1,0593244503 | 1,0524833088 | 1,0468304245 |
| 2013 | 1,0396567326 | 1,0305876216 | 1,0236269583 | 1,0186356436 | 1,0134669621 | 1,0088263608 | 1,0050073330 | 1,0043043200 | 1,0027000000 | 1,0000000000 | | |

Observações:

- a) Indexadores
 - ORTN de 10/1964 a 02/1986
 - OTN (6.17019) de 03/1986 a 01/1989
 - IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989
 - BTN de 03/1989 a 03/1990
 - IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991
 - IPCA (série especial) em 12/1991
 - UFR de 01/1992 a 12/2000
 - IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000
 - IPCA-E de 01/2001 a 10/2013

b) Fórmula de atualização: Valor em moeda da época X coeficiente de médio = valor em REAL (R\$)

Ex: Atualizar o seguinte valor - 10/1964 Cr\$ 10.000,00

A) Valor em moeda da época:

B) Coeficiente do mês/ano:

C) Valor cor/mor em REAL (R\$) = A x B:

10.000,00

0,0046585478

46,58

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

12.026

Nº do Ofício : 1721/2018/OF

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado Senhor,

Pelo presente extraído dos autos da ação supramencionada, comunico a V.Exa. para as providências necessárias, nos autos do processo nº 0028034-02.1989.4.02.5101, que por este Juízo tramita uma ação Cautelar que determina a constrição de bens dos sócios da empresa Falida, razão pela qual, quaisquer pagamentos aos credores subordinados ao feito falimentar deverão ocorrer única e exclusivamente no processo de falência da Galileo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Ao Exmo Sr. Juiz Federal da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4FB6.56VZ.H88C.ET52**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

12.027



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011646-48.2014.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MONICA EMILIO CERQUEIRA PEREIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (2)

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro - Rio de Janeiro / CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 31 de Outubro de 2018

Senhor(a) Juiz(a)

No interesse do processo acima referido, envio, a V.Sª, a certidão para Fins de Habilitação em Falência nos autos que tramitam neste Juízo sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001 em que é devedor GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO CNPJ: 12.045.897/0001-59, sendo habilitada como credora a União federal a título de Contribuição Previdenciária.

Atenciosamente,

GLAUCIA ALVES GOMES

Juiz(a) de Vara do Trabalho

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC) assinado

12028

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011646-48.2014.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MONICA EMILIO CERQUEIRA PEREIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 7af5fc9 , no qual figuram como partes RECLAMANTE: MONICA EMILIO CERQUEIRA PEREIRA, CTPS nº 3879244 , série 0040/RJ, CPF nº 013.901.607-42, credor e RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros , devedora, CNPJ: 12.045.897/0001-59. CERTIFICA E DÁ FÉ que, nos autos da ação trabalhista ajuizada no dia 30/11/2014, a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **R\$ 4.787,77**(quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - sendo **R\$ 1.519,92**(mil quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) relativos à cota parte do empregado e **R\$ 3.264,85**(três mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referentes à cota do empregador -, cálculo datado de 00/00/0000, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, PROC. 0105323-98.2014.8.19.0001 , em que é síndico / administrador judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves , advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks , advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco , 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO , 31 de Outubro de 2018

Cássia Ferreira

Diretor de Secretaria

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 37ª Vara Cível 37ª Vara Cível

Av. Erasmo Braga, 115 Salas 317A,319Ae321ACEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2953

e-mail: cap37vciv@tjrj.jus.br

12029

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 636/2018/OF

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018

Processo Nº: **0188268-74.2016.8.19.0001**

Distribuição:07/06/2016

Classe/Assunto: Procedimento Comum - T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor

Autor: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A Réu: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outro

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz,

Solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que seja dado acesso, pelo Administrador Judicial da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, à área do imóvel na Rua Sadock de Sá n.º 276 onde se localiza a CT n.º 2442, bem como o espaço sobre as tampas, para fins de cumprimento da Sentença proferida nos autos em epígrafe e para a devida manutenção dos equipamentos da autora LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, tendo em vista o laque determinado pelo processo de falência 0105323-98.2014.8.19.0001, tudo conforme cópias que seguem anexas (Sentença de fls. 132/134, petição de fls. 264/265, petição de fls. 287/289 e despacho de fls. 291).

Atenciosamente,

Sandro Lucio Barbosa Pitassi
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RYX.5R1P.EL12.1J52**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0188268-74.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor
Autor: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Réu: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO & ASSESPA
Representante Legal: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rossidelo Lopes da Fonte

Em 27/03/2017

Sentença

Light - serviços de Eletricidade S/A. ajuíza a presente ação de Obrigação de Fazer em face de Associação Educacional São Paulo alegando em sua petição inicial de fls. 03/15 em síntese o seguinte: que existe em área do réu uma câmara transformadora subterrânea onde a autora executa serviços de vistoria, inspeção e manutenção; que um preposto do réu não permite o acesso à câmara por funcionários da autora, o que a levou a efetivar diversas notificações; que o livre acesso é imprescindível para a garantia do bom funcionamento dos equipamentos e para os serviços de rotina e consertos emergenciais urgentes; que chegou a lavar registro de ocorrência policial.

Finaliza requerendo tutela provisória de urgência de acesso imediato e ao final a procedência do pedido com a confirmação da tutela requerida para que permita sempre que necessário livre acesso ao local. Pede, ainda, a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/70.

Decisão interlocutória de fls. 85 deferindo a tutela provisória de urgência requerida permitindo o livre acesso assim como, se necessário, o arrombamento.

Citação regular positiva às fls. 94.

Petição da autora de fls. 97/98 informando que não houve cumprimento espontâneo por parte do réu.

Consta às fls. 110/111. Certidão de cumprimento da tutela de urgência requerida.

Decisão de fls. 124 decretando a revelia do réu.

É O RELATÓRIO
D E C I D O

Trata-se de ação de obrigação de fazer que consiste em obrigar o réu a permitir o acesso dos funcionários da autora a uma câmara transformadora subterrânea onde executa serviços de vistoria, inspeção e manutenção recebimento de contas telefônicas discriminadas de três linhas discriminadas na inicial. Inexplicavelmente o preposto do réu no local nega o acesso.

O réu, devidamente citado optou por não contestar o pedido, ocorrendo sua revelia, devendo ser considerados aceitos os fatos narrados pelo autor.

O Art. 344 do Código de Processo Civil diz: se o Réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor.

É a lição doutrinária de Moacyr Amaral dos Santos: "... citado o Réu para os termos da ação, nasce-lhe o ônus de comparecer e defender-se no prazo estabelecido em Lei. Sua inércia, desatento ao ônus de comparecer e responder no prazo legal, produz o efeito da revelia. Esta é, pois, uma conseqüência da contumácia total do Réu ..."

Ainda sobre o assunto ensina o Professor Humberto Theodoro Junior: "da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo Autor desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o Juiz, pela simples ausência de resposta do Réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide. Dá-se um salto da fase postulatória diretamente para a fase decisória".

Conforme se depreende do presente processo, o Réu, embora tenha sido citado regularmente, manteve-se inerte o que implica na aplicação do disposto no Art. 344, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor; o que de resto foi comprovado pelo processo.

A obrigação de fazer na presente demanda se divide em duas: a primeira uma tutela de urgência que já foi deferida e concretizada com a ida dos funcionários da autora e uma segunda para determinar ao réu que permita sempre que necessário o livre acesso à área do imóvel onde se localiza essa câmara subterrânea sob pena de multa diária.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC para inicialmente convalidar a tutela de urgência deferida tornando-a definitiva e condenar o réu a permitir sempre que for necessário o livre acesso à área do imóvel na Rua Sadock de Sá n.º 276 onde se localiza a CT n.º 2442, bem como o espaço sobre as tampas, permitindo desde logo o arrombamento, sob as expensas do réu e sem prejuízo de eventuais perdas e danos e aplicação de multa diária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa quantia esta corrigida e acrescida dos juros legais de um por cento ao mês da citação até o efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento. P.R.I.

Rio de Janeiro, 27/03/2017.

Rossidelo Lopes da Fonte - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rossidelo Lopes da Fonte

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HHJ.PE51.S7JE.NIVL**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





UCHÔA VIANNA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 0188268-74.2016.8.19.0001

LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (“LIGHT”), nos autos da ação de obrigação de fazer que, nesse MM. Juízo, move em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA (“ASSESPA”)**, vem a V.Exa. expor e requerer o que se segue:

1. A r. sentença de fls. 132/134 foi alvo de apelação, que, desprovida, transitou em julgado (cf. certidão de fl. 217).
2. Reveja-se que a parte dispositiva do *decisum* ficou, assim, assentada: “*julgo procedente o pedido da autora e confirmou a tutela de urgência deferida tornando-a definitiva a permitir, sempre que necessário, o livre acesso à área do imóvel em que estão localizados os equipamentos que necessitam de manutenção, autorizando o arrombamento, às expensas da ré e sem prejuízo de eventuais perdas e danos e aplicação de multa diária*”.
3. Com efeito, a equipe técnica da Light, em 02.10.18, tentou realizar a manutenção periódica na CT 2442 e foi surpreendida com o imóvel trancado e sem qualquer funcionário ou vigia no local (doc. anexo), de modo que não logrou dar cabo aos serviços.



UCHÔA VIANNA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Não obstante a consignada autorização de arrombamento prevista no comando da sentença, a Light, por cautela e evitando-se alegações tais e quais – ainda que desnudas de qualquer amparo legal e processual -, necessita ingressar no imóvel para realizar a manutenção da CT 2442, sob pena de se incorrer nos mesmos riscos relatados na inicial e que motivaram o escoeito deferimento da tutela de urgência ao final referendada pela r. sentença.

5. Portanto, a Light requer a V.Exa., com a urgência necessária, seja a parte ré intimada a enviar preposto ao imóvel, no prazo de 24 horas, para permitir o acesso ao local, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00, além das perdas e danos já previstas.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2018.

Fernando Pereira Zacharias
OAB/RJ 83.153

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO

Processo nº 0188268-74.2016.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, por seu advogado, nos autos da ação em epígrafe que lhe move **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 278, expor e requerer o que se segue.

Conforme petição de fls. 219/220, a Ré requereu, espontaneamente, o cumprimento do acórdão de fls. 198/202, pugnando pela **expedição de mandado com ordem de arrombamento**, bem como **ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**, para que seja informada a decisão nos autos do processo n. 0105323-98.2014.8.19.0001, tendo em vista o lacre realizado pelo Administrador Judicial.

Frise-se que a Ré não pretende rediscutir a matéria, conforme alegado pela Autora às fls. 230/232. Pelo contrário, o requerido pela Ré é justamente para que seja dado amplo e total cumprimento à decisão do MM. Juízo de segunda instância, sem que haja qualquer prejuízo às partes.

Cabe lembrar que, atualmente, o imóvel se encontra lacrado pelo Administrador Judicial por ordem do juízo falimentar, sendo assim, **a Ré não possui mais acesso irrestrito** à área e, portanto, **não consegue disponibilizar o ingresso à Autora a qualquer momento**, até porque não possui as chaves para abrir o local, pois estas estão acauteladas com o Administrador Judicial do processo falimentar.

Ademais, caso a Ré realize qualquer procedimento para permitir a entrada de qualquer representante da Autora, esta estará incorrendo em **conduta criminosa**, tipificada pelo art. 174 da Lei n. 11.101/05 e 336 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 174, Lei n. 11.101/05: Adquirir, receber, **usar**, ilicitamente, **bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro**, de boa-fé, o adquira, receba ou **use**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 336, Código Penal: Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; **violar** ou inutilizar selo ou **sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público**, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 536 do CPC, que prevê a possibilidade de aplicação pelo Juízo das medidas necessárias para o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer:

Art. 536, CPC: No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, **o juiz poderá**, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

Assim, a Ré, antes de mais nada, quer colaborar com o total cumprimento da decisão deste MM. Juízo e do Egrégio Tribunal de Justiça. Para tanto, pugna que seja **oficiado o Juízo falimentar**, o informando do referido *decisum*, para que **seja dado acesso à área pelo Administrador Judicial**. Ou, caso assim não entenda este Douto Juízo, que seja expedido mandado com ordem de arrombamento, visto que a Ré não possui mais acesso à área, devido ao lacre determinado pelo processo de falência.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.

Charliane S. de Mesquita
OAB/RJ 216.772

Camilla Medeiros de Oliveira
OAB/RJ 169.978

Processo: 0188268-74.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor

Autor: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Réu: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
Representante Legal: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sandro Lucio Barbosa Pitassi

Em 01/11/2018

Despacho

1 - Fls. 287/289 - À parte Autora.

2 - Oficie-se o Juízo da 7ª Vara Empresarial, com urgência, para que libere o acesso ao local para a devida manutenção dos equipamentos da autora, devendo o ofício ser instruído com cópia das folhas 264/265 e da sentença. Após, intime-se o autor para a retirada do ofício do cartório.

Rio de Janeiro, 01/11/2018.

Sandro Lucio Barbosa Pitassi - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro Lucio Barbosa Pitassi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4J26.3TPU.ESA7.TI52**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

12.035

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018644722

Nome original: CC 162042 7VEmp.pdf

Data: 08/11/2018 14:24:39

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicando concessão de liminar e solicitando informações. CC 162042 RJ

08/11/18
Sandra R. G. Araujo
Analista Judiciário
Mat.: 01/19146
16:30

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.042 - RJ (2018/0294216-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173
 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : CRISTIANE SILVA ROCHA DAMASCENO MOTA
ADVOGADO : HENRIQUE LOPES DE SOUZA - RJ115596

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE COM A PERSONALIDADE DESCONSIDERADA, CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA suscita o presente conflito de competência, no qual são suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e o Juízo da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

No seu pedido inicial, aponta que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se [...] reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante, mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos. Existem processos trabalhistas, inclusive, em que já ultimada a arrematação de determinados imóveis, nada obstante estarem eles, como visto, indisponibilizados pelo Juízo falimentar" (e-STJ, fl. 4).

Assere, também, que o presente incidente é suscitado objetivando obstar pronunciamentos judiciais conflitantes a respeito dos bens e direitos da ASSESPA e

Superior Tribunal de Justiça

MB 17

do seu representante legal, não sendo ocioso destacar que, sempre que tramitar, perante Juízos diversos, demandas nas quais possam sobrevir decisões conflitantes entre si - mesmo sem que um deles não se declare competente para apreciar a causa em curso no outro Juízo -, deve ser reconhecida, necessariamente, a existência do conflito de competência.

Informa que, no presente caso, foi determinada a penhora no valor de R\$ 75.886,51 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011411-24.2013.5.01.0069, movida por Cristiane Silva Rocha Damasceno Mota.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão da tutela liminar de urgência, a fim de determinar "o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista nº 0011411-24.2013.5.01.0069, ainda em trâmite perante a 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se um sem-número de penhoras", bem como designar o "Juízo da 7ª Vara Empresarial da capital do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlatas medidas urgentes" (e-STJ, fl. 10).

Ao final, requer a confirmação da declaração de competência do Juízo apontado no pleito preambular, qual seja, o da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela efetivação da penhora de valores da suscitante.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

CC 162012

CUSTODIAÇÃO
2018 0294216-0CUSTODIAÇÃO
Documento

Página 2 de 4

JUIZO DE DIREITO E JUIZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUIZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Desse modo, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, de titularidade da sociedade empresária suscitante, que, também, encontra-se submetida aos efeitos da falência da Galileo, é de se reconhecer, em princípio, a caracterização do conflito, com prevalência da competência do juízo falimentar.

Superior Tribunal de Justiça

MB 17

Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ que autorizou a penhora da quantia de R\$ 75.886,51 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011411-24.2013.5.01.0069, movida por Cristiane Silva Rocha Damasceno Mota, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Oficie-se, com urgência, aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, dentre outras, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Juízo em que se processa a falência, solicita-se, em especial, informações atualizadas acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da falida, com expressa referência às pessoas físicas e jurídicas atingidas.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

CC 162042

C132219-1-2018@
2018-0794216-0

C132219-1-2018@
Documento

Página 4 de 4



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JOÃO OCTAVIO DE NORONHA - DD. MINISTRO PRESIDENTE DO E.STJ

Distribuição por dependência aos
Conflitos de Competência nº 155496, 156815 e 157.413/RJ, 2ª Seção
Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.
Contra juízo da 69ª vara do trabalho
Reclamação trabalhista nº 0011411-24.2013.5.01.0069

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.150.771/0001-87, com sede na capital do Rio de Janeiro, na Rua José Bonifácio nº 140, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), vem suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA** entre: i) o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e **o Juízo da 69ª vara do trabalho** do Rio de Janeiro (nos autos da ação nº 0011411-24.2013.5.01.0069). O Juízo empresarial e o trabalhista como suscitados neste incidente, no qual também devem ser incluídos, na qualidade de interessado **CRISTIANE SILVA ROCHA DAMASCENO MOTA (PROC. 0011411-24.2013.5.01.0069)**, pelo seguinte:

CAPÍTULO I

MAIS DO MESMO

LÓGICA JURÍDICA IDÊNTICA - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Como já noticiado à V.Exa., a ASSESPA teve os seus bens lacrados – e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, onde igualmente se encontra em curso o *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante -



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara empresarial -, pelos débitos em nome da respectiva massa falida. Aí, então, com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro Juízo.

Ora bem, se já averbada a indisponibilidade dos imóveis a margem de suas matrículas, realmente não há como registrar, perante o Registro de Imóveis, a transferência dos mesmos a terceiros, ainda que decorrente de arrematação judicial efetivada noutro processo, que não o da falência da GALILEO. Afinal, a indisponibilidade determinada judicialmente vale para todos, a menos que essa Corte Superior, motivada a tanto, reconheça faltar, ao Juízo da 7ª Vara empresarial do Rio de Janeiro, competência para dar destinação aos bens da ASSESPA.

Só que, de tudo e por tudo, acredita-se que o egrégio STJ proclamará que deve, sim, o Juízo falimentar, e nenhum outro, decidir sobre o referido patrimônio da ASSESPA, enquanto não se achar definitivamente resolvido o referido incidente de descon sideração que contra a mesma fora alhures instaurado. Sobretudo à luz de tantos precedentes acerca do tema, cuja transcrição é, nesta altura, despicienda.

Daí o presente conflito positivo de competência, que ostenta a mesma causa de pedir dos anteriormente instaurados (mais de sessenta) recentemente pela suscitante (vale dizer, a divergência entre o Juízo empresarial e os laborais no tocante à serventia dos bens da ASSESPA), bem como os mesmos pedidos de tutela provisória e meritório.

Sob esse diapasão, frise-se que, paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, o Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante, mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos. Existem processos trabalhistas, inclusive, em que já ultimada a arrematação de determinados imóveis, nada obstante estarem eles, como visto, indisponibilizados pelo Juízo falimentar.



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Em abono à pretensão aqui reeditada, destaca-se, Excelência, que em grande parte das reclamações trabalhistas veiculadas em incidentes anteriores e nos que serão ajuizados, os reclamantes logo de plano colocaram, no polo passivo, a ASSESPA e a GALILEO, sobre cujo status falimentar não pende discussão alguma. Ademais, são processos ainda não transitados em julgado, malgrado estarem os créditos já constituídos, razão por que todos eles atualmente se situam na fase de cumprimento de sentença.

No entanto, é da jurisprudência que, decretada a quebra – execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* – não se admite a perseguição aleatória e individual de cada crédito na Justiça trabalhista, devendo, todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo, sob pena de grave prejuízo ao concurso universal de credores e, inclusive, das centenas de outros reclamantes trabalhistas.

Assim posta a questão e, em obséquio ao princípio da economia processual – segundo qual o processo deve obter o maior resultado com o menor esforço possível -, a suscitante pede licença para apresentar este conflito, em que já cuidou de apontar execuções trabalhistas que guardam, entre si, algumas notas essenciais:

A primeira: são ações de trabalhadores ajuizadas contra a ASSESPA e contra a GALILEO. A segunda: todas com os pedidos já julgados procedentes, ainda que parcialmente em alguns casos, disso resultando a constituição e a subsequente liquidação do crédito, responsável por calcular o exato valor devido pela ASSESPA e GALILEO a cada reclamante. A terceira: foi iniciada a etapa do cumprimento de sentença, visando à satisfação dos credores, nas quais já realizados, a passos largos, os atos expropriatórios. A quarta: nenhum credor chegou a receber a sua indenização, da mesma forma como não se verificou, em qualquer das reclamações, o trânsito em julgado.

Some-se a isso que a suscitante, antes de indicar essas **reclamações**, fez uma minudente busca em todas as Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, objetivando



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADOS ASSOCIADOS

que o provimento liminar, se eventualmente deferido, e o próprio conhecimento deste conflito, sejam os mais eficazes possíveis.

Melhor explicando: para que, sendo concedida a tutela provisória por Vossa Excelência e oficiado o Juízo obreiro sobre a respectiva concessão, possa, **cada juiz trabalhista, suspender as outras reclamações também contra a ASSESPA que, nela já apurado o quantum indenizatório, remetendo-as para o Juízo da 7ª Vara empresarial.**

Cumprе ressaltar, por exemplo, que a liminar proferida no **Conflito de Competência nº 157.413/RJ (DOC.08)** (repetida em mais algumas dezenas de CC), onde Vossa Excelência, diz expressamente que **competе a justiça trabalhista promover a apuração do valor individual de cada reclamante contra empresas falidas ou em recuperação judicial. Após apuração do valor, a liquidação dos referidos créditos trabalhistas deverão ser habilitados nos autos da falência ou recuperação judicial.**

Na mesma decisão ora citada, Vossa Excelência, com absoluto acerto, acrescentou:

Enfatiza-se que, não obstante o supracitado executado seja distinto da ASSESPA, o Juízo universal da falência, nos autos do processo n. 0105323-98.2017.8.19.0001, além de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora suscitante (e-STJ), fls. 32-33, possibilitando o alcance do patrimônio do seu Diretor Presidente Ronald Guimarães Levinsohn, ordenou a inclusão da associação no feito falimentar da empresa Galileo, em caráter provisório (e-STJ), fls. 34-36).

A Par dessas peculiaridades, afasta-se a eventual incidência da Súmula 480/STJ, porquanto demonstrado o alcance das decisões de ambos os Juízos suscitados sobre o patrimônio da requerente e do seu representante, Ronald Guimarães Levinsohn.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ que



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS ASSOCIADOS

determinou o processamento da execução trabalhista em desfavor da suscitante e do seu representante, com a imposição de penhora e avaliação de bens deste, ficando designado o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões. (...)

Ademais, os Magistrados da Justiça do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, coincidentemente ou não, mas de maneira generalizada, resolveram agilizar, ao máximo, o tramitar das execuções sob a sua jurisdição a partir de fevereiro, além de estarem utilizando, inadequadamente, do instituto da *despersonalização da pessoa jurídica*, sem observar os trâmites legais, **alegando que houve deliberação da ANAMATRA**, nesse sentido.

CAPÍTULO II

UM PRECEDENTE ENCORAJADOR

Em função da controvérsia sobre a TV ÔMEGA ser ou não sucessora das dívidas trabalhistas da extinta TV MANCHETE, suscitou-se o conflito de competência nº 91276¹, a envolver, de um lado, o Juízo cível em que tramitava a ação declaratória proposta pela TV ÔMEGA para afastar a sucessão e, de outro, mais de cinquenta Varas Trabalhistas.

O provimento liminar foi deferido, com a ordem de determinar o imediato e concomitante **sobrestamento de quase setecentas reclamações trabalhistas**.

E, ao fim e ao cabo, deu-se pela procedência do conflito, “para dispor que o r. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, é o competente para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV Manchete, e, por força do art. 122 do Código de Processo Civil, **torna inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho**”.

¹ 2ª SEÇÃO, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJ de 07/12/2009.



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Aqui, a exemplo do precedente acima citado, o pedido liminar é credor de provimento, “dada a iminência de execução dos valores definidos nas referidas ações trabalhistas, conforme documentação que oferece”.

Cumprido esclarecer, que, neste caso, já houve valor especificado como devido e foi determinada a penhora no valor de R\$ 75.886,51 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) (DOC. 09), e conforme se verifica nas principais peças da reclamação trabalhista contra a suscitante (doc. 07). Foi determinada, ademais, a *desconsideração da personalidade jurídica da empresa suscitante (doc. 05)*, alcançando, assim, o patrimônio do seu representante legal Ronald Guimarães Levinsohn, conforme documentação anexa. Assim, o seu patrimônio, pelo menos em tese, também englobará o patrimônio da falida e sua execução individual prejudicará o concurso universal de credores.

Cumprido ainda informar, que já existe **mandado de penhora e avaliação vigente** e que a qualquer momento poderá ser cumprido na residência de seu sócio presidente, conforme mandado anexo (doc. 09), **estando autorizado, inclusive, a utilizar se necessário a força policial, e a realiza-lo mesmo após as vinte horas, e nos domingos e feriados.**

Neste particular, observa-se que na imensa maioria das reclamações trabalhistas contra a ASSESPA e GALILEO já foi ordenada a penhora, verificando-se, em algumas delas, inclusive a arrematação dos bens da ASSESPA, das quais, algumas delas já foram suspensas liminarmente por Vossa Excelência.

CAPÍTULO III

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

À guisa de conclusão, constata-se que este **conflito** é suscitado objetivando obstar pronunciamentos judiciais conflitantes a respeito dos bens e direitos da ASSESPA e do seu representante legal, não sendo ocioso destacar que sempre que tramitar, perante Juízos diversos, demandas nas quais possam sobrevir decisões conflitantes entre si - mesmo sem que um deles não se declare competente



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS ASSOCIADOS

para apreciar a causa em curso no outro Juízo -, deve ser reconhecida, necessariamente, a **existência do conflito de competência** (CC no 39.063, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004).

No fundo, a mera potencialidade de que isso venha a acontecer já é suficiente para se configurar o conflito, graças à interpretação extensiva do Egrégio STJ sobre o tema². E, na hipótese, Excelência, cumpre destacar que, em algumas delas, há **“mandado portas a dentro”** com previsão de ser cumprimento imediato. Enfim, iniciada a fase executória e determinada a penhora, como *in caso*, justifica-se a urgência-emergência da medida acauteladora ora postulada!

Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, a ASSESPA, ao mesmo tempo em que foi tragada para a falência da GALILEO, sendo todos os seus imóveis ali indisponibilizados, a despeito disso, é alvo de penhoras que frequentemente grassam sobre esses mesmos bens, por conta de ações trabalhistas que, no mais das vezes, foram propostas contra a mesma e contra a própria falida GALILEO. Referidas execuções violam não apenas o juízo universal da falência, com graves prejuízos aos demais credores, inclusive de outros reclamantes trabalhistas, mas desrespeitam também as liminares anteriormente concedidas por Vossa Excelência.

Do que resulta a necessidade da intervenção dessa Corte Infraconstitucional, para, mais uma vez, ao dizer o direito na espécie, estabelecer que a competência para dar destinação aos bens da ASSESPA e do seu representante legal é do Juízo universal da falência.

IV

PEDIDOS FINAIS

Sendo estas as razões, reportando-se a suscitante, dada a identidade fático-jurídico à detalhada exposição lançada **nos CC nº 15496, CC nº 156815, CC nº 157286 e CC nº 157.413/RJ**, dentre outras dezenas semelhantes, além da

²AgRg no CC 112.956, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 02.05.2012.



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADOS ASSOCIADOS

documentação que escolta esta inicial, requer-se a esse eminente Ministro Relator:

IV.1. Liminarmente

- 1.1) a concessão de tutela liminar de urgência, *inaudita altera pars*, de forma a determinar o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista nº 0011411-24.2013.5.01.0069, ainda em trâmite perante a 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se um sem-número de penhoras;
- 1.2) Ainda em provimento liminar, que Vossa Excelência, de acordo com o art. 955 do NCPC, haja por bem designar o MM. Juízo da 7ª Vara empresarial da capital do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlativas medidas urgentes circulando em torno da reclamação trabalhista e da falência, até ulterior deliberação no presente conflito, devendo ser oficiado o Juízo aqui catalogados como suscitados, comunicando-lhes do comando liminar eventualmente deferido, determinando, inclusive, **que encaminhe ao juízo universal da 7ª Vara Empresarial todas as ações em fase de execução**, além de lhes solicitar as suas informações, ao largo da sequencial intimação do nobre representante do Ministério Público para apresentar o seu sempre valioso Parecer;

IV.2 No mérito

2. No mérito, seja por decisão monocrática, seja por julgamento colegiado, confia-se no conhecimento do presente conflito positivo, nele sendo declarada a competência exclusiva do Juízo da 7ª Vara empresarial da capital do Rio de Janeiro, Juízo falimentar, para que o mesmo, constituído os créditos trabalhistas nas reclamação (ões) mencionadas, com a consequente liquidação do valor da indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento, cabendo somente ao referido Juízo dar



CEZAR BITENCOURT
— OF —
ADVOCADOS ASSOCIADOS

prosseguimento à satisfação dos credores trabalhistas no decorrer do desenvolvimento da falência, proibindo-se, com isso, o prosseguimento, de forma individual, do cumprimento das sentenças perante a Justiça especializada. E para que reste reconhecida a competência, também exclusiva, do Juízo da 7ª Vara para dar destinação aos bens de propriedade da ASSESPA, ou até que seja ela definitivamente excluída da falência da GALILEO;

- 2.1) Requer-se que, no mesmo ato decisório, ao se manifestar sobre a validade dos atos do Juízo laboral (incompetente), Vossa Excelência pronuncie a invalidade de todas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do trabalho nas reclamações inseridas no presente incidente, anulando-se, especialmente, as penhoras e/ou arrematações levadas a efeito nos autos nº 0011411-24.2013.5.01.0069, em curso perante a 69ª Vara do Trabalho.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT – OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151

**MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA
SALLABERRY OAB/RJ 20.906**

GULHERME d'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY OAB/RJ 150.173

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – procuração;
DOC. 02 – sentença de quebra da GALILEO;
DOC. 03 – auto de lação, determinado pelo Juízo falimentar, dos imóveis da ASSESPA;



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- DOC. 04 – manifestação do MP concordando com a desconsideração da personalidade jurídica da ASSESPA;
- DOC. 05 – decisão do Juízo Falimentar instaurando o incidente de desconsideração contra a ASSESPA;
- DOC. 06 – decisão da 7ª Vara Empresarial tornando indisponíveis os bens da ASSESPA na falência da GALILEO;
- DOC. 07 – cópia da reclamação trabalhista nº 0011411-24.2013.5.01.0069;
- DOC. 08 – decisão liminar no conflito de competência nº157.413/RJ – Paradigma;
- DOC. 09 – mandado de penhora e avaliação;
- DOC. 10 – custas judiciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

4328
FLS. 1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, onde fora informado ter sido constituída inicialmente pela denominação de **Rio Guadiana Participações S.A.**, em 28 de maio de 2010, passando a ter a atual denominação somente em 11 de agosto de 2010, tendo como atividade empresarial o ramo de gestão de recursos vinculados à atividades educacionais próprios ou de terceiros; manutenção de atividades de educação superior e sucedâneos, ensino médio e fundamental; edição de livros, periódicos e revistas por meio físico ou digital e gestão de capital intelectual derivados de atividades afins nas áreas educacionais e editoriais.

Em sua petição inicial, conforme já relatado, aduziu ter se constituído de acordo com a Lei 6.404/76, em uma Sociedade Anônima de capital fechado, e que dentro de suas atividades, assumiu por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, a administração e gerenciamento de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades **GAMA FILHO** e **UNIVERCIDADE**, ambas no Rio de Janeiro, fixando a partir de então uma nova fase de gestão educacional, na qual procurou manter a individualidade e perfil de cada uma de suas gerenciadas, com intuito de preservar a qualidade do ensino já reconhecidamente desenvolvido; afirmou que em razão do compromisso com essas duas instituições se viu na responsabilidade de assumir obrigações de vultosos valores, originadas do período em que as referidas instituições tinham outras mantenedoras, situação que corroeu o capital da requerente culminando com a paralização das atividades do corpo docente e dos funcionários das referidas instituições, o que acarretou a tomada de medida extremamente danosa e violenta por parte do MEC - na qualidade órgão regulador - que resultou no descredenciamento da requerente para o exercício de suas atividades, causando prejuízo de enorme monta.

Parecer Ministerial de fls. 123/124, requerendo a vinda de todos os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Novos documentos às fls. 130/498

Novo parecer Ministerial de fls. 499/502, pugnando agora pelo indeferimento do pedido de processamento da R.J., ao argumento de que não estariam preenchidos todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 31/10/2018 16:23:11



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

4329

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.2

Despacho de fls. 516 determinando a emenda da inicial, a fim de que viessem aos autos informações sobre o faturamento da sociedade, seus ativos e expectativas de receitas futuras, bem como fosse informado sobre quais instituições a requerente ainda exercia suas atividades.

Fls. 517/521 emenda à inicial, instruída com os documentos de fls. 522/785.

Decisão de fls. 788/794, indeferindo o processamento do pedido de recuperação judicial, posteriormente, cassada em sede de agravo de instrumento, onde foi concedido o pedido, conforme Acórdão 840/866.

Fls. 853/854 decisão nomeando o Administrador Judicial entre outras determinações previstas no art. 52 da LFRE.

Certidão de publicação do Edital previsto no § 1º do art. 52, às fls. 899.

Fls. 950/1278 apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 1294/1300 relatório do administrador judicial referente aos meses de abril e maio de 2015.

Fls. 1358/1383 manifestação do administrador judicial apontando para imperfeições objetivas e subjetivas no Plano de Recuperação Judicial, opinando por seu desentranhamento para correções.

Parecer Ministerial de 1408/1418.

Fls. 1565/1575 manifestação da ASSESPA se opondo à venda de bem de sua propriedade para pagamento do passivo.

Fls. 1696 manifestação do administrador judicial denunciando a falta da apresentação de contas demonstrativas mensais por parte da recuperanda desde o início do procedimento.

Manifestação de fls. 2289/2290 declinando os motivos do descredenciamento de suas atividades.

Laudo econômico às fls. 2345/2363.

Fls. 3435/3437: Despacho que dentre várias determinações chamou o feito à ordem a fim de que fosse determinada § 2º do art. 7º.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

4330

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.3

Parecer Ministerial de fls. 344/3455 pugnando pela convalidação do pedido de recuperação em falência.

Relatório das atividades da recuperanda referente ao mês de julho de 2015, às fls. 3460/3482 mais uma vez afirmando não ser possível a apresentação do relatório financeiro da devedora, em face do não repasse desses dados.

Fls. 3485 pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, § 4º formulado pela devedora.

Decisão de fls. 3513/3514 determinando a reapresentação do plano ou fosse comprovado a propriedade dos bens apontados à venda.

Despacho de fls. 3720 concedendo mais 15 dias de prazo para cumprimento da determinação de fls. 3513/3514.

Relatório dos administradores judiciais às fls. 3729/3733, mais uma vez apontando para impossibilidade da apresentação do relatório financeiro, diante da ausência de informações.

Despacho de fls. 3892, determinando fosse indicado dia e local para realização da AGC.

Relatório dos administradores judiciais nomeados de fls. 3893/4321, onde novamente é informada a impossibilidade de prestar informações da situação econômico-financeira da devedora, por total falta de repasse de dados neste sentido.

Fls. 4322/4323 pedido dos administradores para liberação de recurso no sentido custear os atos necessários à realização da AGC.

Petição da devedora de fls. 4324/4325 reconhecendo as dificuldades de se obter consenso sobre a possibilidade da venda dos bens de propriedade das sociedades mantidas para pagamento dos credores, o que evidencia a inviabilidade e impropriedade do único meio proposto de solução de mercado, não se afigurando assim correto insistir na tentativa de soergimento da sociedade através deste procedimento, haja vista a expectativa dos muitos credores envolvidos, razão pela qual pugnou pela convalidação da recuperação judicial em falência.

Autos conclusos. Decido.

Como inovador instituto, a recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

3

Handwritten signature



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.4

trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de recuperação judicial é promovido por iniciativa do próprio empresário ou sociedade empresária em crise, que apresenta perante o Poder Judiciário o pedido do benefício. Verificando o atendimento a todos os requisitos legais, o juiz defere o processamento da recuperação judicial, abrindo-se prazo para os credores realizarem as habilitações de crédito perante o administrador judicial e para o devedor apresentar o plano de recuperação judicial.

Neste plano, o devedor apresentará os meios que serão utilizados para a superação da crise. Normalmente o plano prevê a dilação para o pagamento das dívidas, redução no valor a ser pago, venda de filiais, dentre outros meios apresentados, em caráter exemplificativo no art. 50 da lei de regência.

In causa, verifico ter se passado mais de dois anos do ingresso do pedido de recuperação judicial, sem que os motivos indicativos da anunciada crise econômico-financeira tivessem sido solucionados ou quando muito se estabilizado.

Ao contrário, existem provas nos autos de que há uma verdadeira batalha jurídica desencadeada entre a devedora e as sociedades por ela geridas, que culminou na ruína estrutural e organizacional, paralisando por completo suas atividades empresariais.

Recuperar uma empresa mantendo essa situação é inviável, uma vez que não se tem como ultrapassar determinados óbices que fulminam a própria continuidade de suas atividades como mantenedora das sociedades educacionais.

Neste sentido, a regra é buscar o soerguimento das sociedades empresárias viáveis, sendo a falência medida extrema e excepcional, que somente deve ser tomada quando verificada a inviabilidade da preservação da unidade produtiva.

Isso porque, somente deve ser conferida a recuperação judicial aos empresários ou sociedades empresárias, segundo o Mestre Fábio Ulhoa Coelho¹, viáveis e dignas do benefício, justificando assim o sacrifício empenhado pela sociedade brasileira, em maior ou menor extensão, envolvida neste processo.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em sede de apelação, cuja ementa teve o seguinte teor:

¹ Curso de Direito Comercial direito de empresa, Vol. 3, 13 ed., 202, pág. 405.

Bitencourt



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

432
FLS.5

“APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. A recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica. Não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. O artigo 53, II, da Lei 11.101/05, evidencia essa lógica. O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05. No caso em tela, houve o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial feito pela sociedade apelante por não ter sido preenchido o requisito legal do art. 51, I, da Lei 11.101/2005. Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade apelante e as razões de sua crise econômico-financeira. Com efeito, a sociedade apelante narra, em síntese, que a origem de sua crise econômico-financeira deu-se com a assunção da manutenção de duas instituições de ensino (UGF e UniverCidade), uma vez que teve que assumir obrigações com valores elevados e, em razão de tal cenário, sofreu com paralizações de atividade do corpo docente, o que acabou culminando no descredenciamento de tais instituições perante o Ministério da Educação e queda brutal de

5

Handwritten signature



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

4333
FLS.6

suas receitas. Afirma ainda que vem diligenciando administrativamente e judicialmente, com a interposição de recurso administrativo e a impetração de mandado de segurança, para a reversão da decisão do Ministério da Educação para que ambas as instituições voltem a funcionar. Tal narrativa atende perfeitamente aos ditames do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, sendo certo que nessa fase processual o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos os requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume a verificação dos requisitos formais, bem como exercer controle quanto à legalidade do plano, devendo ser privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores. Ora, se não cabe o controle da viabilidade do plano de recuperação no momento da concessão da recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na fase de deferimento do processamento que o magistrado estará autorizado a adentrar nesse mérito, até porque carecerá de elementos contundentes e conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. **Provimento do recurso.**"

Todavia, inobstante reconhecer que houve precoce análise da viabilidade econômico-financeira da devedora no momento do pedido de processamento, necessário agora se faz deter a atenção sobre a própria falta da atividade empresarial desenvolvida e a prática de ato falimentar.

A começar a devedora, em evidente violação ao contido no inciso IV do art. 52 da Lei 1.101/2005, deixou apresentar nos autos e aos próprios administradores suas contas mensais, o que por si só demonstra a impossibilidade da verificação da existência de atividade empresarial.

Sulito

6



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

4372
FLS.7

Nos autos em diversas oportunidades (vide fls. 1294/1300, 1696, 3482 e 3729) os administradores judiciais nomeados foram categóricos ao informarem não ter havido o repasse de contas, fato que recrudesce a falta do exercício de atividade econômica, pois não há qualquer menção dos respectivos resultados.

Essa conclusão pode ainda ser vista nos termos do Plano de Recuperação, onde assim consta descrito:

“Por se tratar do cenário atual, e não sendo possível prever quando as instituições serão credenciadas pelo MEC, este Plano de Recuperação dedica-se essencialmente ao Cenário 1, reservando somente o Capítulo 12 para abordar o Cenário 2, no qual considera-se o credenciamento das instituições”.

A falta de credenciamento das instituições – **GAMA FILHO e UNIVERCIDADE** - que eram mantidas pelas devedoras, extinguiu o seu próprio fim social, haja vista não estar provado nos autos a existência do exercício de qualquer outra atividade afim, vinculadas a atividades educacionais próprias ou de terceiros.

Desde a criação da devedora sua única fonte de recurso parece advir da administração dos cursos ministrados pelas instituições educacionais por ela mantidas, recursos que deixaram de existir quando do descredenciamento dessa atividade por determinação do MEC.

O fator para anunciada crise da sociedade, portanto, é verdadeiramente econômico-financeiro iniciado a partir do momento em que o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA** cassou dentro do poder que lhe é investido, a própria concessão para o exercício das atividades educacionais das universidades geridas pela autora, ambas em atividade há mais de 50 anos, por evidente má-gestão empresarial, sendo certo que, **NÃO PODENDO AS GERIDAS EXERCEREM SUAS ATIVIDADES** não há como se esperar que sua gestora possa se soerguer.

A falta cristalina de atividade empresarial se torna obstáculo intransponível para o prosseguimento da presente recuperação, pois segundo o doutrinador Marlon Tomazette “sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar”.

Neste sentido, apenas por colocação analógica, se o pedido tivesse sido hoje formulado, com certeza esbarraria na impropriedade prevista no art. 48 da Lei 11.101/2005, que prevê a necessidade da comprovação do regular exercício de suas atividades no período anterior há dois anos.

Isto porque, durante os dois longos anos do processamento da presente recuperação em momento algum a devedora demonstrou a retomada de suas atividades e percepção de receitas, o que determina sua total inoperância

Dueto 7



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

4331
FLS.8

empresarial e financeira, o que demonstra a inviabilidade do prosseguimento da presente recuperação judicial.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.25401 Agravantes: ROBERTO JOSÉ BASTOS E OUTRO Agravada: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A (REPRESENTADA POR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASOS CAMPELLO DE AZEVEDO Relator: DESEMBARGADOR ERNANI KLAUSNER AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE RECUPERAÇÃO FUNDAMENTADA TANTO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, NA MEDIDA EM QUE A CONDUTA DA AGRAVADA SE REVELOU INCOMPATÍVEL COM O ANSEIO DE, EFETIVAMENTE, SOLVER O ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUANTO PELA CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONSTITUIÇÃO, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADA A VIABILIDADE DA EMPRESA – COERÊNCIA DA DECISÃO VERGASTADA COM AS PROVAS COLIGIDAS - RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Não bastasse a comprovada falta de atividade empresarial e consequente rentabilidade, se mostra evidente ainda a inexistência de patrimônio – próprio da devedora – capaz de gerar capital que possa fazer frente ao vultoso passivo constituído.

Neste aspecto relevante, restou fulminada a possibilidade do soerguimento da sociedade empresária, haja vista ter sido agora reconhecido pela própria devedora, a inviabilidade legal e técnica da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, diante do fato de que a principal solução de mercado nele constituída - venda de ativos das sociedades por ela mantidas para pagamento de créditos comuns – se mostra inverossímil.

É do conhecimento comum, que a devedora e as sociedades que foram por elas administradas travam severas batalhas judiciais, cuja principal disputa decai justamente sobre a propriedade dos bens imóveis, uma vez que a devedora considera que estes lhes foram igualmente transferidos, conjuntamente com administração e gerenciamento da **GAMA FILHA** e da **UNIVERCIDADE**.

Essa litigiosidade somente reafirma a impossibilidade da imediata venda dos referidos bens para pagamento dos credores, descredenciando por completo os termos do Plano de Recuperação como sendo viáveis a solucionar a denunciada crise, o que o torna inexecutável, e via de consequência, inexistente.

Resta, portanto, à vista da evidenciada e irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial, conhecer e acolher de plano o pedido de convalidação em falência, formulado pela própria devedora às fls. 4325/4326.

Sulmo

8



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.9

Isso posto, **REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no art. 73, II da Lei 11.101/2006, **DECRETO** hoje a **FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.

Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino:

- a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de recuperação judicial.
- b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.
- c) Intimem-se a falida para, no prazo de 5 dias, apresentar relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmarem em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência.
- d) Mantenho na função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os mesmos administradores nomeados na recuperação judicial, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.
- e) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N.
- f) Expeça-se mandado de verificação e lacração dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.
- g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.

Sulito

9

STJ-Petição Eletrônica recebida em 31/10/2018 16:23:11



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

4338

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.10

h) **Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos.**

i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Responsável pelo Expediente o que determina os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

P.

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2016.


FERNANDO CESAR FERREIVA VIANA
JUIZ DE DIREITO

12.064



JFRJ
Fls 1

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

5ª. Vara de Execução Fiscal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 6º. andar, Saúde
Rio de Janeiro – RJ CEP 200081-312



0 0 2 5 0 0 0 5 0 0 0 0 7 0 1 2 2 0 1 8

OFL.0050.000701-2/2018-05VFEF

URGENTE

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018

Ref. : EXECUÇÃO FISCAL n.º 0144268-22.2016.4.02.5101 (2016.51.01.144268-7)

Autor : FAZENDA NACIONAL/INSS

**Réu : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S.A.-MASSA FALIDA**

Exmº Sr. Juiz,

Pelo presente, solicito a V. Ex.ª providências necessárias no sentido de reservar, no rosto dos autos do processo nº 9105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite nesse Juízo, o crédito correspondente à importância de R\$ 125.560,60 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), atualizada até 26/10/2017, sujeita a acréscimos legais até seu efetivo pagamento.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE
MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª VFEF**

Exmo. Sr. Juiz de Direito
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
RIO DE JANEIRO - CENTRO - AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 (LAMINA
CENTRAL) - SL. 706, RJ, Brasil

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

12.065



120160135685

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO DE JANEIRO

JFRJ Fls 1

UNIAO, pessoa juridica de direito publico interno, com fundamento na Lei no. 6830, de 22 de setembro de 1980, vem, muito respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, propor a presente EXECUCAO FISCAL, para cobrança da divida no valor de R\$ *****115.262,79 (CENTO E QUINZE MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS. *****) atualizada para o mes de 09/2016, conforme as anexas certidoes de Divida Ativa sob numero (s) 12.955.260-7, -2.955.261-5, ***** contra:

Devedor Identificacao
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAI CGC: 12.045.897/0001-59
Endereco Telefone
R SETE DE SETEMBRO 66 ANDAR TERREO, 2 A 4, 7 A 13
CEP Bairro Municipio UF
20050-009 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ

- da Lei 6.830 e art. 172, Para tanto, requer-se na forma do artigo 8
1. A citacao da(o) Executada (o), pelo correio, com Aviso de Recepcão (AR) para pagar, no prazo legal, as dividas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei No 1.025/1969, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/1978, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembarcados para garantir a execucao em consonancia com a legislacao em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execucao da divida.
 2. Não paga a divida ou não garantida a execucao, a expedicao de mandado de penhora e avaliacao a recair sobre tantos bens quanto bastem a garantia integral da divida, inclusive imoveis, nesse caso procedendo-se a intimacao do conjuge e a notificacao do cartorio de re-

F.0001
(continua)

12.066



120160135685

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1

UNIAO, pessoa juridica de direito publico interno, com fundamento na Lei no. 6830, de 22 de setembro de 1980, vem, muito respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, propor a presente EXECUCAO FISCAL, para cobrança da divida no valor de R\$ *****15.262,79 (CENTO E QUINZE MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS. *****)
(atualizada para o mes de 09/2016, conforme as anexas certidoes de Divida Ativa sob numero (s) 12.955.260-7, 12.955.261-5, *****)
contra:

| | | | |
|-----------|---|-------------------------|---------------|
| Devedor | GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAI | CGC: 12.045.897/0001-59 | Identificacao |
| Endereco | R SETE DE SETEMBRO 66 ANDAR TERREO,2 A 4,7 A 13 | | Telefone |
| CEP | Bairro | Municipio | UF |
| 20050-009 | CENTRO | RIO DE JANEIRO | RJ |

- Para tanto, requer-se na forma do artigo 8 da Lei 6.830 e art. 172, paragrafo 2, doCodigo de Processo Civil:
1. A citacao da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepcão (AR) para pagar, no prazo legal, as dividas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei No 1.025/1969, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/1978, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembarcados para garantir a execucao em consonancia com a legislacao em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execucao da divida.
 2. Não paga a divida ou não garantida a execucao, a expedicao de mandado de penhora e avaliacao a recair sobre tantos bens quanto bastem a garantia integral da divida, inclusive imoveis, nesse caso procedendo-se a intimacao do conjuge e a notificacao do cartorio de re-

F.0001
(continua)



120160135685

JFRJ
Fls 3

UNIAO FEDERAL MINISTÉRIO DA FAZENDA
 DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Origem: 17.200.800 Tramitação: 17.200.800

Credito: 12.955.261-5

Processo Administrativo - Originario: 129552615

Devedor: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Endereco: R SETE DE SETEMBRO 66 ANDAR TERREO, 2 A 4, 7 A 13
 UF : RJ Bairro : CENTRO CEP : 20050-009 Munic.: RIO DE JANEIRO

Fase Atual: 534 em 17/09/2016

Doc.: DCGB - DCG BATCH

| Compet. Moeda(*) | (**) TOTAL (**) JUROS | (*) ORIGINARIO (**) MULTA MORA | (**) ATUALIZADO |
|-------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|------------------|
| 07/2012 REAL | 855,26 | 523,26 | 523,26 |
| 11/2013 REAL | 385,10 | 385,10 | 385,10 |
| 04/2015 REAL | 15.755,60 | 11.445,60 | 11.445,60 |
| 05/2015 REAL | 14.547,60 | 10.647,60 | 10.647,60 |
| 06/2015 REAL | 10.769,60 | 7.569,60 | 7.569,60 |
| 07/2015 REAL | 9.432,40 | 7.022,40 | 7.022,40 |
| 08/2015 REAL | 5.596,40 | 4.514,40 | 4.514,40 |
| 09/2015 REAL | 5.546,40 | 4.514,40 | 4.514,40 |
| 10/2015 REAL | 5.915,39 | 4.902,88 | 4.514,40 |
| Total do Credito | 69.322,17 7.958,08 | 10.227,33 | 51.136,76 |

Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.675/78, e custas processuais.
 ** Valores atualizados para 09/2016 em REAL c/multa ajuizam.
 Ufir de conversao: 0,9108 F.0001 (final)

12.068



120160135685

JFRJ
Fls 5

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro da divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujo os dados sao os seguintes:

| | | | | |
|----------------------|-----------------|----------------------|-------------------------------------|-------------------------------|
| P G F N de Origem | Livro/ Folha | Data de Inscricao | Processo Administrativo Original | Nm. Inscricao Divida Ativa |
| 17.200.800 | 0159/111 | 28/08/2016 | 129552615 | 12.955.261-5 |

Devedor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

| | |
|---|--------------------------|
| Endereco | Telefone |
| R SETE DE SETEMBRO 66 ANDAR TERREO, 2 A 4, 7 A 13 | |
| CEP 20050-009 Bairro CENTRO | Município RIO DE JANEIRO |
| Identificacao CGC: 12.045.897/0001-59 | UF RJ |

| | | |
|-------------------------------------|------------------|-----------------------|
| Periodo da Divida | Valor Originario | Moeda |
| 07/2012 a 10/2015 | 51.136,76 | REAL |
| Documento Original DCGB - DCG BATCH | | |
| Orgao de Origem 17.060.010 | | Calculo 17/09/2016 |
| Princ. Atualizado | Juros | Multa |
| 51.136,76 | 7.958,08 | 10.227,33 |
| | | Valor Total 69.322,17 |

| F. Legal | Periodo | Descricao / Embasamento Legal |
|----------|------------------|--|
| 041.00 | | ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR |
| 041.02 | desde 01/11/2004 | PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3. POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3. CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, |

Vinicius Brandao de Queiroz

VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
DATA: 17/09/2016 LOCAL: RIO DE JANEIRO

MAT- 1286791 F.0001
(continua)

12.069



120160135685

JFRJ
Fls 7

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

| | | | | | |
|----------------------|-----------------|----------------------|-------------------------------------|------------------------------|--------------|
| P G F N de Origem | Livro/ Folha | Data de Inscricao | Processo Administrativo Original | Nm. Inscricao Desmembrado | Divida Ativa |
| 17.200.800 | 0159/111 | 28/08/2016 | 129852615 | | 12.955.261-5 |

Devedor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

| F. Legal | Periodo | Descricao / Embasamento Legal |
|----------|------------------|--|
| 200.08 | desde 01/12/1999 | PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99). |
| 301.00 | | CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA |
| 301.08 | desde 01/12/1999 | LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010, LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10. |
| 400.00 | | CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO |
| 400.05 | desde 01/11/2004 | CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS |

Vinicius Brandao de Queiroz
 Vinicius Brandao de Queiroz
 DATA: 17/09/2016 LOCAL: RIO DE JANEIRO

MAT- 1286791 F.0003
(continua)

12.070



120160135685

JFRJ
Fls 9

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

| | | | | |
|-----------------------|-----------------|----------------------|-------------------------------------|-------------------------------|
| P.G.F.N. de Origem | Livro/ Folha | Data de Inscriçao | Processo Administrativo Original | Nm. Inscriçao Divida Ativa |
| 17.200.800 | 0159/111 | 28/08/2016 | 129552615 | 12.955.261-5 |

Devedor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

| F.Legal | Periodo | Descricao / Embasamento Legal |
|---------|------------------|---|
| 414.04 | desde 01/11/2004 | LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. |
| 415.00 | | TERCEIROS - SEBRAE |
| 415.04 | desde 01/11/2004 | LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8., PARAGRAFO 3. (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. |
| 600.00 | | CORRECAO MONETARIA |
| 600.08 | desde 01/01/1995 | LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6., REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9, PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738, DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO |
| 601.00 | | ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA |
| 601.10 | desde 01/12/2008 | LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. |

Vinicius Brandão de Queiroz

VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
DATA: 17/09/2016 LOCAL: RIO DE JANEIRO

MAT- 1286791 F.0005
(continua)

12074



120160135685

JFRJ
Fls 11

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

| | | | | |
|----------------------|-----------------|----------------------|-------------------------------------|------------------------------|
| P G F N de Origem | Livro/ Folha | Data de Inscricao | Processo Administrativo Original | Nm.Inscricao Divida Ativa |
| 17.200.800 | 0159/111 | 28/08/2016 | 129552615 | 12.955.261-5 |

Devedor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

| F.Legal | Periodo | Descricao / Embasamento Legal |
|---------|------------------|---|
| 800.11 | desde 01/10/2008 | LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07, DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4. PARAGRAFO 1. COMBINADO COM O ART. 15, REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99. |

E para que se possa proceder a cobranca em acao propria, nos termos da Lei No. 6830 de 22/09/80, art 20. e seus paragrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraida a presente certidao. Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.

VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
DATA: 17/09/2016 LOCAL: RIO DE JANEIRO

MAT- 1286791 F:0007
(final)

17.07.17



120160135685

JFRJ
Fls 13

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

| P G F N de Origem | Livro/ Folha | Data de Inscricao Original | Processo Administrativo Original | Nm.Inscricao Desmembrado | Divida Ativa |
|-------------------|--------------|----------------------------|----------------------------------|--------------------------|--------------|
| 17.200.800 | 0159/110 | 28/08/2016 | 129552607 | | 12.955.260-7 |

Devedor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

| F.Legal | Periodo | Descricao / Embasamento Legal |
|---------|------------------|--|
| 041.02 | desde 01/11/2004 | ART. 18, I, DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I, PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I, A PARTIR DE 15.08.2005, MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12, A PARTIR DE 19.11.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I, A PARTIR DE 02.05.2007, LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3. |
| 089.00 | | GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL |
| 089.04 | desde 01/12/2008 | LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.; |
| 100.00 | | CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS) |

Vinicius Brandao de Queiroz
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
DATA: 17/09/2016 LOCAL: RIO DE JANEIRO

MAT- 1286791 F.0002
(continua)



120160135685

1203

JFRJ
Fls 15

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

| P G F N | Livro/ de Origem | Folha | Data de Inscricao | Processo Administrativo Original | Desmembrado | Nm.Inscricao Divida Ativa |
|------------|---------------------|-------|----------------------|-------------------------------------|-------------|------------------------------|
| 17.200.800 | 0159/110 | | 28/08/2016 | 129552607 | | 12.955.260-7 |

Devedor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

| F.Legal | Periodo | Descricao / Embasamento Legal |
|---------|------------------|---|
| 601.10 | desde 01/12/2008 | LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-JNERACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATE O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%. |
| 602.00 | | ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS |
| 602.08 | desde 01/12/2008 | LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO. |
| 700.00 | | ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO) |
| 700.01 | desde 01/05/2007 | DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2. |

Vinicius Brandao de Queiroz
 VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
 DATA: 17/09/2016 LOCAL: RIO DE JANEIRO

MAT- 1286791 F.0004
(continua)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 84

NÚMERO DO PROCESSO: 0144268-22.2016.4.02.5101 (2016.51.01.144268-7)
EXEQUENTE / EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL/INSS
EXECUTADO / EMBARGADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.-MASSA FALIDA

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Decisão

Em vista da notícia de decretação da falência da parte Executada, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 60/66 para determinar:

a) Oficie-se a 7ª Vara Empresarial da Capital/RJ solicitando a reserva de crédito, nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, suficiente para a satisfação do crédito atualizado, instruindo-se o expediente com cópia da CDA correspondente.

b) Comprovada a entrega do ofício de reserva do crédito, intime-se a parte Executada, por publicação, para ciência da reserva efetivada, bem como do seu prazo para, querendo, opor embargos à execução.

c) Decorrido o prazo, *in albis*, para oposição dos embargos, **SUSPENDA-SE** o presente feito até que seja comunicado, pelo Juízo Empresarial, a disponibilidade do crédito público ou até nova manifestação da Exequente, pelo prosseguimento do feito, desde que profícua, incumbindo ao Exequente diligenciar ao Juízo Empresarial para a satisfação do crédito público.

d) Havendo informação do Juízo empresarial acerca do encerramento do processo, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018.

12.075

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

JFRJ
Fls 59

26/10/2017

CONSULTA A Acao JUDICIAL

11:41:13

EXECUCAO VIRTUAL

Acao Judicial: 01442682220164025101 Credito: 129552607 PRC: 17200800

Nome: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FA

Fase: 535 Dt.Fase: 24/10/2016 Comarca: Vara: Foro: FED

Procurador: 1286791 Honorarios: Dt.Ajuizamento: 24/10/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Dados TRF: Acao Jud.: 01442682220164025101 Dt.Ajuizamento: 24/10/2016 Vara:

| Credito | Fase | Dt.Fase | Penhora | Valor |
|-----------|------|------------|---------|-----------|
| 129552607 | 535 | 24/10/2016 | Nao | 34.948,98 |
| 129552615 | 535 | 24/10/2016 | Nao | 90.611,62 |

Total Divida - 125.560,60

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 125.560,60

Fim dos Creditos Para Esta Acao

Prox.Credito -

* - Apensada

XMIT

Versão 0.268.55

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 59º volume destes autos, contendo 302 folhas. Do que para constar lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 12 de 11 de 20 18.